LEGISLAÇÃO COMPARADA

Trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul Copyright© Organização Internacional do Trabalho 2007 Primeira Edição 2007

As publicações da Secretaria Internacional do Trabalho são protegidas por direitos de propriedade intelectual, através do Protocolo 2 anexo à Convenção Universal sobre o Direito de Autor. Não obstante, certos resumos breves destas publicações podem ser reproduzidos sem autorização, desde que mencionada a fonte. Para obter direitos de reprodução ou de tradução, enviar as solicitações correspondentes ao Escritório de Publicações (Direitos do Autor e Licenças), Secretaria Internacional do Trabalho, CH-1211 Genebra 22, Suíça. Tais solicitações são bem-vindas.

OIT-IPEC

SPRANDEL, Marcia Anita; ANTÃO DE CARVALHO, Henrique José e AKIO MOTONAGA, Alexandre

Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescente nos países do Mercosul.

Brasília: OIT, 2006. 128 p.

Trabalho infantil, comparativo, aspecto jurídico, convenção da OIT, Mercosul. 13.01.2

ISBN: 978-92-2-019544-4 (versão impressa)

ISBN: 978-92-2-019545-1 (Web pdf)

Dados de catalogação do OIT

As denominações empregadas em publicações da OIT, que estão em conformidade com as práticas das Nações Unidas, bem como os dados nelas contidos não implicam em nenhuma espécie de juízo por parte da Secretaria Internacional do Trabalho sobre a condição jurídica de nenhum dos países, zonas ou territórios citados, suas autoridades, ou a delimitação de suas fronteiras. A responsabilidade pelas opiniões expressas nos artigos, estudos e outras colaborações assinadas é exclusivamente de seus autores, e sua publicação não implica em endosso por parte da OIT.

A referência a empresas, processos ou produtos comerciais não implica em aprovação por parte da Secretaria Internacional do Trabalho e a omissão de nomes de empresas, processos ou produtos comerciais não implica em sua desaprovação.

As publicações da OIT podem ser obtidas junto ao Escritório para o Brasil (Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília - DF, 70800-400, tel.: (61) 2106-4600), aos escritórios locais de diversos países, ou por meio de solicitação endereçada a Las Flores 275, San Isidro, Lima 27, Peru, ou para Caixa Postal 14-24, Lima, Per u.

Visite nossos sites: www.oit.org.pe/ipec e www.oitbrasil.org.br

Impresso no Brasil

ADVERTÊNCIA

O uso de uma linguagem que não discrimine ou acentue diferenças entre homens e mulheres é uma das preocupações de nossa Organização. Porém, não há acordo entre os lingüistas sobre a maneira correta de fazê-lo em nosso idioma.

Desta forma, para evitar a sobrecarga gráfica que implicaria o uso, em português, da referência continuada a ambos os sexos, optamos por usar o masculino genérico clássico, subentendendo que todas as menções a tal gênero sempre representam a ambos, homens e mulheres.



Siglas

AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
ANEP/CEP	Administração Nacional de Educação Pública
ANONG	Associação Nacional de Organizações Não-Governamentais
ASU	Ação Sindical Uruguaia
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CAIF	Centros de Atenção à Infância e à Família
CDC	Convenção sobre os Diretos da Criança
CEACR	Comissão de Especialistas na Aplicação de Convênios e Recomendações
CESITEP	Central Sindical dos Trabalhadores do Estado Paraguaio
CETI	Comitê Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil
CETID	Comissão Especial do Trabalho Infantil
CGT	Confederação Geral do Trabalho
CIT	Conferência Internacional do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CMC	Conselho do Mercado Comum
CNA	Código da Infância e da Adolescência
CNT	Central Nacional de Trabalhadores
CODENI	Conselhos Municipais dos Direitos de Crianças e Adolescentes
COETI	Coordenação para a Erradicação do Trabalho Infantil
CONAETI-Arg	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Argentina)
CONAETI-Py	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção
	do Trabalho Adolescente (Paraguai)
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONFEE	Confederação de Funcionários e Empregados do Estado
COPRETIS	Comissões Provinciais de Trabalho Infantil
CPC	Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul
CPT	Confederação Paraguaia de Trabalhadores
CREA	Centro de Referência Especializada em Assistência Social
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DGEEC	Diretoria Geral de Estatística, Pesquisa e Censos
EANNA	Pesquisa das Atividades de Crianças e Adolescentes
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECH	Pesquisa Contínua de Domicílios
EGB	Educação Geral Básica
EPH	Pesquisa Permanente de Domicílios
ER	Pesquisa sobre emprego, renda e condições de vida em domicílios
COLA	rurais
ESNA	Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual de
ECEC	Crianças e Adolescentes
FCES	Fórum Consultivo Econômico-Social

TO ITE	
FNT	Fórum Nacional do Trabalho
FSE	Fundo Social Especial
GBA	Grande Buenos Aires
GECTIPAS	Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao
	Trabalhador Adolescente
GETID	Grupo de Estudos Relativos ao Trabalho Infanto-Juvenil Doméstico
GERTRAF	Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado
GMC	Grupo Mercado Comum
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IGTSS	Inspetoria Geral do Trabalho e da Seguridade Social
IIN	Instituto Interamericano da Criança
INAME	Instituto Nacional do Menor
INAU	Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai
INDEC	Instituto Nacional de Estatísticas e Censo
INE	Instituto Nacional de Estatística
INFAMILIA	Programa Integral da Infância, Adolescência e Família em Situação de Risco
IPEC	Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
LCT	Lei de Contrato de Trabalho
MDJ/INJU	Ministério dos Esportes e da Juventude
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MGAP	Ministério da Pecuária, Agricultura e Pesca
MSP	Ministério de Saúde Pública
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MTEySS	Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridade Social
NOA	Noroeste da Argentina
NEA	Nordeste da Argentina
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
OPYPAMGAP	Secretaria de Programação e Política Agropecuária do Ministério
	da Pecuária, Agricultura e Pesca
PAI	Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à
	Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro
PBF	Programa Bolsa-Família
PDD	Programa de Duração Determinada
PIAF	Programa da Infância e da Família
PIT/CNT	Plenário Intersindical de Trabalhadores – Central Nacional dos Trabalhadores
PJJHD	Plano Chefes de Família, Homens e Mulheres, Desempregados
PNA	Plano Nacional de Ação pela Infância e Adolescência
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
SEDH	Secretaria de Estado de Direitos Humanos
SG	Subgrupo
	OF



SIMPOC	Programa de Informação, Estatística e Monitoramento em
	Matéria de Trabalho Infantil
SIPIA	Sistema Nacional de Informações para a Infância e a Adolescência
SIT/MTE	Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
SNNA	Secretaria Nacional da Infância e da Adolescência
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
UIA	União Industrial Argentina
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância



Sumário

Apresentação	11
Resumo executivo	13
Introdução	37
Capítulo I O trabalho infantil nos países do Mercosul	41
Capítulo II	
Análise normativa 2.1 Instrumentos internacionais	47
2.2 Perfil legislativo nacional	51
2.3 Quadros comparativos – Medidas adotadas para garantir	
a aplicação das Convenções 138 e 182 da OÎT	92
Capítulo III	
Recomendações e observações gerais	115
Bibliografia	121
Notas	125



Apresentação

A constituição e instalação do Parlamento do Mercosul, neste segundo semestre de 2006, é um dos momentos mais importantes da vida política moderna da América do Sul. A nova instituição nasce em um momento de profundas mudanças geopolíticas na região, com o aprofundamento de um inédito sentimento de unidade sul-americana e de valorizações de suas culturas.

O Parlamento do Mercosul consolida o bloco do ponto de vista institucional, somando-se ao Grupo Mercado Comum, que representa os Executivos, e ao Tribunal de Solução de Controvérsias, a instância judiciária. Mas, mais do que isso, pelas suas características o Parlamento do Mercosul cria condições objetivas e estruturais para a construção da "cidadania Mercosulina".

Nesse sentido, além das questões econômicas, a integração deve também contemplar a assimetria de direitos sociais, que pressupõe a existência de políticas públicas e legislações comuns. Este estudo sobre o trabalho infantil na região, realizado em parceria com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), identifica os diferentes marcos jurídicos e sugere soluções, como um exemplo do futuro papel do Parlamento do Mercosul.

Portanto, é com orgulho que apresentamos o presente trabalho, de grande competência técnica, com a certeza de que o Parlamento do Mercosul transformará seus diagnósticos e sugestões em propostas jurídicas concretas, cumprindo seu papel regimental de elaborar estudos e anteprojetos para normas nacionais, voltados para a harmonização das legislações nacionais dos Estados Partes.

Senador Sérgio Zambiasi Presidente Pro Tempore da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul e da Seção-Brasil da CPCM

Brasília, junho de 2007.



Resumo executivo

O presente estudo faz parte do componente legislativo do Plano Sub-regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil nos países do Mercosul¹¹, financiado por OIT/ IPEC, que estabelece a adaptação legislativa e normativa como uma área fundamental.

No âmbito do Mercosul, existe igualmente o compromisso de adequação das legislações nacionais ao conteúdo da Convenção 138 sobre Idade Mínima de Admissão ao Trabalho ou Emprego (1973) e da Convenção 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil (1999), cujos princípios e direitos estão relacionados com aqueles estabelecidos na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

Em julho de 2002 os países do Mercosul e o Chile aprovaram uma agenda de trabalho para o desenvolvimento do Plano Sub-regional para a Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil nos Países do Mercosul, do qual faz parte a recomendação de esforços para uma harmonização legislativa entre os diferentes países integrantes do bloco regional.

Tendo tais normativas como paradigma e a defesa da proteção dos direitos de crianças e adolescentes e a prevenção e erradicação do trabalho infantil como fundamento, o presente estudo identifica a legislação nacional e internacional relacionada ao trabalho de crianças e adolescentes vigente na Argentina, no Brasil, Paraguai e Uruguai, apontando contradições e lacunas existentes e fazendo recomendações para sua melhor regulamentação, adaptação e cumprimento. Tais recomendações deverão ser apoiadas técnica e politicamente pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (CPC), transformada no Parlamento do Mercosul em dezembro de 2006.

O ponto de partida para o presente trabalho foi uma análise comparativa de documentos produzidos entre 2003 e 2006² pela Organização Internacional do Trabalho, com recomendações para uma melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Tratou-se também de identificar as mudanças ocorridas em cada país depois da publicação destes documentos, seja em termos de adesão a normativas internacionais, seja em relação a legislações nacionais, programas de governo, dados censitários sobre trabalho infantil e ações de redes de entidades da sociedade civil. Também foram incorporadas observações sobre os quatro países identificadas nos informes da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR).

Observe-se que não estão incluídas neste trabalho informações sobre a Venezuela, que apenas recentemente ingressou no

bloco, e sobre os países associados ao Mercosul, ou seja, Bolívia, Equador, Peru, Chile e Colômbia.
Análise e Recomendações para a Melhor Regulamentação e Cumprimento da Normativa Nacional e Internacional sobre o Trabalho de Crianças e Adolescentes no Brasil (Documento de Trabalho 1711) [2003]; Análise e Recomendações para a Melhor Regulamentação e Cumprimento da Normativa Nacional e Internacional sobre o Trabalho Infantil e Adolescente no Uruguai (Documento de Trabalho nº 173) [2003]; Análise e Recomendações para a Melhor Regulamentação e Cumprimento da Normativa Nacional e Internacional sobre o Trabalho de Criancas e Adolescentes no Paraguai (Documento de Trabalho nº 183) [2004]; e Análise e Recomendações para a Melhor Regulamentação e Cumprimento da Normativa Nacional e Internacional sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes na Argentina (Documento de Trabalho nº 203) [2006].

O Capítulo I caracteriza brevemente o trabalho infantil na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, trazendo estatísticas gerais e os principais setores identificados. Embora os documentos que serviram de base a este trabalho tenham sido produzidos em momentos diferentes, cobrindo áreas geográficas desiguais e com metodologias distintas, buscou-se apresentar, na medida do possível, a mesma quantidade e qualidade de informações.

O Capítulo II identifica os instrumentos internacionais vigentes em matéria de trabalho infantil no Mercosul, o posicionamento dos Estados Partes em relação aos mesmos e o perfil legislativo de cada país. A partir da análise do posicionamento dos quatro países em relação a cada um dos artigos das Convenções 138 e 182 elaborou-se o seguinte quadro demonstrativo, que inclui também sugestões para adaptações legislativas, quando necessário:



Uruguai	-Criação do CETI (2000). -Plano de Ação para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Infantil no Uruguai (2003- 2005).	Idade declarada pelo país no momento de ratificação da Convenção: 15 ANOS. O Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 162, fixa em 15 anos a idade minima para que adolescentes trabalhem em empregos públicos ou privados, em todos os setores de atividade econômica, salvo exceções (INAU).
Paraguai	-Criação da CONAETI-Py (2002)Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho de Adolescentes (2003-2008)Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Exploração e Erradicação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – ESNA (2004).	-Idade declarada pelo país no momento da ratificação da Convenção: 14 ANOSA Lei 2332 de 2003, que aprova a Convenção 138, fixa em 14 anos a idade mínima de admissão ao emprego.
Brasil	-Criação da CONAETI-Br (2002). -Programa de Erradicação do Trabalho Infantii (PETI) (1996). -Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantii e Proteção ao Traba- lhador Adolescente (2004).	-Idade declarada pelo país no momento de ratificação da Convenção: 16 ANOSA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, proíbe o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.
Argentina	-Criação da CONAETI-Arg (2000). -Plano Nacional para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Infantil (2006).	-Idade declarada pelo país no momento da ratificação da Convenção: 14 ANOSLei de Contrato de Trabalho n° 20.744 (LCT), em seu artigo 189, proíbe a ocupação de menores de 14 anos.
Artigo	Artigo 1° Todo país membro no qual vigore esta Convenção compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nivel adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.	Artigo 2° 1. Todo País Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu terrifório e nos em seu terrifório e nos em seu terrifório; ressalvado o disposto nos artigos 4° e 8° desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação. () 3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1° deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. 4. Não obstante o disposto no parágrafo 3° deste artigo, o País Membro cuja economia

Artigo	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente			-O art. 179 estabelece que os menores de idade não poderão realizar trabalhos vinculados ao manejo de tratores, motores a vapor, colheitadeiras e outras maquinas. -O Código da Infância e da Adolescência determina, em seu art. 54, a proibição do trabalho adolescente, sem prejuízo do estabelecido no Código do Trabalho, em qualquer local subterrâneo ou sob a água e em outras atividades perigosas ou nocivas à sua saude física, mental ou moral.	realizado em troca de outro mais adequado. -Em relação ao trabalho noturno, o art. 172 determina que os adolescentes não po- derão ser empregados das 22 horas às 06 horas da manhã seguinte, salvo autorização do INAU.
Artigo 4° 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respetio das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação.	-Não existem exceções.	-Não existem exceções.	-O Paraguai ainda não enviou memória relativa à Conven- ção.	-Não existem exceções. Inicialmente se havia excluído a indústria têxtil (permitindose a menores entre 16 e 18 anos jornadas completas com a prévia autorização do pai, mãe, tutor ou encarregado do então Conselho da Criança), a indústria de calçados e de couro. Tais exclusões, justificadas pela situação econômica do país, já não mais existem.
Artigo 5° 1. O País Membro, cuja eco- nomia e condições administra- tivas não estiverem suficiente- mente desenvolvidas, poderá , após consulta com	-Não existem exceções.	-Não existem exceções.	-O Paraguai ainda não enviou memória relativa à Conven- ção.	-Não existem exceções.

Uruguai		-O artigo 166 do Código da Infância e da Adolescência determina sejam considerados programas de educação no trabalho aqueles realizados pelo INAU ou por instituições sem fins lucrativos, que tenham exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do aluno que prevaleçam sobre os aspectos produtivos. -A Lei 16.873, de 1997, estabelece requisitos e outorga beneficios a empresas que incorporem jovens em quatro modalidades contratuais: estágios para estudantes, bolsas de trabalho, contrato de aprendizagem e aprendizagem simples. A lei, no entanto, não faz referência à idade minima.	-O Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 165, determina que o INAU revisará as autorizações que concedeu em relação ao emprego de crianças e ado- lescentes entre 13 e 15 anos. Apenas serão permitidos
Paraguai		-O artigo 119 do Código do Trabalho isenta a aplicação da normativa o trabalho realizado por menores de idade em escolas profissionais, sempre que o mesmo se realize com fins de formação profissional e seja aprovado e fiscalizado por autoridades competentes.	-Não existe previsãoO estudo legislativo sugere a elaboração de uma lista de trabalhos leves para crianças a partir de 13 anos.
Brasil		-A Constituição Federal prevê o trabalho na condição de aprendiz a partir de 14 anos, sendo que esse dispositivo constitucional foi regulamentado por meio da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 ("Lei do Aprendiz"), que alterou artigos da CLT.	-Não existe previsão de traba- lhos leves no Brasil, uma vez que o trabalho so é permitido para maiores de 16 anos, sal- vo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.
Argentina		-O artigo 187, parágrafo 2º da LCT prevê a participação de crianças e adolescentes entre 14 e 18 anos em programas de aprendizagem e orientação profissional e a Lei 25013, em seu art. 1º, regulamenta o contrato de trabalho de aprendizagem, reconhecendo- lhe natureza trabalhista.	-Sem previsão legalPoderia ser considerado trabalho leve aquele previsto no artigo 189, parágrafo 2º, da LCT, que permite o trabalho de menores de 14 anos em empresas que ocupem somente membros da familia
Artigo	as organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção ().	Artigo 6° Esta Convenção não se aplicara a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver ().	Artigo 7° 1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que: a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e



Uruguai	trabalhos leves, que por sua natureza ou pelas condições em que se apresentam não prejudiquem o desenvolvi- mento físico, mental ou social dos mesmos, nem comprome- tam sua escolaridade.	-O Código da Infância e da Adolescência não traz ne- nhuma norma em relação ao tema.	-INAU e Ministério do Trabalho e da Seguridade Social -Em relação aos cadastros, o artigo 167 do Código da Infância e da Adolescência determina que, para trabalhar, os adolescentes deverão contar com carnê de habilitação fornecido pelo INAU, no qual
Paraguai		-Não existe previsão no Código da Infância.	-Conselho Nacional da Infân- cia/ Comissão Temática de Trabalho Infantil - Secretaria Nacional da Infância e da Adolescência -Em relação aos registros que devem ser mantidos e colocados à disposição pelo empregador quando os
Brasil		-O artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispoe que compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, por meio de alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza.	-CONAETI-BrA CLT prevê o registro de todo empregado em carteira de trabalho, o que inclui o trabalhador menor que 18 anos.
Argentina	e desde que a ocupação não seja nociva, prejudicial ou perigosa, e a Lei nº 22.248, que trata do Regime Nacional de Trabalho Agrário, que permite o trabalho de crianças e adolescentes em propriedade agrária explorada pela própria familia. No entanto, em ambos os casos não há previsão de idade mínima.	-Decreto nº 4910/57: atribui ao Ministério do Trabalho a responsabilidade de realizar a fiscalização do regime legal de trabalho de menores de 18 anos em atividades artísticas. Decreto no. 4364/66; estabelece as condições de liberação das autorizações: o período de trabalho não pode passar da meia-noite, deve-se resguardar sua saúde e moralidade, o trabalho não pode prejudicar a instrução e deve respeitar um repouso de 14 horas consecutivas.	-CONAETI-ArgO artigo 52 da LCT obriga o empregador a manter um livro especial com dados dos trabalhadores, porém, não exige a anotação da idade dos mesmos.
Artigo	b) não prejudiquem sua freqü- ência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida ().	Artigo 8° 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuals, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no artigo 2° desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artisticas ().	Artigo 9º 1. A autoridade competente to- mara todas as medidas neces- sárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência das disposições desta Convenção. 2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade

Artigo	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que dao efeito à Convenção. 3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente estabelecerão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham para ele e tenham para ele e tenham persons que devidante autorito anos de devitir anos de manda de contra de			trabalhadores tiverem menos que dezoito anos, há previsão no Código do Trabalho (art. 123) e no Código da Infáncia e da Adolescência (arts. 55 a 61).	deverá constar, além dos dados pessoais, o consentimento para trabalhar do adolescente e seus responsáveis, exame médico e comprovação de haver completado o ciclo obrigatório de ensino ou o nivel alcançado. Conforme o art. 177 da mesma norma, o INAU determinará os documentos que o empregador deverá levar e manter à disposição da autoridade competente.
dade.				



Uruguai	-Plano de Ação para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Infantil no Uruguai (2003- 2005).	Adolescência, em seu artigo 1º, define como criança todo ser humano até 13 anos de idade e como adolescente aos maiores de 13 anos e menores de 18 anos e menores de 18 anos e menores de 18 anos e menorade 18 anos de idade. A diferenciação que a normativa interna faz entre "criança" e "adolescente" não deve ser entendida como uma contradição uma vez que a legislação uruguaia proibe aos menores de 18 anos trabalhar em atividades perigosas, insalubres ou danosas à sua formação moral e educacional.
Paraguai	-Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho dos Adolescentes (2003-2008)Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – ESNA (2004)Programa nacional para a diminuição progressiva do trabalho infantil nas ruas (Programa Abraço).	-A Lei nº 2169/03, que "Estabelece a Maioridade", define como criança toda pessoa até os 13 anos de idade e como adolescente, aquela entre 14 e 18 anos. -A diferenciação que a normativa interna faz entre "criança" e "adolescente" não deve ser entendida como uma contradição ao artigo 2º da Convenção, uma vez que a legislação paraguaia proibe aos menores de 18 anos trabalhar em atividades perigosas, insalubres ou danosas à sua formação moral e educacional.
Brasil	-Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infan- til e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004)Plano Nacional para a Erra- dicação do Trabalho Escravo (2003)Plano Nacional de Enfrenta- mento da Violência Sexual Infanto-Juvenii (2002)Programa Boisa Família e PETIPolítica Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho- dor Adolescente (2004)Plano Nacional para o Enfren- tramento do Tráfico de Pessoas. (2006).	-O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º considera criança pessoa até 12 anos de idade e adoles-cente aquele entre 12 e 18 anos. -A diferenciação que a normativa interna faz entre "criança" e "adolescente" não deve ser entendida como uma contradição ao artigo 2º da Convenção, uma vez que a legislação brasileira proibe aos menores de 18 anos trabalhar em atividades perigosas, insalubres ou danosas à sua formação moral e educacional.
Argentina	-Plano Nacional para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Infantil (2006). -Programa Luz da Infância para a prevenção e erradi- cação de exploração sexual comercial infantil. -Programa Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Rural. -Programa para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Urbano na República Argentina.	-A Lei 26.061, Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes, em seu artigo 2º considera criança toda a pessoa até os 18 anos.
Artigo	Artigo 1°. Todo País Membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibi- ção e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.	Artigo 2º Para os efeitos desta Conven- ção, o termo criança aplicar- se-á a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3° Para os efeitos desta Conven- ção, a expressão 'as piores formas de trabalho infantil' compreende: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas a secravidão, como venda e ascravidão, trabalho por divida e servidão, trabalho venda forçado ou compulsório, inclu- Códig	Constituição Nacional, artigo 15, consagra a abolição da escravidão e qualifica como crime todo ato de compra e venda de pessoas. -Código Penal, artigo 140, prevê ser crime o ato de reduzir uma pessoa à servi- dão. O art. 127-bis penaliza quem promover ou facilitar	-Código Penal classifica como crime a redução à condição análoga à de escravo, com aumento da pena se o crime é cometido contra criança ou adolescente (art. 149); a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); o allciamento para o fim de	Constituição Nacional, artigos 10, 11 e 13, profbe a escra- vidão, as servidões pessoais e o tráfico de pessoas. O art. 54 determina que a família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir proteção	-Código Penal (Lei n° 9.414, de 1934), art. 280, tipífica a aquisição, transferência e comércio de escravos e a redução de outros homens à
	stituição Nacional, artigo consagra a abolição da avidão e qualifica como te todo ato de compra e da de pessoas. igo Penal , artigo 140, é ser crime o ato de 121r uma pessoa à servi O art. 127-bis penaliza m promover ou facilitar	-còdigo Penal classifica como crime a redução à condição análoga à de escravo, com aumento da pena se o crime e cometido contra criança ou adolescente (art. 149); a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); o aliciamento para o fim de	-Constituição Nacional, artigos 10, 11 e 13, profbe a escra- vidão, as servides pessoais e o tráfico de pessoas. O art. 54 determina que a familia, a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir proteção	-Código Penal (Lei n° 9.414, de 1934), art. 280, tipífica a aquisição, transferência e comércio de escravos e a redução de outros homens à
<u> </u>	consagra a abolição da avidão e qualifica como ne todo ato de compra e da de pessoas. igo Penal , artigo 140, é ser crime o ato de 121r uma pessoa à servi- O art. 127-bis penaliza m promover ou facilitar	crime a redução à condição análoga à de escravo, com aumento da pena se o crime e cometido contra criança ou adolescente (art. 149); a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); o aliciamento para o fim de	10, 11 e 13, probe a escra- vidão, as servidões pessoais e o tráfico de pessoas. O art. 54 determina que a família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir proteção	de 1934), art. 280, tipífica a aquisição, transferência e comércio de escravos e a redução de outros homens à
	avidão e qualifica como ne todo ato de compra e da de pessoas. go Penal , artigo 140, é ser crime o ato de zir uma pessoa à servi O art. 127-bis penaliza m promover ou facilitar	análoga à de escravo, com aumento da pena se o crime é cometido contra criança ou adolescente (art. 149); a frus- tração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); o allciamento para o fim de	vidão, as servidões pessoais e o tráfico de pessoas. O art. 54 determina que a família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir proteção	a aquisição, transferência e comércio de escravos e a redução de outros homens à
'	da de pessoas. go Penal , artigo 140, go Penal , artigo 140, zir uma pessoa à servi O art. 127-bis penaliza m promover ou facilitar	autriento da peria se o cunne é cometido contra criança ou adolescente (art. 149); a frus- tração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); o aliciamento para o fim de	e o tranco de pessoas. O ant. 54 determina que a família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir proteção	redução de outros homens à
	igo Penal, artigo 140, de ser crime o ato de uzir uma pessoa à servi- O art. 127-bis penaliza m promover ou facilitar	adolescente (art. 149); a frus- tração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); o aliciamento para o fim de	a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir proteção	
	/ê ser crime o ato de 1zir uma pessoa à servi- . O art. 127-bis penaliza m promover ou facilitar	tração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); o aliciamento para o fim de	obrigação de garantir proteção	escravidao; art. 283 tipitica
sive recrutamento forçado ou prevê	uzir uma pessoa à servi- . O art. 127-bis penaliza m promover ou facilitar	por lei trabalhista (art. 203); o aliciamento para o fim de		a subtração ou retenção
redu	. O art. 127-bis penaliza m promover ou facilitar	o aliciamento para o fim de	à criança contra o abandono,	de uma pessoa menor de
serem utilizadas em conflitos dão.	m promover ou facilitar		a desnutrição, a violência, o	idade de seus pais, tutores ou
armados quem		emigração (art. 206) e o	abuso, o tráfico e a exploração.	curadores; art. 267, o rapto
a en		aliciamento de trabalhadores	-Código do Trabalho, art. 10,	de mulher menor de 15 anos
de 1	18 anos para exercício da	de um local para outro do	não reconhece como válido	e art. 268, o rapto de solteira
.1	prostituição, com agravante	território nacional, configuran-	nenhum pacto ou convênio de	honesta maior de 15 e menor
	quando a vítima tiver menos	do agravante se a vítima for	trabalho em que se estipule a	de 18 anos, com ou sem seu
	l 3 anos.	menor de 18 anos (art. 207).	perda da liberdade pessoal.	consentimento.
	-N° 26.061, Lei de Proteção	Lei n° 11.106, de 2005, tipi-	-Código da Infância e da Ado-	-O art. 9º do Código da
	Integral dos Direitos das	fica nos artigos 231 e 231-A	lescencia, artigo 54, proibe	Infância e da Adolescência
	Crianças e Adolescentes,	do Código Penal o tráfico	o trabalho de adolescentes	determina que toda criança e
,	artigo 9°, determina que as	internacional e o tráfico in-	em atividades perigosas ou	adolescente tem, entre outros,
	crianças e adolescentes têm	terno de pessoas para fins de	nocivas para sua saúde física,	direito intrínseco à vida, à
	direito a nao serem subme-	prostituição, com agravamen-	mental ou moral. Quando a	dignidade e a liberdade. U
e e	tidos, entre outras situações,	to de pena quando a vitima	exploração e promovida pelos	artigo 15, incisos c, g e n ,
<u>gal</u>	a sequestros ou trafico para	for criança ou adolescente.	proprios pais, tutores ou en-	refere-se a proteção especial
	qualquer rim.	-Decreto n. 5.015, promulga a	carregados, segundo o artigo	do Estado contra a exploração
	-Lei n° 25.632, Convenção	Convenção de Palermo, de 12	73, pode resultar na perda do	económica ou contra qualquer
Iras	Internacional contra a Delin-	de março de 2004. Decretos	pátrio poder.	tipo de trabalho nocivo para
	qüência Organizada Trans-	n° 5.016 e n° 5.017, ambos	-Código Penal prevê o crime	a saúde, a educação ou para
œ,	nacional e seus protocolos	de 12 de março de 2004,	de privação da liberdade (art.	o desenvolvimento físico,
ento necessário no	complementares para prevenir,	promulgam seus Protocolos	124): de tráfico de meno-	espiritual ou moral de crianças
"tráfico".)	reprimir e sancionar o tráfico	Adicionais referentes ao tráfi-	res (art. 223), desterro de	e adolescentes; situações
de pe	de pessoas, especialmente	co de trabalhadores migrantes	pessoas para fora do território	que coloquem em perigo sua
llnm Wall	heres e crianças e contra	e de pessoas.	nacional (art. 125) e tráfico	segurança, como detenções

Uruguai	e traslados ilegítimos; e situa- ções que coloquem em perigo sua identidade, como adoções ilegítimas e venda. O governo uruguaio indica em sua memória que não foi observado nenhum caso de escravidão, venda ou tráfico de crianças, nem o recruta- mento forçado para sua utili- zação em conflitos armados. A Comissão de Peritos (CEACR; 2005) observa que o art. 280 do Código Penal só se refere ao comércio de escravos e observa que, ao que parece, a legislação nacional não contem nenhuma disposição que proíba a venda e o tráfico de crianças como forma de escravidão. O Uruguai é signatário da Converção Internacional contra a Delinquência Organi- zada Transnacional e de seus protocolos adicionais referente ao tráfico de migrantes e de pessoas e do Protocolo Relativo à Venda de Crian- ças, a Prostituição Infantil e à Utilização de Crianças em Pornografia -A Lei Orgânica Militar (1941) estabelece que para integrar o corpo militar é necessário ter 18 anos completos. No Uru-
Paraguai	de pessoas para o exterior com fins de prostituição (art. 129). O Paraguai é signatário da Convenção Internacional contra a Delinquência Organizada Transnacional e de seu protocolo adicional referente ao tráfico de pessoas; do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de Crianças em Conflitos Armados; e do Protocolo Relativo à Venda de Crianças em Pornografía. O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Paraguai afirma que não existe norma interna que profba taxativamente o recrutamento de jovens menores de 18 anos, assim como, não existe proibição, ou melhor, regumentação sobre o ingresso de jovens abaixo desta idade em Academias de Formação nas Forças Armadas, Policiais, etc. Na legislação interna (Lei n° 569/75 do Serviço Militar), existe uma exceção que permite o alistamento de jovens com menos de 18 anos para que cumpram esta idade durante o Serviço Militar Obrigatório.
Brasil	-Decreto n° 5.007, de 8 de março de 2004, promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos de Crianças, a prostituição infantii e à pornografia infantii. Lei n° 4.375/1964 (Lei do Serviço Milliat), regulamentada pelo Decreto n° 57.654, de 20 de janeiro de 1966, determina em seu art. 19 que a obrigação para com o Servico Militar, em tempo de paz. começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezotio) anos de idade e subsistira até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. O art. 20 determina que será permitida aos brasileiros a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir do ano em que completamen 17 (dezessete) anos. O art. 41, § 1º permite que os voluntários para a prestação do Serviço Militar inicial se apresentem a partir da data em que completarmina que, para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor na data em que completar 17 (dezess
Argentina	o tráfico ilicito de migrantes por terra, mar e ar. Lei n° 25.763 aprova o Protocolo Relativo à Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Utilização de Crianças em Pomografia. Lei n° 25.871, Lei de Migrações (2003), art. 16, introduz a figura penal do tráfico de pessoas (a ação de realizar, promover ou facilitar o cruzamento ilegal de pessoas pelos limites fronteiriços nacionais a fim de obter, direta ou indiretamente, um beneficio), com agravante quando a vítima for menor de idade (art. 121). Lei n° 24.429 extingue o serviço militar obrigatório e o serviço militar obrigatório e o substituiu pelo serviço militar voluntário para homens e mulheres com idade entre 18 e 24 anos de idade. Em situações excepcionais, o Poder Executivo podera convocar, nos termos da Lei n° 17.531, os cidadãos que no ano da prestação do serviço venham a completar 18 anos. Nessa situação, alguém que faça dezoito anos em dezembro, poderá ser convocado, por exemplo, em fevereiro desse ano, com a idade de 17 anos. Isto ocorrendo, apenas haverá uma contradição ao disposto
Artigo	



Uruguai	obrigatório. O direito uruguaio não admite a participação de menores de idade em nenhuma atividade militar, nem em conflitos armados. Além disso, o Uruguai ratificou, em setembro de 2003, o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de Criança relativo à participação de Criança relativo à participação de Criança e adolescência determina que as crianças e adolescentes não podem tomar parte nas hostilidades em conflitos armados, nem receber preparação para tal.	-Código Penal, artigo 278, tipifica a exibição pornográfica, delito cometido por aquele que oferce publicamente espetáculos teatrais ou cinematográficos obscenos, ou que transmite audições ou efetua publicações de idéntico caráter. Não há referência à participação de menores de 18 anos; art. 274 (corrupção
Paraguai	dos por alguns setores do Governo e da sociedade civil e do progresso na adoção de normas internacionais de direitos humanos que profibem o recrutamento de menores de 18 anos de idade, continuam sendo registrados casos de seu recrutamento forçado ao Serviço Militar Obrigatório. Em função desta realidade, foi criada no país a Coalizão para Acabar com a Utilização de Meninos-soldados, com a participação da Anistia Internacional, do Movimento de Objeção de Consciência e com o apoio do Unicef Paraguai. A grande questão, neste caso, é garantir que as crianças que porventura ainda sejam recrutadas no país fiquem resguardadas de qualquer possibilidade de participação em conflito armado.	-Código da Infância e da Ado- lescência, artigo 31, expressa- mente proibe a utilização de crianças em atividades de comércio sexual, bem como na elaboração, produção ou distribuição de publicações pornográficas com crianças. -Código Penal prevê os crimes de coação sexual, com
Brasil	sete) anos. Os voluntários que, no ato de incorporação ou matrícula, tiverem 17 (dezessete) anos incompletos deverão apresentar documento hábil, de consentimento do responsável. Desde que estas condições de recrutamento não permitam a utilização de crianças em conflitos armados, não há contradição com o art. 3°. da ConvençãoDecreto n° 5.006, de 8 de março de 2004, promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.	-Constituição Federal, artigo 227, parágrafo 4º, prevê punição severa para a exploração severa para a exploração several de crianças e adolescentes. Este artigo encontra-se regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, com as respectivas sanções penais (artigos 240, 241 e 244-A).
Argentina	no art. 3°. da Convenção se a excepcionalidade prevista tiver como fim o combate armadoLei n° 25.616 aprova o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de Crianças em Conflitos Armados.	-Código Penal, artigo 125, reprime com reclusão ou prisão, por um período de 4 a 10 anos, aqueles que promoverem ou facilitarem a exploração sexual comercial de menores de 18 anos, mesmo com o consentimento da vítima; artigo 128, reprime com prisão a produção ou publicação de imagens por
Artigo		(b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

Uruguai	de maior de 15 e menor de 18 anos) prevé situação de proxenetismo. Código da Infância e Adolescencia, artigo 11, determina que toda criança e adolescente tem direito a que sua imagem não seja utilizada de forma lesiva, nem se publique nenhuma informação que o prejudique e possa dar lugar a individualização de sua pessoa. O art. 15, que trata da proteção especial, obriga o Estado a proteger especialmente crianças e adolescentes em relação a toda forma de abandono, abuso sexual ou exploração da prostituição. O art. 130 define como maltrato e abuso de criança ou adolescente as seguintes situações: maltrato físico, maltrato psíquico-emocional, prostituição infantil, pornografia, abuso sexual e abuso psíquico e físico. O Urugual ratificou, em julho de 2003, o Protocolo Relativo a Venda de Crianças em Pornografia, que complementa a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.
Paraguai	agravante quando a vítima tiver menos de 18 anos (art. 128) e o proxenetismo contra menores de 18 anos, com agravante quando a vítima tiver menos de 14 anos (art. 139). O Paraguai ratificou, em agosto de 2003, o Protocolo Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Utilização de Crianças em Pornografia, que complementa a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.
Brasil	Lei n° 10.764, de 12 de novembro de 2003, altera os artigos 240 a 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando a pena, prevendo o agravamento para quem comete o crime, sobressaindose em razão do exercício de cargo ou função e tipificando de maneira mais abrangente os crimes de exposição da imagem da criança de forma pejorativa na Internet. -Decreto n° 5.007, de 8 de março de 2004, promulga o Protocolo Facultativo a Convenção sobre os Direitos da criança referente à venda de crianças, à prostituição e à pornografía infantil
Argentina	nográficas em que se exibam menores de 18 anos, bem como produções ao vivo de espetáculos com cenas pornográficas envolvendo menores de 18 anos. Estão em tramitação no Congresso argentino diversas iniciativas legislativas que procuram modificar o art. 128 do Código Penal, penalizando a posse de pomografia infantil e sua difusão por qualquer meio, inclusive a Internet. Lei n° 26.061, Lei de Proteção Integral aos Direitos das Crianças e Adolescentes, artigo 22, proibe a exposição, difusão ou divulgação de crianças e adolescentes, quando lesionem sua dignidade ou reputação. Lei n° 25.763 aprova o Protocolo Relativo à Venda de ou reputação. Lei n° 25.763 aprova o Protocolo Relativo à Venda de Crianças em Pornografia, que complementa a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.
Artigo	

Uruguai	-O art. 15 do Código da Infância e Adolescência, que trata da proteção especial, obriga o Estado a proteger especialmente criançãos e adolescentes de situações que ponhamem risco sua vida ou incitem à violência, como o uso e o comércio de armas.	-A memória do governo urugualo relativa à Conven-ção 182 faz referência a uma série de decretos, leis e resoluções sobre o tema. Codigo da Infância e Adolescência, art. 164, determina que o INAU estabelecerá como caráter de urgência a lista de tarefas a serem incluídas na categoria de trabalho perigoso ou nocivo para a saúde de crianças e adolescentes ou para seu desenvolvimento físico ou moral, que estarão terminan
Paraguai	-Lei n° 1340/88, que modificou e atualizou a Lei n° 357/72, estabelece penas elevadas para quem realiza tráfico de entorpecentes e dispoe que será considerado agravante quando as vítimas ou intermediários utilizados forem menores de Idade.	-Constituição Nacional, artigo 53, dispõe sobre a proteção da criança e de seu desenvolvimento harmônico e integral que, por sua vez, constitui-se em uma obrigação da familia, da sociedade e do Estado; o artigo 54 prevê garantias aos adolescentes que trabalham, destacando-se os direitos trabalhistas de prevenção à saúde; direitos individuais relativos à liberdade, respeito e dignidade; e direito a ser submetido periodicamente a
Brasil	A legislação brasileira prevê que é crime corromper ou facilitar corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando ou sendo induzida a praticar ato lífcito (Lei nº 2252/1954). A Lei 6.368/76, que dispõe sobre o tráfico ilícito e o uso de substâncias entorpecentes, criminaliza condutas e prevê, no inciso III do art. 18, penas maiores sempre que o crime vitimar ou decorrer de associação com menores de 21 anos.	-Constituição Federal, art. 7o., inciso XXXIII, proibe trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anosEstatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veda o trabalho penoso ou em locais que prejudiquem o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de crianças e adolescentes e proibe o trabalho noturno Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), art. 405, proíbe o trabalho noturno, ou em locais e serviços perigosos,
Argentina	-Regime Penal de Entorpecentes, Lei nº 23.737, artigo 11, prevê que as penas serão aumentadas nos casos em que os criminosos vierem a utilizar menores de dezolto anos ou em prejuízo dos mesmos. As sanções serão agravadas nas hipóteses em que os delitos ocorrerem nas imediações de escolas ou em qualquer outro lugar que estudantes freqüentem com objetivo de realizar atividades educativas, esportivas e sociais. O artigo 36 dispõe sobre a perda do pátrio poder nos casos em que haja envolvimento de crianças com o tráfico de entorpecentes realizado pelos pais.	-Os artigos 176 e 191 da LCT proibem a realização de tarefas penosas, perigosas ou insalubres a menores de 18 anos. O artigo 112 da LCT proibe os trabalhos agricolas perigosos. Em abril de 2005 foi concluí- da a Consulta Nacional para a identificação dos trabalhos que, por sua natureza ou pe- las circunstâncias em que são executados, são susceptiveis de prejudicar a saúde, a segu- rança e a moral da criança. O esforço conjunto
Artigo	(c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas, conforme definido nos tratados internacionais pertinentes;	(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Artigo 4° 1. Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3° (d) deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando



Uruguai	temente proibidas, qualquer seja a idade do que pretenda trabalhar ou se encontre em relação de trabalho. A Lista de Trabalhos Perigosos elaborada pelo Comité Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (CETI) já está pronta. Aguarda-se sua transformação em Decreto.
Paraguai	-Codigo da Infância e da Adolescência prevê a criação de um Sistema Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Infância e da Adolescência que deverá regular e integrar os programas e ações no nivel nacional, estadual e municipal.; o artigo 54 determina, sem prejuízo do Código do Trabalho, a proibição do trabalho de adolescentes em qualquer lugar sutterrâneo ou abaixo da água, bem como outras atividades perigosas ou abaixo da água, bem como outras atividades perigosas ou abaixo da água, bem como outras atividades perigosas ou abaixo da água, bem como por exemplo: tarefas ou serviços sucetíveis de afetar a moralidade ou os bons costumes; trabalhos perigosos ou insalubres; trabalhos superiores à jornada estabelecida, ou superiores à força física, ou que possam impedir ou retardar o desenvolvimento físico normal. -Decreto n° 4951, de 22 de março de 2005, que regulamentou a Lei n° 1657/2001 (que "ratifica a Convenção 182 da OIT, que proibe as piores formas de trabalho
Brasil	insalubres ou moralmente danosos. O Ministério do Trabalho e Emprego, em 2000, instituiu comissão formada por representantes do Governo Federal, do Ministério Público do Trabalho, dos empregadores e dos trabalhadores, sendo que em 17 de janeiro de 2001 foi apresentada a lista com as 82 atividades que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executadas, são susceptíveis de prejudicar a saude, a segurança e a moral da criança. Em maio de 2005 a CONAETI instituiu uma Subcomissão para Análise e Redefinição das Atividades Perigosas ou Insalubres em Relação ao Trabalho Infantil, que está revisando a lista em vigor.
Argentina	de diversos órgãos governa- mentais produziu um projeto de decreto, elaborado pela Superintendência de Riscos Laborais, que determina quais são estes trabalhos. Está pen- dente a aprovação do Decreto.
Artigo	em consideração as normas internacionais pertinentes, particulamente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999. 2. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores trabalhadores interessadas, deverá identificar onde são praticados esses tipos de trabalho determinados nos termos do parágrafo 1º deste artigo. 3. A relação dos tipos de trabalho determinados nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.



Uruguai	-Ministério do Trabalho e da Seguridade Social através da Inspeção Geral do Trabalho (GTSS) e INAUComité Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (CETI)O art. 218 do Código da Infância e Adolescência determina que o INAU deverá desenvolver o Sistema Nacional de Informação sobre a Infância e Adolescência, que deverá incluir dados sobre as criança ou adolescentes sob sua responsabilidade e das instituições que os atendem.	-Plano de Ação para a Preven- ção e Erradicação do
Paraguai	de ação imediata para sua eliminação") aprovou a lista de 26 atividades que "por sua natureza ou pela condição em que se realizam, colocam em grave risco a saúde fisica, mental, social ou moral de crianças e adolescentes, interferindo com sua escolarização ou lhe exigindo combinar grandes jornadas de trabalho com sua atividade educativa". Sistema Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Infância e da Adolescência. CONAETI-Py.	-Sistema Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da
Brasil	-Fórum Nacional de Erradica- ção do Trabalho Infantil, -Conselho Nacional dos Direi- tos da Criança e do Adoles- cente (CONANDA), -Comissão Especial do Trabalho Infantil Doméstico - CETID e - CONAETI-Br. -Projeto Presidente Amigo da Criança, lançado em 2002, e - Rede de Monitoramento Amiga da Criança. -Mapa de Indicativos do Trabalho da Criança e do Adolescente (Ministério do Trabalho). - Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança - Coordenadoria Nacional sobre TI do Ministério Público do Trabalho	-Plano Nacional de Enfren- tamento e Erradicação do Trabalho Infantil.
Argentina	-CONAETI-Arg -Programa de Informação Es- tafística e Monitoramento do Trabalho Infantii (SIMPOC), a cargo da Subsecretaria de Programação Técnica e Estudos Laborais (Ministério do Trabalho)Registro Nacional de Informa- ção de Menores Extraviados, no âmbito do Ministério da Justiça, que centraliza, orga- niza e compara as informa- ções de todo o paísO Registro Nacional funciona na órbita do Programa Nacional de Pevenção à Subtração e ao Tráfico de Crianças e dos Delitos contra a sua IdentidadePlano Nacional para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Infantii.	- Plano Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.
Artigo	Artigo 5° Todo País Membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhado- res, estabelecerá ou designará mecanismos apropriados para monitorra a aplicação das disposições que dão efeito à presente Convenção.	Artigo 6° 1. Todo País Membro elaborará e desenvolverá programas

Uruguai	Trabalho Infantil no Uruguai (2003-2005).	-Necessidade de introduzir de forma clara e explícita na legislação uruguaia a criminalização de determinadas condutas; no que se refere à sanção penal da exploração infantil, a legislação nacional é escassaPrograma del Cardal; -Projeto Pró-Criança; Projeto Pro-Criança; Projeto 300; -Programa da Infância e da Familia (PIIAF) e -Plano CAIF -Em relação à autoridade responsável, o Comite Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (CETI) vem cumprindo este papel.
Paraguai	Infância e da AdolescênciaPlano Nacional de Ação pela Infância e Adolescência (PNA)Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – ESNA Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho de AdolescentesPrograma nacional para a diminuição progressiva do trabalho infantil nas ruas (Programa Abraço).	-Necessidade de realizar algumas adequações legislativas, bem como campanhas de difusão e conscientização sobre a gravidade do problema, e a adoção de políticas públicasPrograma de Prevenção e Eliminação de Exploração Sexual Infantil Comercial de Crianças e Adolescentes na Tríplice Fronteira Argentina-Brasil-Paragual, da OIT/IPECRede de Proteção Social (subprograma Família e sub-Programa Abraços/Programa nacional para a diminuição progressiva do trabalho infantil nas ruas).
Brasil	- Plan Nacional de Direitos Humanos - Plano Nacional da Educação - Plano Nacional de Enfren- tamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil. -Política Nacional de Saúde Para a Erradicação do Traba- Iho Infantil. -Plano Nacional para o Enfrentamento do Trafico de Pessoas. (2006).	-Em termos da instituição de sanções penais, a legislação brasileira praticamente abarca todas as condutas atacadas pela Convenção. Necessidade de artigo no Código Penal criminalizando a exploração do trabalho infantil. -DDD (Programa de Duração Determinada) -Programa de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes na Argentina, Brasil e Paraguai, da OIT/IPEC; - Programa de Erradicação do Irrabalho Infantil (PETI); - Programa Bolsa Familia (PBF); - Programa Bolsa Familia (PBF); - Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano e
Argentina	-Programa Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantii Rural. -Programa para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantii Urbano na República Argentina. -Programa de Formação e Informação Sistêmica em matéria de Prevenção e Erra- dicação do Trabalho Infantiil -Programa Luz da Infância.	-No que se refere a sanções penais, estas já se encontram inseridas na legislação interna, porém falta modernizar e atualizar outros temas como, por exemplo, a questão da divulgação de pornografia infantil na Internet. -Programa de Prevenção e Eliminantil Comercial de Crianças e Adolescentes na Tríplice Fronteira Argentina-Brasil-Paraguai, do qual a Argentina participou com o Programa Luz da Infância, na Província de Misiones. -Embora não se destinem especificamente ao combate ao trabalho infantil, existem importantes programas realiza
Artigo	de ação para eliminar, com prioridade, as piores formas de trabalho infantii. 2. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as relevantes instituições governamentais e organi- zações de empregadores e de trablhadores, levando em consideração, conforme o caso, opiniões de outros grupos interessados.	Artigo 7° 1. Todo País Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e o cumprimento das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a elaboração e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, outras sanções. 2. Todo País Membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, deverá adotar medidas efetivas e em prazo determinado com o fim de: (a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; (b) proporcionar a necessária e apropriada assistência direta

Argentina dos pelo governo argentino de auxilio a crianças em etti jarago de vi inerabilida-
struação de Vunerabilida- de: o programa Chefes de Família (Mulheres e Homens) Desempregados (PJHD), o programa Renda para o Desenvolvimento Humano (ou
Familias pela Inclusão Social; e o Programa Nacional de Bolsas EstudantisNa área de responsabilidade social corporativa, destaca-se o Programa Profesica de
Movistar, gerido conjunta- mente com o terceiro setor e vinculado à CONAETI e à OIT
-No que se refere à autoridade competente, a CONAETI, que é presidida pelo MTEySS, tem ocupado esta posição
desde sua criação. -O Plano Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2006) incor-
pora a perspectiva de gênero
Intercâmbio com Paraguai e Uruguai em termos de comba- te ao trabalho infantil perigoso e à inspeção do trabalho.

Uruguai	Mercosul: -Declaração Sócio-laboral e Declaração Presidencial sobre a Erradicação do Trabalho InfantilPlano Subregional para a Erradicação do Trabalho InfantilEncontros das Comissões Nacionais para a Erradicação do Trabalho Infantil do Mercosul e ChileCuia para a implementação de Unitoramento do Trabalho Infantil nos países do Mercosul e Chile (OIT. Documento de Trabalho. nº 169, 2003)Campanha gráficaDiscussão de um Plano Regional para a Prevenção e Trabalho. nº 169, 2003)Campanha gráficaDiscussão do TrabalhoPlano Regional para a Prevenção e Trabalho. Plano Regional para a Prevenção e Trabalho. Plano Regional para a Prevenção e Trabalho Infantil no Mercosul, aprovado em julho de 2006 (Resolução GMC nº 36/06)Iniciativa NIÑ@SURProtocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o MétrosulPlano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional no Mercosul, -Plano Geral de Cooperação do Plano Geral de Cooperação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para
Paraguai	Mercosul: - Declaração Sócio-laboral e Declaração Presidencial sobre a Erradicação do Trabalho Infantil. - Plano Subregional para a Erra- dicação do Trabalho Infantil. - Encontros das Comissões Nacionais para a Erradicação do Trabalho Infantil do Mercosul e Chile. - Guia para a implementação de um Sistema de Inspeção e Mo- nitoramento do Trabalho Infantil nos países do Mercosul e Chile (OIT, Documento de Trabalho, nº 169, 2003). - Campanha gráfica Discussão de um Plano Regio- nal de Inspeção do Trabalho Plano Regional para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Plano Regional para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, aprovado em julho de 2006 (Resolução GMC nº 36/06) Iniciativa NIN(@SUR Protocolo de Assistência Jurí- dica Mútua em Matéria Penal para o Mercosul Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional no Mercosul, República do Plano Geral de Cooperação e Coorde- complementação do Plano Geral de Cooperação e Coorde- nação Recíproca para a Segur
Brasil	Mercosul: - Declaração Socio-laboral e Declaração Presidencial sobre a Erradicação do Trabalho Infantil Plano Subregional para a Erra- dicação do Trabalho Infantil Encontros das Comissões Nacionalis para a Erradicação do Trabalho Infantil do Mercosul e Chile Guia para a implementação de um Sistema de Inspeção e Mo- nitoramento do Trabalho, n- 169, 2003) Campanha gráfica Loscussão de um Plano Regio- nal de Inspeção do Trabalho Plano Regional para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Plano Regional para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Plano Regional para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Plano Regional para a Preven- gão e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, aprovado em julho de 2006 (Resolução GMC n° 36/06) Incitativa NIN(@SUR Protocolo de Assistência Jurí- dica Mútua em Matéria Penal para o Mercosul Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional no Mercosul, República do Plano Geral de Cooperação e Coorde Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coorde- nação Recíproca para a Segur
Argentina	Mercosul: -Declaração Sócio-laboral e Declaração do Trabalho InfantilPlano Subregional para a Erra- dicação do Trabalho InfantilPlano Subregional para a Erra- dicação do Trabalho InfantilEncontros das Comissões Nacionais para a Erradicação do Trabalho Infantil do Mercosul e ChileGuia para a implementação de um Sistema de Inspeção e Mo- nitoramento do Trabalho Infantil nos países do Mercosul e Chile (OIT, Documento de Trabalho, n° 169, 2003) -Campanha gráficaDiscussão de um Plano Regio- nal de Inspeção do Trabalho, n° 169, 2003) -Campanha gráficaDiscussão de um Plano Regio- nal de Inspeção do Trabalho, Plano Regional para a Peven- ção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, aprovado em julho de 2006 (Resolução GMC n° 36/06)Iniciativa NIN@SURProtocolo de Assistência Jurí- dica Mútua em Matéria Penal para o MercosulPlano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional no Mercosul, República da Bolivia e República do ChileComplementação do Plano Geral de Cooperação e Coorde- nação Recíproca para a Segu
Artigo	desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacionais, incluindo o apoio ao desenvolvimento social e econômico, aos programas de erradicação da pobreza e a educação universal.



Artigo	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
	rança Regional em matéria de Tráfico de Menores entre os Estados Partes do Mercosul.	rança Regional em matéria de Tráfico de Menores entre os Estados Partes do Mercosul.	rança Regional em matéria de Tráfico de Menores entre os Estados Partes do Mercosul.	a Segurança Regional em matéria de Tráfico de Menores entre os Estados Partes do
	OIT/IPEC:	OIT/IPEC:	OIT/IPEC:	Mercosul.
	-Proposta de acordo trilateral	-Proposta de acordo trilateral	-Proposta de acordo trilateral	
	no marco do programa de	no marco do programa de	no marco do programa de	
	combate à exploração sexual	combate à exploração sexual	combate à exploração sexual	
	comercial de crianças e ado-	comercial de crianças e ado-	comercial de crianças e ado-	
	lescentes.	lescentes.	lescentes.	
	-Grupo de Operadores de	7	-Grupo de Operadores de	
	Direito.	Direito.	Direito.	



O Capítulo III traz recomendações no âmbito subregional, dirigidas diretamente ao Parlamento do Mercosul, de acordo com suas competências, conforme definidas no artigo 4º. do Protocolo Constitutivo. São elas:

Competência do Parlamento do Mercosul	Recomendação
Elaborar e publicar anualmente um relatório sobre a situação dos direitos humanos nos Estados Partes.	Recomenda-se que o Parlamento priorize neste documento anual a situação da criança e do adolescente em geral, e a situação do trabalho infantil e das piores formas de trabalho infantil, em particular. No relatório, o capítulo sobre crianças e adolescentes deverá dar especial ênfase à questão da criança migrante e de suas necessidades específicas em termos de atendimento e proteção, assim como à questão do tráfico de crianças e adolescentes, especialmente para fins de exploração sexual comercial. Para a elaboração do relatório anual sobre direitos humanos, o Parlamento do Mercosul deverá ouvir os diversos setores do governo, a sociedade civil e os organismos internacionais que trabalham diretamente com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.
Solicitar informações e opiniões aos órgãos decisórios e consulti- vos do Mercosul.	As solicitações de informação, a serem enviadas aos órgãos consultivos e decisórios da estrutura do Mercosul, além de instrumentos de interlocução e possível pressão política, são importantes fontes de dados para a reflexão e o debate parlamentar. Recomenda-se que o Parlamento do Mercosul, em sua rotina político-institucional, utilize este instrumento regimental para agilizar e aprofundar os debates e discussões sobre o trabalho infantil e as piores formas de trabalho infantil. Desta forma, e na qualidade de órgão consultivo do Conselho do Mercado Comum, estará fortalecendo seus laços com o Grupo Mercado Comum, a Comissão de Comércio do Mercosul e o Fórum Consultivo Econômico-Social (FCES).
Realizar reuniões semestrais com o Fórum Consultivo Econômico- Social – FCES.	O FCES, desde sua criação, tem sido um órgão fundamental para que a sociedade civil possa se expressar sobre diversas matérias que reflitam a preocupação e aspirações dos setores que o integram: representações dos empregadores, trabalhadores e setores diversos. Entre suas competências estão realizar pesquisas, estudos, seminários ou eventos de natureza similar sobre questões econômicas e sociais de relevância para o Mercosul; estabelecer relações e realizar consultas com instituições nacionais ou internacionais públicas e privadas e contribuir para uma maior participações da sociedade no processo de integração regional. Recomenda-se que o Parlamento inclua o tema do trabalho infantil e das piores formas de trabalho infantil na pauta das reuniões semestrais com o Fórum Consultivo Econômico-Social, oferecendo contribuições ao debate. Politicamente, a articulação do Parlamento com o FCES, ambos órgãos consultivos na estrutura do Mercosul, os transformará em aliados de peso na luta pelos direitos da criança e no apoio à implementação do Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.
Organizar reuniões públicas sobre questões vinculadas ao desenvol- vimento do processo de integra- ção, com entidades da sociedade civil e o setor produtivo.	As reuniões públicas com entidades da sociedade civil e do setor produtivo são espaços fundamentais para o aprofundamento do debate, a discussão de propostas legislativas e o comprometimento público dos atores envolvidos. Recomenda-se que o Parlamento, logo após a aprovação de seu Regimento Interno, promova um ciclo de reuniões públicas para discutir estratégias para a erradicação do trabalho infantil. Deste ciclo de reuniões públicas deverão fazer parte reuniões específicas sobre migração e tráfico de seres humanos, especialmente crianças e adolescentes. Recomenda-se que, em consonância com o que prevê o Objetivo Específico 2 do Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, o Parlamento do Mercosul promova uma grande reunião pública para discutir o tema da migração entre os países do Mercosul e seu papel como uma das causas do trabalho infantil e suas modalidades.



Competência do Parlamento do Mercosul	Recomendação
Elaborar pareceres sobre todos os projetos de normas do Mercosul que requerem aprovação legislativa.	Recomenda-se que os pareceres sobre projetos de normas que tratem diretamente ou afetem a situação de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil levem em consideração as observações e recomendações apresentadas no Capítulo 2 deste relatório. Recomenda-se que para a elaboração destes pareceres sejam realizadas reuniões públicas para permitir um amplo debate com a sociedade civil e o setor produtivo. Recomenda-se que o Parlamento priorize em seus trabalhos a proposta de criação do Fundo Social Especial (FSE), destinado a dar atenção especial aos setores da população em situação de pobreza extrema e exclusão, previsto no documento presidencial "Iniciativa de Assunção sobre a Luta contra a Pobreza Extrema" (2005). Recomenda-se que o Parlamento fique atento às atividades previstas no Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, colocando-se como parceiro. Recomenda-se dar especial atenção ao Objetivo Específico 1 do Plano, que é harmonizar a Declaração Sócio-laboral com as normas internacionais assumidas pelos Estados Partes que garantem os direitos da criança. Recomenda-se que, ainda em consonância com o que prevê o Objetivo Específico 1 do Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul (Res. GMC 36/06), o Parlamento do Mercosul participe ativamente do debate sobre a revisão e incorporação à Declaração Sócio-laboral do Mercosul das normas vinculadas ao trabalho infantil surgidas posteriormente à aprovação da Declaração, tais como a Convenção 182 e a Declaração dos Presidentes do Mercosul sobre a erradicação do trabalho infantil, entre outras.
Propor projetos de normas do Mercosul para sua considera- ção pelo Conselho do Mercado Comum.	Recomenda-se que o Parlamento do Mercosul, a partir do acúmulo de discussões realizadas em diferentes fóruns e organismos (Subgrupo 10, Comissão Sócio-laboral, Fórum Consultivo Econômico-Social, Unidade Executora do Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul), proponha normas que reforcem o combate e a erradicação do trabalho infantil no Mercosul. Recomenda-se dar especial atenção ao Objetivo Específico 1 do Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, que é harmonizar a Declaração Sócio-laboral com as normas internacionais assumidas pelos Estados Partes, que garantem os direitos da criança.
Elaborar estudos e anteprojetos de normas nacionais, voltados à harmonização das legislações nacionais dos Estados Partes, que serão comunicados aos parlamentos nacionais para sua consideração. Desenvolver ações e trabalhos conjuntos com os parlamentos nacionais, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos objetivos do Mercosul, em particular daqueles relacionados à atividade legislativa.	Recomenda-se que o Parlamento do Mercosul crie em sua estrutura uma "Comissão da Criança e do Adolescente", de caráter permanente, que tenha como competência acompanhar os avanços e as lacunas legislativas dos países no que se refere à Declaração Socio-laboral, à Declaração dos Presidentes e aos compromissos internacionais. Caberá ainda à referida "Comissão da Criança e do Adolescente" realizar reuniões públicas sobre o tema e elaborar os estudos e projetos previstos no artigo 4.14 do Protocolo Constitutivo. Recomenda-se que dentro desta Comissão seja formada uma subcomissão voltada especificamente ao tema do trabalho infantil e que sua primeira tarefa seja realizar um levantamento das propostas de projeto de lei em tramitação nos parlamentos dos Estados Partes do Mercosul, para posterior exame e decisão de estratégias políticas. Recomenda-se que esta subcomissão leve em consideração as observações sobre lacunas normativas e propostas de mudanças legislativas que fazem parte do presente relatório, dando especial ênfase a alguns temas recorrentes: listas atualizadas dos trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança; trabalho infantil doméstico; exigência do registro de trabalhadores adolescentes; utilização, procura e oferta de crianças para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; utilização, procura e oferta de crianças



Competência do Parlamento do Mercosul	Recomendação
	para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas, conforme definido nos tratados internacionais pertinentes; e tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial. Recomenda-se que o Parlamento do Mercosul, juntamente com os parlamentos nacionais, desenvolva ações e trabalhos conjuntos sobre o trabalho infantil e sua erradicação, enfatizando o combate às suas piores formas, notadamente o tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual comercial. O levantamento de matérias legislativas, recomendado no item anterior, deverá servir de base para este trabalho, no que se refere à atividade legislativa. Recomenda-se a realização de estudos legislativos conjuntos sobre temas como a aplicação da normativa em matéria de trabalho infantil, reformas penais para os casos de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, tráfico de crianças e adolescentes e pornografia infantil. Recomenda-se a ação conjunta do Parlamento do Mercosul e dos parlamentos nacionais na realização de campanhas no nível regional e de grandes seminários temáticos. Recomenda-se a ação conjunta do Parlamento do Mercosul e dos parlamentos nacionais na aprovação da proposta de criação do Fundo Social Especial (FSE), destinado a dar atenção especial aos setores da população em situação de pobreza extrema e exclusão, previsto no documento presidencial "Iniciativa de Assunção sobre a Luta contra a Pobreza Extrema" (2005). Recomenda-se que o Parlamento do Mercosul e os parlamentos nacionais trabalhem juntos na formação de legisladores em temas relacionados aos direitos da criança e do adolescente, sob o marco dos instrumentos internacionais relativos ao trabalho infantil. Recomenda-se uma reunião anual das comissões temáticas de cada parlamento (incluindo o do Mercosul) que tenham como atribuição a criança e o adolescente e o mundo do trabalho, para acompanhamento de projetos, avaliação da situação de cada país e avaliação do Plano Sub-regional.

Será fundamental, pois, o protagonismo do Parlamento do Mercosul no grande desafio proposto pela OIT em 2006: que se atinja o objetivo da abolição efetiva do trabalho infantil, empenhando-se na eliminação de todas as piores formas de trabalho infantil até 2016, com a concepção e implementação de medidas adequadas de duração determinada até o fim de 2008.

O Parlamento do Mercosul poderá cumprir, igualmente, o papel importantíssimo de coordenar o urgente e necessário compromisso político na região no sentido de que os governos, além dos planos de combate ao trabalho infantil, adotem políticas públicas eficazes de redução da pobreza, de ampliação e priorização da educação de crianças e adolescentes e de defesa dos direitos humanos.

Com este trabalho a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) pretendem contribuir para o êxito do processo de harmonização legislativa nos países do Mercosul e o cumprimento da normativa internacional que visa garantir a proteção dos direitos da criança.

As recomendações feitas, uma vez encaminhadas à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (CPC)/ Parlamento do Mercosul, dever-se-ão traduzir em aprimoramentos legislativos fundamentais para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no Cone Sul.





Introdução

Um dos objetivos do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é analisar a legislação vigente nos países do Mercado Comum do Sul (Mercosul)ⁱ, identificando as lacunas existentes no conjunto de convenções, recomendações, normas e tratados internacionais referentes ao tema do trabalho infantil.

O presente estudo faz parte do componente legislativo do Plano Sub-regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil nos países do Mercosul, financiado por OIT/ IPEC, que inclui como áreas fundamentais, além da adaptação legislativa e normativa, a adequação estatística, a criação e/ou ampliação dos sistemas de inspeção trabalhista, o fortalecimento dos agentes sociais, a incorporação do tema "trabalho infantil" nas políticas públicas sociais, a implementação de programas de ação direta e a criação de um observatório de políticas nacionais.

Observe-se que não estão incluídas neste trabalho informações sobre a Venezuela, que apenas recentemente ingressou no bloco, e sobre os países associados ao Mercosul, quais sejam Bolívia, Equador, Peru, Chile e Colômbia.

No âmbito do Mercosul, existe igualmente o compromisso de adequação das legislações nacionais ao conteúdo das Convenções 138 e 182 (cujos princípios e direitos estão relacionados àqueles referidos na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT) e da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Convenção 138 sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973) determina que os Estados Partes deverão desenvolver uma política nacional de trabalho infantil que assegure a sua efetiva abolição e tem como objetivo central estabelecer patamares mínimos de idade para admissão ao emprego e ao trabalho como forma de prevenir e eliminar o trabalho infantil. Prevê que a idade mínima não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos, facultando aos países – cuja economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidos – optar pela idade mínima de 14 anos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) reconhece – sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, posição econômica e nascimento – que toda criança tem direito à sobrevivência sadia, ao desenvolvimento pleno e à proteção contra todas formas de discriminação, exploração e abuso. Determina, em seu artigo 32, que os Estados Partes devem garantir o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo à sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Define como criança toda pessoa menor de 18 anos.



A Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) foi adotada na Conferência Internacional do Trabalho da OIT cinqüenta anos depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. São quatro os princípios que regem os direitos fundamentais: livre associação e reconhecimento do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; efetiva abolição de trabalho infantil; e eliminação da discriminação com relação ao emprego e à ocupação.

A Convenção 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil (1999) tem como objetivo a adoção, pelos Estados ratificantes, de um conjunto de medidas abrangentes, que inclui a elaboração e implementação de programas nacionais de ação, com vistas à eliminação das piores formas de trabalho infantil, definidas como: trabalho forçado e práticas análogas; exploração sexual e participação na produção de pornografia; participação em atividades ilícitas, como tráfico de entorpecentes e outros tipos de trabalhos suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Considera criança toda pessoa menor de 18 anos.

Em julho de 2002, os países do Mercosul e o Chile aprovaram uma agenda de trabalho para o desenvolvimento de um Plano Sub-regional para a Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil nos Países do Mercosul, com duração de 3 anos, a partir da sua aprovação (2006-2009), entre cujos objetivos se encontra a harmonização da Declaração Sóciolaboral do Mercosul, com as normas internacionais assumidas pelos Estados Partes, que garantizam os direitos da infância, gerando também mecanismos de supervisão, controle e acompanhamento desta normativa.

Tendo como paradigma tais normativas e como fundamento a defesa da proteção dos direitos de crianças e adolescentes e a prevenção e erradicação do trabalho infantil, o presente estudo identifica a legislação nacional e internacional relacionada com o trabalho de crianças e adolescentes vigente na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, apontando as contradições e as lacunas existentes e fazendo recomendações para sua melhor regulamentação, adaptação e cumprimento. Tais recomendações deverão ser apoiadas técnica e politicamente pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (CPCⁱⁱ, que foi transformada, em dezembro de 2006, no Parlamento do Mercosul).

Para a elaboração do trabalho, partiu-se da análise comparativa dos seguintes documentos da Organização Internacional do Trabalho:

- 1. Análise e Recomendações para a Melhor Regulamentação e Cumprimento da Normativa Nacional e Internacional sobre o Trabalho de Crianças e Adolescentes no Brasil (Documento de Trabalho nº 171) [2003].
- 2. Análise e Recomendações para a Melhor Regulamentação e Cumprimento da Normativa Nacional e Internacional sobre o Trabalho Infantil e Adolescente no Uruguai (Documento de Trabalho nº 173) [2003].
- 3. Análise e Recomendações para a Melhor Regulamentação e Cumprimento da Normativa Nacional e Internacional sobre o Trabalho de Crianças e Adolescentes no Paraguai (Documento de Trabalho nº 183) [2004].
- 4. Análise e Recomendações para a Melhor Regualmentação e Cumprimento da Normativa Nacional e Internacional sobre o Trabalho de Crianças e Adolescentes na Argentina (Documento de Trabalho nº 203) [2006].



Tratou-se também de identificar as mudanças ocorridas em cada país depois da publicação destes documentos, seja em termos de adesão a normativas internacionais, seja em relação a legislações nacionais, programas de governo, dados censitários sobre trabalho infantil e ações de redes de entidades da sociedade civil.

O Capítulo I caracteriza brevemente o trabalho infantil na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, trazendo estatísticas gerais e os principais setores identificados.

O Capítulo II identifica os instrumentos internacionais vigentes em matéria de trabalho infantil no Mercosul, o posicionamento dos Estados Partes em relação aos mesmos e o perfil legislativo de cada país.

O Capítulo III traz recomendações para a adaptação das legislações nacionais em termos de lacunas normativas e de requisitos mínimos comuns para o enfrentamento do trabalho infantil.

Com este trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) pretendem contribuir para o êxito do processo de harmonização legislativa nos países do Mercosul e o cumprimento da normativa internacional para garantir a proteção dos direitos da criança.

As recomendações feitas, uma vez encaminhadas à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (CPC)/ Parlamento do Mercosul, que tem entre suas atribuições realizar os estudos necessários à harmonização das legislações dos Estados Partes e submetê-los aos Congressos Nacionais, deverão se traduzir em aprimoramentos legislativos fundamentais para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no Cone Sul.



O trabalho infantil nos países do Mercosul

A seguir serão apresentados alguns dados sobre o trabalho infantil na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Procurou-se reduzir ao máximo as informações, incluindo apenas – e sempre que disponíveis – referências à magnitude por sexo e por faixa etária; dimensão do fenômeno na área rural e urbana; referências ao trabalho doméstico; relação entre educação e trabalho infantil; e dimensões do trabalho familiar e do trabalho autônomo.

Embora os documentos que serviram de base a este trabalho tenham sido produzidos em momentos diferentes, cobrindo áreas geográficas desiguais e com metodologias distintas, buscou-se apresentar, na medida do possível, a mesma quantidade e qualidade de informações.

Na Argentina, a fonte atualizada é o documento Trabalho Infantil na Argentina: avanços em sua mediçãoⁱⁱⁱ, que apresenta os resultados preliminares da Pesquisa de Atividades de Crianças e Adolescentes (EANNA), referente aos últimos quatro meses de 2004, divulgada pelo Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridade Social (MTEySS) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 12 de junho de 2005. Em abril de 2006, estes mesmos dados foram publicados no documento "Infância e adolescência: trabalho e outras atividades econômicas. Primera pesquisa: análise de resultados em quatro sub-regiões da Argentina", editado por MTEySS, Instituto Nacional de Estatísticas e Censo (INDEC) e OIT.

No Brasil, a fonte é a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio (PNAD)^{iv} de 2005, produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao mês de setembro de 2005.

No Paraguai, a Pesquisa Permanente de Domicílios 2004 (EPH)^v, executada entre os meses de setembro e dezembro daquele ano pela Diretoria Geral de Estatística, Pesquisas e Censos (DGEEC).

No Uruguai, a fonte é o documento 'O trabalho infantil e adolescente no Uruguai e seu impacto sobre a educação'i, publicado pelo Unicef em 2003, que tem como base de dados a Pesquisa Contínua de Domicílios (ECH) do Instituto Nacional de Estatística (INE), realizada no segundo semestre de 1999 em localidades com mais de cinco mil habitantes.

Na Argentina, os dados foram recolhidos na região da Grande Buenos Aires (GBA), na província de Mendoza e em duas sub-regiões do país integradas por três províncias do noroeste (NOA): Jujuy, Salta e Tucumán, e duas do nordeste (NEA): Formosa e Chaco. A mostra para as quatro sub-regiões foi de 14 mil domicílios. O conjunto da população coberta representa, aproximadamente, 50% do restante do país.

Os resultados da pesquisa demonstram que o trabalho infantil atinge 6,5% das crianças e 20,1% dos adolescentes. A sua magnitude varia segundo o sexo, afetando principalmente crianças e adolescentes do sexo masculino. Em contrapartida, as atividades domésticas intensas estão mais difundidas entre as mulheres, especialmente as adolescentes. Por sua vez, a porcentagem de crianças de 5 a 13 anos que trabalham é maior nas zonas rurais que nas urbanas e a diferença é ainda maior no caso dos adolescentes. Nas zonas rurais 35,5% dos adolescentes realizam alguma atividade laboral.

A maior proporção de crianças e adolescentes trabalhadores foi encontrada na província de Mendoza, enquanto as sub-regiões NEA e NOA se caracterizam por uma elevada proporção de crianças e adolescentes em atividade doméstica intensa. Quatro atividades laborais concentram 63% das crianças trabalhadoras e 56% dos adolescentes. Entre elas, se incluem atividades de risco que se enquadram nas piores formas de trabalho infantil, como a de catadores de papel e a de vendas nas ruas em condições precárias.

A forma preponderante de trabalho é a ajuda aos pais ou outros familiares. Não obstante, cerca de 30% das crianças e adolescentes trabalham por conta própria, evidenciando uma relação de trabalho particularmente desprotegida para os grupos de idade analisados. 18,6% das crianças trabalham entre 10 e 36 horas semanais e 15% dos jovens trabalham, ao menos, 36 horas semanais, o que corresponde ao tempo da jornada de trabalho adulta completa. Na área rural, 10% dos meninos e mais de 15% das meninas realizam suas atividades de trabalho no horário noturno. Quase 30% das crianças desenvolvem suas atividades nas ruas e/ou meios de transporte. A remuneração média de crianças e adolescentes é baixa: as crianças recebem, mensalmente, o equivalente a 21 dólares, e os adolescentes, o equivalente a 97 dólares. Apenas 10% dos jovens que exercem atividades laborais recebe algum benefício trabalhista.

O principal déficit educativo associado à condição laboral – a exclusão do sistema educacional – se manifesta claramente entre os adolescentes, uma vez que cerca de 26% dos que trabalham não freqüentam a escola. Esta situação é particularmente significativa nas áreas rurais e nas sub-regiões do NEA e do NOA, que incluem as províncias mais pobres da Argentina. As razões do abandono do sistema educacional estão ligadas a fatores de oferta (escassez de escolas próximas, falta de vagas e outras), que estão expressos nas elevadas porcentagens de faltas, atrasos e repetições de ano.

As crianças e adolescentes que trabalham começaram a fazê-lo muito cedo (as crianças aos 9 anos e meio, na média, e os adolescentes ao redor de 14 anos). O início é ainda mais precoce para as crianças residentes em áreas rurais, que começam a trabalhar um ano antes de seus pares urbanas, em média.

No Brasil, 5,3 milhões de crianças e adolescentes trabalhavam em 2004, o que representa 11,8% das crianças e adolescente de 5 a 17 anos de idade; 1,5% das que tinham de 5 a 9 anos (cerca de 250 mil); 10,1% das que tinham de 10 a 14 anos (1,7 milhão) e 31,1% no grupo de 15 a 17 anos de idade.

A divulgação da PNAD 2005 demonstrou que o número de crianças de 5 a 14 anos de idade que trabalhavam cresceu 10,3% em relação a 2004. De 2004 para 2005, o nível de ocupação (porcentagem de ocupados no total da população de 10 anos ou mais de idade) passou de



1,5% para 1,8% na faixa etária de 5 a 9 anos; de 10,1% para 10,8% na de 10 a 14 anos; e de 31,1% para 30,8% na de 15 a 17 anos de idade.

O aumento de 10,3% no número de crianças ocupadas de 5 a 14 anos de idade foi influenciado pelo crescimento da categoria de trabalhadores envolvidos na produção consumo próprio, típica da atividade agrícola, e, em menor grau, dos não-remunerados, também concentrada nessa atividade. A concentração das crianças e adolescentes ocupados em atividade agrícola diminuía com o aumento da idade, o mesmo ocorrendo com os trabalhos sem contrapartida de remuneração.

Em 2005, a atividade agrícola detinha 76,7% do contingente ocupado de 5 a 9 anos de idade, sendo 58,7% na faixa de 10 a 14 anos e de 32,9% na de 15 a 17 anos. As categorias de trabalhadores sem contrapartida de remuneração (não-remunerados, na produção para consumo próprio ou na construção para o próprio uso) reuniam 91,3% das crianças de 5 a 9 anos de idade ocupadas em 2005, 71,6% do grupo de 10 a 14 anos de idade e 33,0% do contingente de 15 a 17 anos de idade.

Em 2005, o nível da ocupação masculina na faixa etária de 5 a 17 anos ficou em 15,6% e o da feminina, 8,6%. O indicador do contingente masculino manteve-se mais elevado que o do feminino nos três grupos de idade: foi de 2,4% contra 1,1% entre as crianças de 5 a 9 anos; de 14,3% contra 7,2% na faixa de 10 a 14 anos; e de 39,0% frente a 22,6% entre os adolescentes de 15 a 17 anos.

O envolvimento de crianças e adolescentes em atividade econômica apresentou diferenças regionais importantes. A região Sudeste foi a que deteve menor nível da ocupação das crianças e adolescentes (8,6%), vindo em seguida a Centro-Oeste (10,5%). No outro extremo, ficou o Nordeste (15,9%), seguido pela região Sul (14,0%). O percentual na região Norte foi de 13,1%.

Nos resultados de 2004 e 2005 com a mesma cobertura geográfica abrangida pela PNAD até 2003 (sem as áreas rurais de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá), verificase que o nível da ocupação do grupo de 5 a 17 anos de idade apresentou tendência de declínio em dez anos. De 2001 para 2005, a participação da parcela ocupada na faixa etária de 5 a 9 anos passou de 1,8% para 1,6%, na de 10 a 14 anos, de 11,6% para 10,3%, e na de 15 a 17 anos, de 31,5% para 30,3%. Em 1995 esses indicadores estavam, respectivamente, em 3,2%, 18,7% e 44,0%.

No Paraguai, em 2004, os menores de 18 anos representavam cerca de 43% da população total do país (2.462.000 pessoas).

Ao redor de 322.000 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos (17,7% do total de pessoas de 5 a 17 anos) trabalhavam realizando atividades econômicas, remuneradas (ao menos 1 hora em uma semana em qualquer empresa) ou não-remuneradas (ao menos 15 horas em empresas exploradas pela família).

A proporção é superior em áreas rurais, onde cerca de 23 de cada 100 pessoas de 5 a 17 anos de idade realizam alguma atividade econômica, contra 13 de cada 100 em áreas urbanas.

O documento demonstra que 37,7% das pessoas de 5 a 17 anos de idade realizam tarefas no próprio lar, o que corresponde a aproximadamente 687.000 pessoas. A incidência deste tipo de atividade é maior em áreas rurais, onde 46 em cada 100 pessoas deste grupo colaboram com as atividades de casa, o que nas áreas urbanas se reduz a cerca de 30 em cada 100.

Na faixa etária de 10-14 anos a taxa de ocupação é de 20,8% (28,6% dos homens e 12,8% das mulheres). Na faixa etária dos 15 aos 19 anos, 52,8% estavam ocupados (67,8% dos homens e 37,7% das mulheres).

Um problema a ser enfrentado no Paraguai é a tradição da utilização das "criaditas", crianças trabalhadoras domésticas que vivem em uma família que as recebe em condições de grande vulnerabilidade a todo tipo de abuso e violações de seus direitos.

Segundo a Secretaria Nacional da Infância e Adolescência (SNNA), existem no país cerca de 40 mil "criaditas" de 6 a 12 anos de idade, sendo 12.000 apenas em Assunção.

Aproximadamente 69 em cada 100 crianças e adolescentes que realizam alguma atividade econômica freqüentam regularmente uma instituição de ensino formal e existem diferenças em termos de área de residência e grupos de idade. Os níveis de freqüência escolar são superiores nas áreas urbanas e nos grupos etários mais jovens.

No Uruguai, as informações sobre trabalho infantil começaram a ser coletadas na Pesquisa Contínua de Domicílios (ECH/INE), no segundo semestre de 1999^{vii}, em localidades com mais de cinco mil habitantes. O trabalho realizado pelo Unicef concluiu que no Uruguai, em 1999, nas áreas urbanas, uma de cada cem crianças entre 5 e 11 anos de idade e uma em cada vinte entre 12 e 14 anos estava trabalhando. Da mesma forma, um de cada cinco adolescentes entre 15 e 17 anos trabalhava naquele período.

Conforme o documento do Unicef, em 1999 havia nas áreas urbanas aproximadamente 34.000 crianças e adolescentes trabalhadores, dos quais 10.110 viviam em Montevidéu, 6.900 na área metropolitana e 17.000 no resto do país. 7,9% desta população (2.700 crianças) correspondia à faixa etária de 5 a 11 anos de idade. As crianças trabalhadoras de 5 a 11 anos representavam cerca de 15% do total da população nesta faixa etária.

Por outro lado, a informação recolhida através da pesquisa rural realizada pelo Departamento de Programação e Política Agropecuária do Ministério de Pecuária, Agricultura e Pesca^{viii} (ER-OPYPA-MGAP) indica que, nas áreas rurais, praticamente uma de cada três pessoas maiores de 13 e menores de 18 anos de idade participava de atividades laborais no segundo semestre de 1999.

Combinando ambas as fontes de informação (ECH-INE e ER-OPYPA-MGAP), pode-se afirmar que no segundo semestre de 1999, entre as crianças e adolescentes (de 5 a 17 anos de idade) que trabalhavam nas áreas urbanas e os adolescentes trabalhadores (de 14 a 17 anos) do meio rural, este fenômeno compreendia 47.900 pessoas em todo o país. Embora não exista informação confiável e precisa sobre a dimensão do trabalho infantil (5 a 13 anos de idade) nas áreas menores de 5.000 habitantes, o documento do Unicef afirma ser possível estimar que a incidência porcentual que este fenômeno tem no meio rural não



difere significativamente das zonas urbanas (1% para a faixa de 5 a 11 anos de idade e 5% para os maiores de 11 e menores de 14 anos).

Sendo assim, à cifra de 47.900 crianças e adolescentes trabalhadores a que se havia chegado devem ser somadas 1.800 crianças do meio rural que provavelmente participam de atividades laborais. Conseqüentermente, afirma o documento, pode-se estimar que no final de 1999 aproximadamente 50.000 crianças e adolescentes (entre 5 e 17 anos de idade) trabalhavam em todo o país (áreas urbanas e rurais).

O estudo do Unicef demonstra que o volume mais significativo de adolescentes com dedicação exclusiva ao estudo está nas localidades urbanas. Também no meio urbano se constata um crescimento significativo das taxas de ocupação entre uma idade e outra: de 4,4% aos 14 anos a 6,7% aos 15 anos, e chega a 20,8% aos 17 anos. No meio rural, a taxa de ocupação já parte de um patamar superior (20,4%) e chega a 43,7% aos 17 anos.

A taxa de ocupação entre adolescentes provenientes de lares mais desfavorecidos é quase 55% superior à registrada entre os que provêm de famílias de renda média e alta. No que se refere à relação entre educação e trabalho, de acordo com as características que esta assume no Uruguai, seria praticamente impossível articular inserção laboral e a assistência educativa. As jornadas de trabalho de cinco a sete horas diárias em média, as elevadas taxas de evasão escolar registradas entre a totalidade da população e, particularmente, entre os que trabalham, indicam que a freqüência escolar e a inserção no mercado de trabalho constituem duas condições díficeis de combinar.

Embora existam particularidades locais, como vimos, o trabalho infantil apresenta algumas características comuns nos quatro países do Mercosul. Em todos eles, a situação de pobreza acaba levando milhares de famílias que não apresentam níveis de vida e renda satisfatórios a recorrer à atividade econômica de crianças e adolescentes.

Outro estímulo ao trabalho precoce na região é a dificuldade de acesso e permanência na escola. Entre as causas está a quase ausência de metodologia e de conteúdo de ensino e de orientação profissional adaptados à realidade das crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social.

O relatório "A eliminação do trabalho infantil: um objetivo ao nosso alcance", lançado durante 95ª. Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 2006), afirma que o número de crianças trabalhadoras diminuiu globalmente em cerca de 11% durante os últimos quatro anos, enquanto que o número de crianças que realiza trabalhos perigosos diminuiu 26% .

Os avanços mais importantes estão sendo registrados na América Latina e Caribe, onde o número de crianças que trabalham diminuiu cerca de dois terços nos últimos quatro anos. Atualmente, segundo a mesma fonte, apenas 5% das crianças entre 5 e 14 anos da região trabalham.

No entanto, os dados sobre trabalho infantil na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai demonstram que se fazem necessários novos investimentos para a eliminação total do problema. É fundamental, neste sentido, que se firme um amplo compromisso político na região, no sentido de que os governos, além dos planos de combate ao trabalho infantil,



adotem políticas públicas eficazes de redução da pobreza, de ampliação e priorização da educação de crianças e adolescentes e de defesa dos direitos humanos. Tais considerações serão retomadas na conclusão do trabalho.



Capítulo II Análise normativa

Este trabalho tem como objetivo realizar um conjunto de recomendações para adaptações legislativas aos países-membros do Mercosul, a fim de que os princípios internacionais contidos nas Convenções 138 e 182 da OIT, bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, sejam inseridos nos ordenamentos jurídicos de cada país.

Para tanto, inicialmente será analisado o posicionamento de cada país em relação aos principais instrumentos internacionais relacionados ao tema do trabalho infantil. Num segundo momento, será analisada a incorporação destes compromissos internacionais à normativa interna dos países.

2.1 Instrumentos internacionais

Os principais instrumentos internacionais na área do trabalho infantil são as Convenções 138 e 182 da OIT, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Estas três convenções configuram um conjunto de direitos e garantias correlatas que visam a proteção integral da criança e do adolescente, como sujeitos de direito, devendo ser compreendidas de forma conjunta e orgânica. Da mesma forma, ao implementarem os dispositivos de cada uma delas, os Estados devem desenvolver ações que levem em conta as disposições contidas nos demais tratados.

Além destas três convenções, outro importante instrumento na luta contra o trabalho infantil é a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada pela OIT em 1998, que inclui a abolição efetiva do trabalho infantil.

Nos quatro países analisados, o direito interno dos países é que determina a hierarquia dos tratados internacionais assinados por seus governantes. Assim, o art. 75, inciso 22, da Constituição Nacional da Argentina^{1*}, determina que:

- "É responsabilidade do Congresso aprovar ou recusar tratados estabelecidos com as demais nações e com organizações internacionais e aqueles acordados com a Santa Sé. Os tratados e acordos são hierarquicamente superiores às leis.
- A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo; a Convenção para a Prevenção e a Sanção do Delito de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; nas condições de sua vigência, têm hierarquia constitucional, não revogam qualquer artigo da primeira parte desta Constituição e devem ser entendidos como complementares aos direitos e garantias por ela reconhecidos. Somente poderão ser denunciados, se for o caso, pelo Poder Executivo nacional, após aprovação de dois terços da totalidade dos membros de cada Câmara.
- Os demais tratados e convenções sobre direitos humanos, após aprovação pelo Congresso, necessitarão do voto de dois terços da totalidade dos membros de cada Câmara para gozar de hierarquia constitucional".

^{1°} N. do T.: As citações a seguir de legislações redigidas em língua espanhola foram traduzidas especificamente para este documento. Não se trata, portanto, de uma tradução oficial.

Ou seja, a legislação da Argentina confere aos tratados internacionais posição hierarquicamente superior a das leis. As normas dos instrumentos internacionais sobre direitos humanos têm hierarquia constitucional e devem ser entendidas como complementares aos direitos e garantias reconhecidos pela Constituição. Os outros tratados e internacionais sobre direitos humanos, entre os quais as Convenções em análise, para serem aprovados pelo Congresso, requerem o voto de dois terços dos membros de cada Câmara para gozar de hierarquia constitucional.

No Brasil, com a Reforma do Judiciário, aprovada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, o parágrafo 3º. do art. 5º. da Constituição Federal determina que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados. em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

As Convenções em análise foram aprovadas pelo Congresso Nacional brasileiro antes da Reforma Constitucional. Havia então o entendimento, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, de que os tratados e as convenções internacionais subscritos pelo Brasil tinham força de lei ordinária dentro do ordenamento jurídico.

No entendimento de juristas de renome no país, como Lélio Bentes, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, não haveria sentido na existência de duas categorias de tratados internacionais em vigência no país, uma com caráter de emenda constitucional e outra com caráter de lei ordinária. Esta corrente jurídica não vê necessidade de nova votação para os acordos e convenções anteriores à Reforma e defende seu tratamento imediato como emenda constitucional.

No Paraguai, conforme os artigos 137 e 141 da Constituição Nacional:

Artigo 137 - DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

A lei suprema da República é a Constituição. Esta, os tratados, convênios e acordos internacionais aprovados e ratificados, as leis ditadas pelo Congresso e outras disposições jurídicas de hierarquia inferior, sancionadas em decorrência, integram o direito positivo nacional na ordem de prelação enunciada.

Aquele que tentar mudar a referida ordem, à margem dos procedimentos previstos nesta Constituição, incorrerá nos delitos que serão tipificados e penalizados na lei.

Esta Constituição não perderá sua vigência, nem deixará de ser observada por atos de força, nem será revogada por qualquer outro meio diverso daquele nela disposto.

São inválidas todas as disposições ou atos de autoridade opostos ao estabelecido nesta Constituição.

Artigo 141 - DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Os tratados internacionais celebrados de forma válida, aprovados por lei do Congresso, e cujos instrumentos de ratificação foram trocados ou depositados, fazem parte do ordenamento jurídico interno, segundo a hierarquia determinada no Artigo 137.

Ou seja, no Paraguai a ratificação de um tratado ou convenção internacional se realiza por meio de lei nacional, tendo esta prevalência sobre as disposições legais inferiores. Isto significa que as leis e normas jurídicas de hierarquia inferior devem adequar suas disposições às normas internacionais ratificadas.

No Uruguai a harmonização do artigo 7º., inciso 85 e do artigo 168, inciso 20 da Constituição da República, tendo como base o Considerando IV, do Decreto de 25 de junho de 1951 e o Decreto de 15 de fevereiro de 1952, referentes à publicação e entrada em vigor dos Tratados



e Convenções Internacionais, determina que a legislação nacional está condicionada às normas internacionais vigentes. Ou seja, no Uruguai a ratificação de um tratado ou convenção internacional tem força de lei nacional. O Uruguai é o país que mais convenções internacionais tem ratificado, constituindo uma tradição nacional a adoção de acordos internacionais referentes aos princípios fundamentais que regulam os direitos humanos no âmbito internacional.

Artigo 168.- É atribuição do Presidente da República, atuando em conjunto com o respectivo MInistro ou Ministros, ou com o Conselho de Ministros:

20) Concluir e assinar tratados, necessitando da aprovação do Poder Legislativo para sua ratificação.

Artigo 85.- Compete à Assembléia Geral:

7º) Decretar guerra e aprovar ou reprovar, por maioria absoluta de votos do total de componentes de cada Câmara, os tratados de paz, aliança, comércio e as convenções ou contratos de qualquer natureza que o Poder Executivo celebre com potências estrangeiras.

A Argentina ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança por meio da Lei nº 23.849; a Convenção 138, por meio da Lei 24.650, de 11 de novembro de 1996; e a Convenção 182 por meio da Lei 25.255, de 5 de fevereiro de 2001.

Em relação ao trabalho infanto-juvenil, os principais diplomas legais que tratam do assunto são a Constituição da Nação Argentina^x; a Lei de Contrato de Trabalho (LCT) n° 20.744, regulamentada pelo Decreto n° 390/1976, em especial os artigos 187 a 195 e a Lei 26.061, Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes, de 28 de setembro de 2005, cujo artigo 25 trata do direito ao trabalho de adolescentes, além das demais normas, como por exemplo, o Código Penal (1912).

O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança por meio do Decreto $\rm n^{\circ}$ 99.710, de 21 de novembro de 1990; a Convenção 138 foi ratificada por meio do Decreto $\rm n^{\circ}$ 4.134, de 15 de fevereiro de 2002; e a Convenção 182 por meio do Decreto $\rm n^{\circ}$ 3.597, de 12 de setembro de 2000.

As relações trabalhistas no Brasil sofreram forte regulamentação na década de 40 do século passado, inclusive em relação aos direitos das crianças e adolescentes, tanto que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada em 1943, especialmente em seu Capítulo IV, Título III, apresenta dispositivos específicos que procuram proteger e tutelar o trabalho da pessoa menor de 18 anos.

Em 1988, com a promulgação de uma nova Constituição Federal, houve o reconhecimento dos direitos das crianças, inclusive o princípio da proteção integral:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Posteriormente, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), novos avanços foram realizados em termos de proteção e garantias às crianças e adolescentes.

Esses três diplomas legais – Constituição Federal de 1988, Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – formam os instrumentos legais básicos que normatizam e resguardam os direitos das crianças e adolescentes, o que, evidentemente, não exclui outras normas também relevantes como, por exemplo, o Código Penal (Lei n° 2848/1940).

No Paraguai, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi ratificada por meio da Lei n° 57 de 1990; a Convenção 138 foi ratificada por meio da Lei n° 2332, de 27 de novembro de 2003 e a Convenção 182 por meio da Lei n° 1657, de 10 de janeiro de 2001.

O Paraguai passou por um grande processo de reformas legislativas a partir da década de 1990, o que incluiu a adoção de uma nova Constituição Nacional em 1992, a promulgação de um novo Código do Trabalho em 1993, posteriormente modificado pela Lei n° 496 de 1995, bem como a aprovação de uma nova Lei Geral de Educação (Lei nº 1.264) em 1998 e a promulgação de um novo Código da Infância e da Adolescência (Lei n° 1.680), em 2001.

No Uruguai, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi ratificada por meio da Lei n° 16.137, de 28 de setembro de 1990; a Convenção 138 foi ratificada por meio do Decreto Lei n° 14.567, de 30 de novembro de 1976; e a Convenção 182, por meio da Lei n° 17.298, de 15 de março de 2001.

O conjunto de normas que trata da matéria ora em análise se encontra disperso em diversos níveis hierárquicos do ordenamento jurídico, caracterizando-se ainda por ser fragmentada e dispersa. Destacam-se a Constituição Nacional e o Código da Infância e da Adolescência (Lei n° 17.823, de 7 de setembro de 2004).

A Constituição Nacional prevê que a infância e juventude serão protegidas contra exploração e abuso, inclusive contra o abandono corporal, intelectual ou moral de seus pais e tutores. Prevê-se ainda que o trabalho dos menores de 18 anos será especialmente regulamentado e limitado.

O Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 3º, determina que toda criança e adolescente têm direito a medidas especiais de proteção, que sua condição de sujeito em desenvolvimento exige, por parte de sua família, da sociedade e do Estado. O art. 163 determina que, no caso de crianças ou adolescentes que trabalham, o Estado fica obrigado a protegê-los contra toda forma de exploração econômica.

Em termos do Mercosul, do qual os quatro países são Estados Partes, têm-se a Declaração Sócio-laboral do Mercosul^{xi}, firmada pelos presidentes dos quatro países em dezembro de 1998, a Declaração dos Ministros do Trabalho do Mercosul sobre Trabalho Infantil (1999)^{xii}, a Declaração Presidencial dos Países do Mercosul sobre Erradicação do Trabalho Infantil (2002)^{xiii} e outras declarações sobre o tema, produzidas por organizações de trabalhadores e empregadores da região.

O compromisso do Mercosul com o pacto global pela erradicação do trabalho infantil se concretiza ainda nos acordos do Subgrupo 10^{xiv} , na atuação da Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) xv , na Comissão Sócio-laboral xvi e nas Declarações Presidenciais xvii .



Vale destacar ainda o Primeiro Encontro das Comissões Nacionais para a Erradicação do Trabalho Infantil do Mercosul e Chile, realizado em maio de 2003, encerrado com uma declaração na qual as Comissões, entre outras coisas, se comprometeram a promover a cooperação entre comissões nacionais para levar adiante planos e programas de ação tendentes a erradicar ao trabalho infantil e articular ações com os órgãos sociolaborais do Mercosul, especialmente o Subgrupo 10 e a Comissão Sócio-laboral.

2.2 Perfil legislativo nacional

A partir dos estudos legislativos nacionais disponíveis e de informações complementares, elaborou-se um perfil nacional da situação da normativa em matéria de trabalho infantil. Faz parte da análise a elaboração de um quadro comparativo que registra a situação na subregião.

O objetivo deste capítulo é verificar em que medida a legislação de cada país do Mercosul foi adaptada aos acordos internacionais em análise, ou seja, analisar a inserção das referidas convenções em cada ordenamento jurídico, apontando eventuais lacunas.

O capítulo está organizado a partir das Convenções em análise e seus artigos, com a incorporação de observações sobre os quatro países identificadas nos estudos legislativos da OIT e na consulta a outras fontes, com destaque para os relatórios da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT.

Além do compromisso de harmonização da legislação interna ao disposto nas Convenções 138 e 182 e de adotar medidas políticas, econômicas e sociais para assegurar sua efetiva aplicação, os Estados se obrigam a elaborar e comunicar memórias um ano depois da entrada em vigor da Convenção^{xviii}. Estas memórias devem incluir mudanças normativas, implementação de políticas e planos nacionais, sistema de registro e inspeção, estatísticas, etc.

De acordo com o documento Aplicação das Normas Tradicionais de Trabalho, 2005 (I) Relatório da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações, a Argrntina, o Brasil e o Uruguai enviaram as memórias solicitadas referentes às Convenções 138 e 182. Mais recentemente, o Paraguai enviou a memória referente à Convenção 182.

Convenção 138 (Idade Mínima)

Art. 1

Todo País Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Na Argentina, foi criada pelo Decreto Presidencial nº 719/2000 a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), que tem como atribuição a coordenação, avaliação e acompanhmento de esforços a favor da prevenção e erradicação do trabalho infantil, assim como a implementação de um Plano Nacional. A CONAETI, a partir da Resolução do MTEySS nº141, de 15 de agosto de 2003, passou a integrar a Secretaria de Trabalho. A CONAETI tem um Regulamento Interno que foi aprovado por todos seus membros, mas ainda não está formalizado por nenhum ato administrativo - Resolução,



Decreto ou Lei. O Plano Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil^{xix}, elaborado pela CONAETI e pelo MTEySS, foi aprovado em 2006.

É a seguinte a composição da CONAETI-Arg: Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridade Social; Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Cultura; Ministério de Desenvolvimento Social; Ministério da Economia; Ministério da Produção; Ministério da Educação, Ciência e Tecnologia; Ministério do Interior; Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos; Ministério da Saúde, Ministério de Planejamento Federal, Investimentos Públicos e Serviços; União Industrial Argentina (UIA); Confederação Geral do Trabalho (CGT) e a Conferência Episcopal Argentina (Secretaria Nacional). Participam na qualidade de assessores o Unicef e o IPEC.

A partir da criação da CONAETI-Arg, o Ministério do Trabalho firmou o Convênio Marco nº 187/02, no qual os signatários se propõem a coordenar ações para criar Comissões Provinciais de Trabalho Infantil (COPRETIS). Em dezembro de 2005, as comissões provinciais já haviam sido criadas e estavam funcionando em 17 províncias argentinas. O Ministério do Trabalho também faz parte do Programa Nacional de Ação em Matéria de Trabalho Infantil (anexo IV do Pacto Federal de Trabalho, Lei nº 25.212), juntamente com a OIT e o Unicef.

O Programa Pesquisa e Observatório do Trabalho Infantil integra o Programa de Informação, Estatística e Monitoramento em Matéria de Trabalho Infantil da OIT, resultado de um convênio entre o Ministério do Trabalho e INDEC com OIT/IPEC. O programa é formado por dois blocos: Pesquisa de Atividades de Crianças e Adolescentes (EANA) e Observatório do Trabalho Infantil e Adolescente.

No âmbito da Secretaria de Trabalho foi implementado, com financiamento do IPEC/ OIT, o Programa "Luz da Infância" para a Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial Infantil, cuja experiência piloto foi realizada na Província de Misiones.

No Brasil, em função do que determina o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criado em 1991 o Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente (CONANDA), que atualmente integra a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Entre as atribuições do CONANDA destaca-se a implementação de uma Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência. A partir daí foram instalados 27 conselhos estaduais (um em cada estado brasileiro) e cerca de 4.000 conselhos municipais dedicados à defesa da criança e do adolescente. O mesmo artigo 88 determina a manutenção de fundos nacionais, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente.

Em 1996 foi criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)^{xx}, que consiste no pagamento de uma bolsa para a criança que freqüentar a escola, juntamente com a oferta de atividades complementares, lúdicas, culturais, esportivas e de reforço escolar (através da Jornada Ampliada, de até 4 horas por dia), que potencializam o desenvolvimento de habilidades e da auto-estima da criança, assegurando-lhe maiores chances de sucesso escolar. Também envolve atividades sócio-educativas e a inserção produtiva dos pais.



No âmbito do Ministério do Trabalho, desde 2002 funciona a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), que elaborou o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004)^{xxi} e tem entre suas atribuições verificar a adaptação das Convenções 138 e 182 e o respectivo monitoramento de suas aplicações.

É a seguinte a composição da CONAETI-Br: Ministério do Trabalho e Emprego (coordenador); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cultura; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Educação; Ministério do Esporte; Ministério da Justiça; Ministério do Planejamento, Orcamento e Gestão: Ministério da Previdência Social: Ministério da Saúde: Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Direitos Humanos; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Secretaria Nacional Antidrogas; Ministério Público do Trabalho; Central Única dos Trabalhadores; Confederação Geral dos Trabalhadores; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura; Força Sindical; Social Democracia Sindical; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil; Confederação Nacional do Comércio; Confederação Nacional da Indústria: Confederação Nacional das Instituições Financeiras: Confederação Nacional do Transporte; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil; Organização Internacional do Trabalho; Fundo das Nações Unidas para a Infância.

Ainda no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego existe o Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), que visa combater o trabalho forçado. Nos casos de trabalho de crianças ou de adolescentes encontrados em situação análoga a de escravos, a multa é aplicada em dobro, sem prejuízo da respectiva sanção penal.

Outra iniciativa foi o lançamento, em junho de 2006, de uma revista em quadrinhos da "Turma da Mônica", cujo enfoque é o fim da exploração da mão-de-obra infantil, distribuída a estudantes da rede pública de ensino de todo o país pelos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. As historinhas alertam sobre o trabalho infantil em atividades domésticas, nas ruas, nos lixões e na área rural. Os temas de raça e gênero também são abordados. O objetivo da publicação é aproveitar a popularidade dos personagens de Maurício de Souza entre as crianças para enfatizar a importância de uma infância saudável e livre da exploração da mão-de-obra infantil.

A Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República, abriga o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA), que recebe denúncias de violência (incluindo trabalho infantil e exploração sexual comercial) contra crianças registradas nos Conselhos Tutelares**xii de todo o país.

O Ministério da Saúde e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançaram em 2006 a publicação "Módulos de Aprendizagem sobre Saúde e Segurança no Trabalho Infantil e Juvenil", uma cartilha sobre saúde e segurança no trabalho juvenil que traz temas como a contaminação por agrotóxicos, trabalhos perigosos e insalubres e atividades domésticas. A cartilha orienta o diagnóstico de casos de exploração do trabalho infantil e prepara

profissionais para atuarem sobre a raiz do problema. Ela descreve casos, além de indicar condutas necessárias para evitar riscos à saúde do jovem trabalhador e providências legais que devem ser tomadas em caso de diagnóstico de doenças ou acidentes relacionados ao trabalho infantil.

Os avanços verificados na redução do trabalho infantil no Brasil são o resultado de um esforço de articulação estimulado pelo Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e seus Fóruns Estaduais, unindo atores do governo e da sociedade civil, e articulando ações de fiscalização por parte dos órgãos de fiscalização da legislação, como o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, com programas de inclusão social e educacional.

No Paraguai, o Decreto nº 18.835, de 7 de outubro de 2002, criou a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Adolescente – CONAETI, instituída na esfera do Ministério da Justiça e Trabalho, cuja primeira ação foi a elaboração de um "Plano Estratégico de Ação" que prioriza a elaboração de um plano nacional, a ratificação da Convenção 138 e a implementação da Convenção 182, a começar pela definição da lista de trabalhos perigosos.

É a seguinte a composição da CONAETI-Py: Ministério da Justiça e Trabalho; Ministério de Educação e Cultura; Ministério de Saúde Pública e Bem-Estar Social; Secretaria da Infância e Adolescência; Secretaria de Ação Social; Secretaria da Mulher; COETI – Coordenação da Erradicação do Trabalho Infantil; Fenprinco; Associação Rural do Paraguai, CGT – Central Geral dos Trabalhadores; CUT – Central Única de Trabalhadores; CPT – Confederação Paraguaia de Trabalhadores; CNT – Central Nacional de Trabalhadores; CONFEE – Confederação de Funcionários e Empregados do Estado; CESITEP – Central Sindical de Trabalhadores do Estado Paraguaio e OIT/IPEC e Unicef, na qualidade de assessores.

Pelos Decretos do Poder Executivo 4269 de 06/12/04 e 2645 de 08/06/04, foram aprovados o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – ESNA e o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil^{xxiii} e Proteção do Trabalho dos Adolescentes^{xxiv}, partes do Plano Nacional de Ação pela Infância e Adolescência (PNA), coordenado pela Secretaria Nacional da Infância e da Adolescência (SNNA).

Além da SNNA, que detém status de ministério, são importantes avanços nessa área a criação – a partir da promulgação do Código da Infância e da Adolescência – do Conselho Nacional da Infância e Adolescência, dos Conselhos Departamentais e Municipais e dos Conselhos Municipais pelos Direitos da Criança e do Adolescente (CODENI).

No Uruguai o órgão nacional com competência específica em matéria de infância é o Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai (INAU), o antigo Instituto Nacional do Menor (INAME). Compete ao INAU o controle das condições de trabalho de menores de idade, sem prejuízo das competências do Poder Executivo. O INAU tem a missão de implementar e executar políticas de prevenção, proteção, regularização, fiscalização, educação e capacitação de crianças e adolescentes que ingressam cedo no mercado de trabalho (por meio da Divisão de Inspeção, Formação e Inserção Laboral do Adolescente).



Em sua memória, o governo uruguaio registra que o INAU, por meio de resolução de 10 de março de 2003, decidiu não autorizar a tarefa de coleta de cítricos a menores de 18 anos. Registra também a resolução de 19 de dezembro de 2002, pela qual toda exceção vinculada à idade de admissão no emprego, extensão de jornada de trabalho, descansos especiais ou trabalho noturno será decidida em coordenação com o Comitê Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (CETI).

O Ministério do Trabalho e da Seguridade Social tem em sua estrutura institucional a Inspeção Geral do Trabalho e da Seguridade Social (IGTSS). Em dezembro de 2000, por Decreto do Poder Executivo 367, foi criado o Comitê Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (CETI), ligado ao Ministério.

O CETI elaborou seu Plano de Ação para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Uruguai xxv, que compreende diferentes linhas de ação: Programa de Proteção Legal e Judicial, Programa de Sensibilização Pública, Programa de Educação e Programa de Alternativas Econômico-Produtivas.

É a seguinte a composição do CETI: Ministério do Trabalho e da Seguridade Social (presidência); Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai (secretaria técnica); Ministério de Saúde Pública; Ministério do Interior; Ministério de Educação e Cultura; Administração Nacional de Educação Pública; Plenário Intersindical de Trabalhadores - Central Nacional de Trabajadores (PIT-CNT); Ação Sindical Uruguaia (ASU); Câmara Nacional de Comércio; Câmara das Indústrias do Uruguai; Associação Nacional de Organizações Não-Governamentais (ANONG) e Rede da Infância e Adolescência dos Setores Populares. Na qualidade de assessores, representantes do Unicef e do Instituto Interamericano da Criança (IIN). O CETI coordena comitês departamentais de erradicação de trabalho infantil existentes em Maldonado, Rivera e Salto e está construindo novos em Durazno, San José e Montevidéu.

O Código da Infância e da Adolescência criou o Conselho Nacional Consultivo Honorário dos Direitos da Criança e do Adolescente. Compete ao Conselho, entre outras funções, promover a coordenação e integração das políticas setoriais de atenção à infância e adolescência e opinar, quando solicitado, sobre leis orçamentárias, prestação de contas e demais normas e programas que tenham relação com a infância e adolescência.

Em 2003 começou a funcionar o Programa Integral de Infância, Adolescência e Família em Risco (INFAMILIA), financiado pelo BID e coordenado pela Secretaria da Presidência da República, tendo como co-executores o INAU, a Administração Nacional de Educação Pública (ANEP/CEP), o Ministério de Saúde Pública (MSP), o Ministério de Esportes e Juventude (MDJ/INJU), e organizações da sociedade civil (via licitação).

Art. 2

1. Todo País Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

 Todo País Membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, por declarações subseqüentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.



- 3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.
- 4. Não obstante o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o País Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.
- 5. Todo País Membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com a disposição do parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:
 - a) de que subsistem os motivos dessa providência ou
 - b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Na Argentina, a Lei de Contrato de Trabalho n° 20.744 (LCT), em seu artigo 189, proíbe a ocupação de menores de 14 anos em qualquer tipo de atividade, com ou sem objetivo de lucro, com duas possibilidades de exceção: 1) o menor de 14 anos que trabalha em empresa que somente tenha membros da família, desde que devidamente autorizado, e a ocupação não seja nociva, prejudicial ou perigosa; 2) a situação em que o menor de 14 anos deve necessariamente trabalhar a fim de garantir a sua subsistência, desde que devidamente autorizado e que a ocupação lhe permita obter o mínimo de instrução escolar exigida.

A Lei Federal de Educação nº 24.195, em seu artigo 10, determina que a Educação Geral Básica, obrigatória, deverá ter 9 anos de duração, a partir dos 6 anos de idade. A Comissão de Peritos – no documento CEACR: Solicitação Direta Individual sobre a Convenção 138, Idade Mínima, 1973 Argentina (Ratificação: 1996) Envio: 2004 – observou que, em virtude do art. 189, § 3 da LCT, o Ministério poderia conceder uma permissão de trabalho a um menor de idade antes da finalização da escolaridade obrigatória quando o trabalho for considerado indispensável para sua sobrevivência ou de sua família. No entanto, não se prevê nenhuma idade mínima quando se concede uma permissão a um menor de idade que tenha terminado sua escolaridade obrigatória.

O governo argentino, em sua memória, respondeu que se o ministério autorizar o trabalho de um menor de idade que não tenha terminado sua escolaridade obrigatória, aplica-se a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho prevista pela LCT, ou seja, 14 anos. A Comissão registrou com interesse a indicação do governo argentino, segundo a qual a lei federal de educação estabelece que a educação obrigatória se realiza entre os 5 e 15 anos (art. 10 da Lei).

O art. 107 da Lei n° 22.428, que trata do Regime Nacional de Trabalho Agrário autoriza menores de 14 anos a trabalhar em empresas familiares, desde que seu trabalho não os impeça de freqüentar regularmente a escola.

O documento Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, 2005 (I) Relatório da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações chama a atenção para as exceções previstas nos artigos 32 e 187 da LCT e faz referência ao questionamento encaminhado ao governo argentino em função da legislação nacional que regulamenta a admissão ao emprego ou ao trabalho de crianças não se aplicar a relações de emprego que não derivam de contrato, como o trabalho realizado por jovens por conta própria.

Em sua memória relativa à Convenção 138, o governo argentino, segundo a mesma fonte, "mantém silêncio em relação às crianças que desempenham uma atividade econômica por conta própria. Indica, mesmo assim, que as atividades realizadas por menores em via



pública, fora de um contexto normativo, não são atividades desempenhadas por conta própria, mas apenas uma estratégia de sobrevivência" (OIT, 2005: 214).

Diante destas informações, a Comissão de Peritos lembra ao Governo que a Convenção se aplica a todos os setores da atividade econômica e que compreende todas as formas de emprego e trabalho, exista ou não uma relação de emprego contratual e seja ou não remunerado o trabalho. Além disso, a Comissão solicita novamente ao Governo que comunique informações sobre as medidas adotadas ou previstas para que se garanta a proteção prevista na Convenção a crianças e adolescentes que trabalham por conta própria.

O documento Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, 2005 (I) Relatório da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações solicita ao Governo que envie informações sobre projeto de lei a ser enviado ao congresso argentino, alterando o art. 189 da LCT, elevando a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho de 14 para 15 anos.

A Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes estabelece, no artigo 25, que os organismos do Estado devem garantir o direito dos adolescentes à educação e reconhecer seu direito a trabalhar com as restrições impostas pela legislação vigente e pelos convênios internacionais sobre a erradicação do trabalho infantil, devendo ainda exercer a fiscalização do trabalho contra a exploração laboral de crianças e adolescentes.

Tal direito somente poderá ser limitado quando a atividade laboral implicar em risco, perigo para o desenvolvimento, a saúde física, mental e emocional dos adolescentes. Os organismos do Estado, a sociedade e, em particular, as organizações sindicais, coordenarão seus esforços para erradicar o trabalho infantil e limitar toda forma de trabalho legalmente autorizada sempre que este impedir ou afetar seu processo evolutivo.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, proíbe o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Em função disso, o artigo 403 da CLT foi alterado pela Lei n° 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que eleva a idade mínima para 16 anos. O artigo 2° . do Decreto n° 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que promulga a Convenção 138, prevê que a idade mínima para a admissão em emprego ou trabalho no Brasil é 16 anos.

O documento CEACR: Solicitação Direta Individual sobre a Convenção 138, Idade Mínima, 1973, Brasil (Ratificação: 2001; Envio:2005) observa que o artigo 402 da CLT dispõe que as crianças abaixo da idade mínima especificada para admissão a emprego ou trabalho – 16 anos – podem trabalhar em oficinas e pequenas empresas onde trabalhem somente membros de sua família e que estejam sob a direção do pai, da mãe ou da pessoa que detenha sua custódia, exceto trabalhos noturnos (art. 404) e trabalhos perigosos (art. 405). A Comissão lembra que, em virtude do art. 2, § 1º. da Convenção, a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho aplicar-se-á a emprego ou trabalho em qualquer ocupação, à exceção do disposto nos art. 4 e 8 da Convenção.

A Comissão de Peritos entende que, em virtude do inciso II do art. 405 da CLT, crianças a partir de 14 anos poderiam ser admitidas ao emprego ou trabalho em ruas, praças e locais públicos, desde que autorizadas pelo Juizado da Infância e da Adolescência. A Comissão pede ao Governo que indique as medidas adotadas para garantir que nenhum menor de 16 anos seja admitido ao emprego em ruas, praças ou locais públicos.

Em relação à finalização da escolaridade obrigatória, que no Brasil se dá aos 14 anos, a Comissão opina que a brecha entre a idade de finalização da escolaridade obrigatória e a idade mínima de admissão ao emprego, de 16 anos, poderia conduzir a dificuldades práticas no caso das crianças que não prosseguem em direção a uma educação secundária superior ou que não trabalham como aprendizes a partir dos 14 anos.

Atualmente tramitam no Parlamento brasileiro projetos de lei que buscam tipificar como crime a relação de emprego ou trabalho com menores de 14 anos. O estudo legislativo brasileiro também se preocupa com o art. 248 do ECA, que na prática tem avalizado o deslocamento de crianças para o trabalho infantil doméstico.

No Paraguai, a Lei nº 2332/2003, que "ratifica a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a idade mínima para o trabalho", fixa em 14 anos a idade mínima de admissão ao emprego.

O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Paraguai registra que, até então, valia o disposto no Código do Trabalho, que estabelece a idade mínima de 12 anos para celebração de contrato de trabalho. Tal critério tem origem na década de 1960 do século passado, quando o ciclo primário de ensino básico se completava aos 12 anos. A mesma norma distingue entre trabalhos em empresas industriais (15 anos completos) e não industriais (14 anos), atividades agrícolas (maiores de 14 anos), em condições insalubres ou perigosas (18 anos).

Com a nova Lei Geral de Educação, de 1998, o ciclo básico de ensino é finalizado com, pelo menos, 14 anos.

O Código do Trabalho, segundo afirma o referido estudo legislativo, concorda com o estipulado na Convenção 138 ao estabelecer expressamente que menores entre 13 e 15 anos tenham horários especiais de trabalho que não afetem sua freqüência a uma instituição de ensino.

O estudo legislativo da OIT sobre o trabalho infantil no Paraguai recomenda que o Código Penal e o Código da Infância e da Adolescência sejam modificados, de forma a incorporar a idade mínima de 14 anos. Também sugere a revogação do art. 204 do Código do Trabalho, que permite que menores de 14 anos a 18 anos realizem horas extras de trabalho.

A Lei n° 2169/2003 estabelece a maioridade aos 18 anos, revogando o conceito de "adulto menor" (15 a 17 anos), anteriormente vigente.

No Uruguai, o Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 162, fixa em 15 anos a idade mínima para que adolescentes trabalhem em empregos públicos ou privados, em



todos os setores da atividade econômica, salvo exceções. Entre estas estão as autorizações concedidas pelo INAU.

Em memória enviada em maio de 2003, o governo uruguaio registra que, por meio de Resolução de 10 de março de 2003, o INAU tomou a decisão de não autorizar a realização de tarefas de colheita de cítricos a crianças e adolescentes menores de 18 anos. Registra também resolução anterior, de 19 de dezembro de 2002, pela qual toda exceção vinculada à idade de admissão ao emprego, extensão de jornada de trabalho, descansos especiais ou trabalho noturno será decidida em coordenação com o CETI.

As exceções passíveis de serem autorizadas pelo INAU previstas no Código da Infância e da Adolescência têm preocupado juristas uruguaios, juntamente com a ausência de tratamento das formas de exploração infantil que se verificam em situação de informalidade. Em função disso, a CETI anunciou em 2006 que formará uma comissão para elaborar uma proposta de reforma do art. 162 do Código da Infância e da Adolescência.

Por ocasião do depósito da Convenção, a Comissão de Peritos (documento CEACR: Solicitação Direta Individual sobre a Convenção 138, Idade Mínima, 1973 Uruguai (Ratificação: 1977; Envio: 2004) registrou a informação do governo uruguaio de que a idade mínima de admissão ao emprego estabelecida no país era de 15 anos, consoante o decreto n° 852/971, de 16 de dezembro de 1971, adotado posteriormente ao então vigente Código da Criança (lei n° 9.342, de 6 de abril de 1934), que estabelecia em 14 anos a idade mínima para admissão em emprego. O Governo afirmava, então, que o ato legislativo de ratificação da Convenção com a idade mínima especificada de 15 anos tem efeitos diretos no Uruguai, sem necessidade de outro ato legislativo posterior.

A Comissão de Peritos mostrou-se preocupada pelo fato do Código da Criança ainda estar em vigência à época, e demonstrou interesse na tramitação, no Parlamento uruguaio, de projeto de um código da criança e do adolescente. Como vimos, aprovado em 2004, o Código da Infância e da Adolescência fixa a idade mínima de 15 anos para admissão ao emprego.

O art. 165 do Código da Infância e da Adolescência determina que o INAU revisará as autorizações em relação ao emprego de crianças e adolescentes entre os 13 e 15 anos e que somente serão permitidos trabalhos leves.

O art. 166 determina que o Estado promoverá programas de apoio integral para eliminar paulatinamente o trabalho destas crianças e adolescentes.

Art. 3

- Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.
- 2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1º deste artigo.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 14 deste artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

Na Argentina, a Lei de Contrato de Trabalho (LCT), em seus artigos 176 e 191, proíbe a menores de 18 anos a realização de tarefas penosas, perigosas e insalubres. O art. 112 da Lei nº 22.248 (Regime Nacional de Trabalho Agrário) proíbe a menores de 18 anos trabalhos penosos, perigosos ou insalubres. Conforme o documento legislativo da OIT sobre trabalho infantil na Argentina, o artigo 191 da LCT e o artigo 112 da Lei nº 22.248 precisam ser regulamentados. Também precisa ser regulamentado o artigo 188 da LCT, que determina a realização de exames médicos periódicos para os trabalhadores menores de 18 anos.

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seus artigos 404 e 405, veda para menores de 18 anos o trabalho noturno, em locais e serviços perigosos ou insalubres e em locais ou serviços prejudiciais à sua moral.

A CLT, em seu art. 405, II, § 20, determina que o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Adolescência, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. O § 30. define como prejudicial à moralidade do menor o trabalho (a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, boates, cassinos, cabarés, dancing e estabelecimentos análogos; (b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (d) que consista na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Em seu art. 406, a CLT permite à autoridade judicial autorizar ao menor de 18 anos o trabalho a que se referem as alíneas "a" e "b" do § 3º., desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral e desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

A CLT, em seu artigo 407, prevê que a verificação pela autoridade competente de que determinado trabalho executado pelo menor acarreta prejuízo à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moral, poderá obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a empresa proporcionar meios para que o menor mude de função. Caso a empresa não venha a tomar as medidas possíveis e recomendadas, estará configurada a rescisão do contrato de trabalho.

O documento "CEACR: Solicitação direta individual sobre a Convenção 138, Idade Mínima, 1973 Brasil (Ratificação: 2001) Envio: 2005 " pede ao Governo Brasileiro que indique as medidas tomadas para emendar o art. 1, inciso I, da Portaria n° 20/2001 (revogada pela Portaria C n° 04, de 21.3.2002, que permite que parecer técnico de profissional habilitado em segurança e medicina do trabalho autorize o trabalha em condições de periculosidade



ou insalubridade aos adolescentes com menos de 18 anos) e do art. 406 da cli^{xix} a fim de garantir que somente jovens entre 16 e 18 anos possam ser empregados em trabalhos perigosos, desde que recebam instrução ou formação profissional adequadas e específicas no ramo de atividade correspondente.

Entende a Comissão de Peritos que as normas jurídicas citadas não estão em conformidade com o artigo 3, parágrafo 3 da Convenção: as autorizações podem ser dadas a todos os menores de 18 anos e não estão condicionadas à instrução prévia ou formação profissional adequada e específica no ramo de atividade referido.

No Paraguai, o Código do Trabalho, em seu artigo 125, proíbe trabalho de menores de 18 anos em tarefas ou serviços suscetíveis de afetar sua moral ou bons costumes; relacionados a bebidas alcoólicas; trabalhos de ambulantes (salvo autorização especial); trabalhos perigosos ou insalubres; trabalhos que possam interferir no desenvolvimento físico normal, cujas jornadas sejam superiores à estabelecida; trabalho noturno nos períodos previstos no art. 122 – crianças de 15 a 18 anos, das 22 às 6 horas (exclui o trabalho doméstico) e de 13 a 15 anos, das 20 às 8 horas – bem como outros previstos em lei.

Em seu artigo 180 estabelece que poderão trabalhar em atividades agrícolas, pecuárias, florestais e similares, os maiores de 15 anos e, excepcionalmente, os de 14 anos. O art. 179 estabelece que os menores de idade não poderão realizar trabalhos vinculados ao manejo de tratores, motores a vapor, colheitadeiras e outras máquinas.

O Código da Infância e da Adolescência determina, no art. 54, a proibição do trabalho adolescente, sem prejuízo do estabelecido no Código do Trabalho, em qualquer lugar subterrâneo ou sob a água e em outras atividades perigosas ou nocivas para sua saúde física mental ou moral.

O Decreto nº 4951, de 22 de março de 2005, regulamentou a Lei nº 1657/2001, que "ratifica a Convenção 182 (OIT), que proíbe as piores formas de trabalho infantil e estabelece as linhas de ação imediata para sua eliminação" e aprovou a listagem de trabalho infantil perigoso.

O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Paraguai identifica como lacunas normativas a não existência de uma definição de "trabalho infantil"; a não determinação da idade mínima nos Códigos respectivos (do Trabalho e da Infância e Adolescência); a não determinação de salário mínimo (para cada caso concreto); a não obrigação de que se tenha completado a instrução escolar básica e a não previsão de medidas de proteção e controle da mesma; a necessidade de proibição mais rigorosa de realização de trabalhos noturnos e o direito de gozar de descanso diário de pelo menos 12 horas; a não obrigatoriedade dos exames médicos (iniciais e periódicos); e inexistência de sanções administrativas e penais para os casos de infração à norma trabalhista e penal.

No Uruguai, o Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 15, determina que o Estado tem o dever de proteger especialmente as crianças e adolescentes da exploração econômica ou qualquer tipo de trabalho nocivo à sua saúde, educação ou ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral, incluindo a exploração da prostituição.

ortuguês

O art. 163 obriga o Estado a proteger as crianças ou adolescentes que trabalham contra toda forma de exploração econômica e contra o desempenho de qualquer tipo de trabalho perigoso, nocivo à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, espiritual, moral ou social. Proíbe todo trabalho que não lhe permita gozar de bem-estar em companhia de sua família ou responsáveis ou entorpeça sua formação educativa. Para que este artigo seja colocado em prática, deve-se aplicar a lista de trabalhos infantis perigosos aprovada recentemente por resolução do INAU.

O artigo 168 determina que anualmente todos os menores de 18 anos que trabalham serão submetidos obrigatoriamente a exame médico, a fim de comprovar se a tarefa que realizam é superior à sua capacidade física. Em caso afirmativo, deverão abandonar o trabalho por outro mais adequado. A divisão técnica do INAU poderá outorgar autorizações por períodos mais curtos, para exigir a repetição do exame médico em todos os casos que, a seu juízo, sejam necessário fazê-lo para garantir uma vigilância eficaz em relação aos riscos que apresentam o trabalho ou o estado de saúde da criança ou adolescente. O responsável pela criança ou adolescente poderá impugnar o exame e requerer outro.

Em relação ao trabalho noturno, o art. 172 determina que os adolescentes não poderão ser empregados das 22 horas às 06 horas da manhã seguinte, salvo autorização do INAU.

Conforme a memória do governo uruguaio, além do Código da Infância e da Adolescência, estão registradas múltiplas disposições nacionais que se referem a este tema (decretos, resoluções, etc.)

O documento "CEACR: Solicitação direta individual sobre a Convenção 138, Idade Mínima, 1973 Uruguai (Ratificação: 1977) Envio: 2004 "registra a adoção do decreto nº 372/99, que regulamenta as condições de trabalho do setor florestal. Em virtude do art. 8 do Decreto, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho de menores de 18 anos neste setor, desde que o trabalho apresente poucos riscos e requeira um esforço físico reduzido. A Comissão solicita ao Governo mais informações sobre a natureza dos trabalhos autorizados aos menores de 18 anos no setor florestal e que indique a partir de que idade podem ser autorizados a trabalhar no setor.

A resolução do INAU de 10 de março de 2003 determina que não se autorize a realização de tarefas de coleta de cítricos por crianças e adolescentes menores de 18 anos. Em relação à consulta aos atores sociais, esta se dá no âmbito da CETI, especialmente a partir da decisão adotada pelo INAU segundo a qual toda exceção vinculada à idade de admissão ao emprego, à duração da jornada de trabalho, aos descansos especiais ou ao trabalho noturno se resolve em coordenação com o Comitê Nacional, onde está assegurada a representação de todos os setores envolvidos.

Art. 4

- A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação.
- 2. Todo País Membro que ratificar esta Convenção listará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subsegüentes, a situação de sua lei e prática com referência às



- categorias excluídas e a medida em que foi dado ou se pretende dar efeito à Convenção com relação a essas categorias.
- 3. O Presente artigo não autoriza a excluir da aplicação da Convenção, emprego ou trabalho protegido referidos no artigo 3 precedente.

A Argentina e o Brasil não têm nenhuma atividade que tenha sido excluída da aplicação da Convenção 138. No Uruguai, inicialmente, havia sido excluída a indústria têxtil (permitindo-se a menores entre 16 e 18 anos jornadas completas, com a prévia autorização do pai, mãe, tutor ou encarregado do então Conselho da Criança), a indústria de calçados e de couro. Tais exclusões, justificadas pela situação econômica do país, já na existem mais. O Paraguai, todavia, ainda não enviou a primeira memória relativa à Convenção 138.

Art 5

- O País Membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance da aplicação desta Convenção.
- Todo País Membro que se servir do disposto no parágrafo 1º deste artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da Convenção.
- 3. As disposições desta Convenção serão aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.
- 4. Todo País Membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste artigo,
 - a) indicará em seus relatórios, nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação ao emprego ou trabalho de jovens e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito no sentido de uma aplicação mais ampla de suas disposições;
 - b) poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor Geral da Secretaria da Organização Internacional do Trabalho.

A Argentina não fez nenhum tipo de exclusão.

No Brasil, o Decreto nº 4.134/2002, que promulga a Convenção, restringe seu âmbito de aplicação a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam especialmente para fins comerciais, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

No entanto, o art. 7º., inciso XXXIII da Constituição proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. No entendimento de juristas especializados no tema, deve prevalecer o texto constitucional, em detrimento da restrição prevista no art. 5 da Convenção. Vale lembrar que o art. 19 da Constituição da OIT impede que convenção ratificada prevaleça em detrimento de norma interna mais favorável.

- O Paraguai ainda não enviou sua primeira memória referente à Convenção 138.
- O Uruguai não tomou nenhuma medida de restrição da aplicação da Convenção 138.



Art. 6

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de:

- a) curso de educação ou treinamento cujo principal responsável é uma escola ou instituição de treinamento;
- b) programa de treinamento realizado principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou
- c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade de treinamento.

Na Argentina, o artigo 187, parágrafo 2º. da LCT prevê a participação de crianças e adolescentes, entre 14 e 18 anos, em programas de aprendizagem e orientação profissional e a Lei n° 25013, em seu art. 1º., regula o contrato de trabalho de aprendizagem, reconhecendo-lhe natureza trabalhista.

O documento "CEACR: Solicitação direta individual sobre a Convenção 138, Idade Mínima, 1973 Argentina (Ratificação: 1996) Envio: 2001" registra os Decretos números 14538/44 e 6648/45, que regulam os registros de aprendizagem e de orientação profissional para jovens de 14 a 18 anos. A Comissão solicita ao Governo que indique se referidos decretos seguem ainda em vigor e se foram consultadas a respeito as organizações de empregadores e de trabalhadores de acordo com a Convenção.

No Brasil, a Constituição Federal prevê o trabalho na condição de aprendiz a partir de 14 anos, sendo que esse dispositivo constitucional foi regulamentado por meio da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 ("Lei do Aprendiz"), que alterou artigos da CLT.

A Lei n° 11.180, de 23 de setembro de 2005, em seu artigo 18, altera os arts. 428 e 433 da CLT, ampliando o contrato de aprendizagem para até 24 anos e determinando as condições para o caso de aprendizes portadores de deficiência.

A "Lei do Aprendiz", regulamentada no dia 30 de novembro de 2005, também determina que todas as empresas devem contratar de 5% a 15% de aprendizes e estes devem receber salário mínimo; hora extra e Fundo de Garantia de 2%.

No Paraguai, segundo o estudo legislativo da OIT, esta disposição já se encontra adaptada à legislação paraguaia, especificamente ao artigo 119 do Código do Trabalho, que excetua da aplicação da normativa o trabalho realizado por menores de idade em escolas profissionais, sempre que o mesmo se realize com fins de formação profissional e seja aprovado e fiscalizado por autoridade competente. O art. 122 do Código Penal proíbe pessoas que tenham cometido delitos contra o pudor ou a honestidade de empregar aprendizes.

No Uruguai, o Código da Infância e da Adolescência determina sejam considerados programas de educação no trabalho aqueles realizados pelo INAU ou por instituições sem fins lucrativos, que tenham exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do aluno e prevaleçam sobre os aspectos produtivos. Conseqüentemente, a remuneração que recebe o aluno pelo trabalho realizado ou pela participação na venda de produtos de seu trabalho não desvirtua a natureza educativa da relação. O referido artigo, no entanto, não faz referência à idade mínima.



A Lei nº 16.873, de 1997, estabelece requisitos e outorga benefícios a empresas que incorporem jovens em quatro modalidades contratuais: estágios para estudantes, bolsas de trabalho, contratos de aprendizagem e aprendizagem simples. A lei, no entanto, não faz referência à idade mínima.

Art. 7

- 1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:
 - a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e
 - b) não prejudiquem sua freqüência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.
- 2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste artigo.
- 3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1°e 2° deste artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.
- 4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o País Membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4o. do artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

A legislação argentina não possui nenhuma norma específica que regulamente os trabalhos leves. No entanto, o estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil na Argentina informa que poderiam ser considerados trabalhos leves aqueles previstos no artigo 189, parágrafo 2, da LCT, que permite o trabalho de menores de 14 anos em empresa que somente tenha membros da família e desde que a ocupação não seja nociva, prejudicial ou perigosa e na Lei nº 22.248, que trata do Regime Nacional de Trabalho Agrário, que permite o trabalho de crianças e adolescentes em propriedade agrária explorada pela própria família. Em ambas as hipóteses, não existe previsão de uma idade mínima.

Esta mesma argumentação foi levada pelo governo argentino à Comissão de Peritos da OIT, na memória da Convenção 138, com o argumento de que "a exceção prevista no artigo 107 está baseada numa inveterada prática social que repousa sobre uma questão de natureza cultural atávica e em relação à qual a Comissão Nacional de Trabalho Agrário desenvolve uma tarefa de conscientização a fim de erradicar o flagelo do trabalho infantil" (Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, 2005 (I) Relatório da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações, p. 214)

Em relação a tal possibilidade, o documento "Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, 2005 (I) Relatório da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações" afirma ter comprovado novamente que o artigo 189 da LCT e o art. 107 da Lei 22.248 não fixam a idade de admissão aos trabalhos leves. Em função disso, recorda novamente ao Governo que, em função do art. 7o., parágrafos 1 a 4 da Convenção 138, a legislação nacional poderá autorizar trabalhos leves na faixa etária de 12 a 14 anos, desde que se cumpram as condicionantes elencadas^{xxx}.

Em função disso, a Comissão solicita ao Governo que adote as medidas necessárias para garantir a aplicação da Convenção, prevendo que o emprego em trabalhos leves apenas se autorize a pessoas de 12 a 14 anos, segundo os referidos condicionantes. Solicita ainda que o Governo indique se a legislação nacional traz disposições que prescrevam a duração,



em horas, e as condições de emprego em trabalhos leves, conforme o art. 7, parágrafo 3 da Convenção, e que envie uma cópia da mesma.

Na legislação brasileira não existe previsão de trabalho leve, uma vez que a única exceção prevista para o trabalho de menores de 16 anos é na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Não existe no Paraguai uma lista com os trabalhos considerados leves. O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Paraguai sugere a elaboração desta lista e entende que "o Paraguai poderia ser incluído como um dos países cuja economia e meios de educação estão insuficientemente desenvolvidos, em cujo caso os trabalho leves estariam permitidos desde os 12 anos, sempre e quando esteja estabelecida uma idade mínima para admissão ao emprego em 14 anos, já que estas idades estão vinculadas." (p. 49). A mesma fonte afirma que o Código da Infância e da Adolescência somente regulamenta o trabalho dos adolescentes, sem estabelecer normas para as crianças.

A legislação do Uruguai, por meio do Decreto nº 852/71, de 16 de dezembro de 1971, facultou ao Instituto Nacional do Menor (INAME), atual INAU, autorizar a contratação de menores a partir de 13 anos em trabalhos não-industriais leves e fora do horário escolar.

Considerando que a Convenção ratificada revoga normas internas contrárias, o estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Uruguai entende que foram modificados o Código da Criança (já revogado) e o Decreto nº 852/71 que, inicialmente, permitia a autorização de trabalho para menores a partir de 12 anos. A partir da ratificação da Convenção, qualquer autorização prevista em ambos os diplomas legais somente se aplicaria a maiores de 13 anos.

O novo Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 165, determina que o INAU revisará as autorizações que concedeu em relação ao emprego de crianças e adolescentes entre 13 e 15 anos. Apenas serão permitidos trabalhos leves, que por sua natureza ou pelas condições em que se apresentam não prejudiquem o desenvolvimento físico, mental ou social dos mesmos, nem coloquem obstáculos à sua escolaridade. O art. 166 determina que o Estado promoverá programas de apoio integral para eliminar paulatinamente o trabalho destas crianças e adolescentes.

Posteriormente, o INAU adotou a posição de não outorgar autorizações para trabalho a menores de 15 anos.

Art 8

- 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
- Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

A legislação da Argentina trata do assunto por meio dos Decretos nº 4910/57 (que encarrega a fiscalização do regime legal de trabalho dos menores de 18 anos em atividades artísticas ao Ministério de Trabalho) e 4364/66 (que estabelece as condições de liberação



das autorizações: o período de trabalho não pode passar da meia-noite, deve-se resguardar sua saúde e moralidade, o trabalho não pode prejudicar a instrução e deve respeitar um repouso de 14 horas consecutivas).

O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil na Argentina afirma que, na prática, as autorizações previstas no Decreto nº 4910/57 são concedidas pelos organismos encarregados da inspeção do trabalho nas jurisdições provinciais e na Cidade de Buenos Aires.

O documento "Aplicação das normas internacionais do trabalho, 2005 (I) Relatório da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações" solicita ao governo argentino o envio de uma cópia do Decreto nº 4364/66 que, como vimos, estabelece que para fiscalizar o regime legal de trabalho de menores de 18 anos em atividades artísticas e, em especial, para conceder ou negar as autorizações respectivas solicitadas ao MTEySS, devem respeitar-se as seguintes condições: (1) o período de emprego não poderá exceder a meia-noite; (2) deverá garantir-se a saúde e a moralidade destas crianças e adolescentes, assegurando-lhes um bom tratamento e que o emprego noturno não prejudique sua instrução; (3) estas crianças e adolescentes devem ter um repouso de pelo menos 14 horas consecutivas; (4) não poderá conceder-se nenhuma permissão quando em razão da natureza do espetáculo ou da filmagem ou das condições em que são executados, exista qualquer tipo de perigo para a vida, a saúde ou a moralidade de uma criança ou adolescente; (5) nos trâmites para a solicitação da autorização, em primeiro lugar deve-se verificar que quem a solicita seja pessoa habilitada para isto pelo código civil, ou seja, pais ou tutores; (6) em seguida, se encaminha a solicitação ao Conselho Nacional do Menor e da Família, Diretoria de Proteção ao Menor; (7) com a opinião favorável deste organismo, se concede a autorização pertinente, precedida por parecer jurídico.

Embora haja o entendimento, pelo governo argentino, de que referido Decreto cumpre o que é solicitado pelo art. 8, a Comissão de Peritos ainda aguarda esclarecimentos.

No Brasil, a possibilidade de crianças e adolescentes participarem de atividades artísticas encontra uma primeira proibição no artigo 405 da CLT. Como essa proibição foi inserida por meio de uma norma jurídica de 1967 (Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967), contata-se que a lista em questão encontra-se superada. O art. 406 determina que a autoridade judiciária poderá autorizar a participação de menores de 18 anos em tais atividades, desde que a representação tenha fim educativo, ou que a peça de que participe não seja prejudicial à sua formação moral, e desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos, sem prejudicar a sua formação moral.

O Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 149, dispõe que compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, por meio de alvará, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza.

O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Paraguai não faz menção à adaptação desse dispositivo à legislação paraguaia. Posteriormente, a CONAETI confirmou a não localização de normativa interna paraguaia que trate do tema.

No Uruguai, o novo Código da Infância e da Adolescência não traz nenhuma norma clara em relação ao tema.



Art. 9

- 1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência das disposições desta Convenção.
- 2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que dão efeito à Convenção.
- 3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

Na Argentina, pode-se afirmar que a CONAETI cumpre o papel de autoridade competente, por ser encarregada da elaboração de propostas para a regulamentação das Convenções 138 e 182 da OIT, pelo Plano Nacional e por mecanismos de monitoração.

O artigo 52 da LCT obriga o empregador a manter um livro especial com dados dos trabalhadores, porém não exige a anotação da idade dos mesmos. A Comissão de Peritos da OIT sugere modificação legislativa que obrigue que os registros façam constar a idade e data do nascimento dos menores de idade que trabalham.

A Secretaria do Trabalho, em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), implementou o Programa de Formação e Informação Sistêmica em Matéria de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com o objetivo fornecer treinamento aos fiscais do trabalho em relação à problemática do trabalho infantil.

No Brasil, em relação ao dispositivo que prevê a designação das pessoas responsáveis pelas disposições que dão cumprimento à Convenção, a Portaria no. 365/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego determina que a CONAETI tem, entre suas atribuições, elaborar propostas para a regulamentação da Convenção 138 e 182 da OIT; verificar a conformidade das referidas Convenções com outros diplomas legais vigentes, visando promover as adequações legislativas porventura necessárias; propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182; acompanhar a implementação das medidas adotadas para a aplicação dos dispositivos das Convenções 138 e 182 no Brasil.

A CLT prevê o registro de todo empregado em Carteira de Trabalho, o que inclui o trabalhador menor de 18 anos.

No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, existem Delegacias Regionais em cada um dos 27 estados brasileiros, sendo que em cada unidade foram criadas Comissões Estaduais de Combate ao Trabalho Infantil, posteriormente denominadas Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente (Gectipas).

Os Grupos Especiais foram extintos em outubro de 2004, em função de novas regras na carreira dos auditores fiscais, o que preocupa as entidades de combate à exploração da mão-de-obra infantil, uma vez que além de fiscalizar, os Gectipas influenciavam políticas públicas locais e nacionais, capacitavam diferentes instituições e fiscalizavam a qualidade e realização das Jornadas Ampliadas. O Ministério do Trabalho entende que a nova regra servirá para estender a capacitação no combate ao trabalho infantil a todo o corpo técnico do órgão.



No Paraguai, o Conselho Nacional da Infância, subordinado à Secretaria Nacional da Infância e da Adolescência, aprovou a criação em sua estrutura de uma Comissão Temática de Trabalho Infantil, o que fez com que o tema do trabalho infantil ficasse integrado ao tema mais amplo das políticas para a infância. Uma questão que se coloca é como esta Comissão Temática construirá um diálogo com empregadores e trabalhadores.

Quanto aos registros que devem ser mantidos e colocados à disposição pelo empregador quando os trabalhadores têm menos que dezoito anos, os mesmos estão previstos no Código do Trabalho (art. 123) e no Código da Infância e da Adolescência (arts. 55 a 61).

Enquanto o Código do Trabalho (art. 123) determina que todo empregador que ocupe menores de idade ou aprendizes menores de idade deverá registrá-los em livro especial, o Código da Infância e da Adolescência determina que o Conselho Municipal pelos Direitos da Criança e do Adolescente (CODENI) deverá ter um registro especial do adolescente trabalhador, a ser encaminhado à autoridade regional do trabalho. Além disso, todo empregador está obrigado a proporcionar as informações solicitadas pelo Ministério da Justiça e do Trabalho e pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CODENI), devendo também registrar a contratação de serviços de um adolescente dentro de setenta e duas horas (art. 60). Este registro deve estar acompanhado de cópia do contrato de trabalho do adolescente e de sua inscrição no sistema de seguridade social. O documento legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Paraguai sugere a urgente regulamentação do art. 60 do CNA.

No Uruguai, o INAU e o Ministério do Trabalho e Seguridade Social são os organismos encarregados de zelar pelo efetivo cumprimento da Convenção 138.

Em relação aos cadastros, o artigo 167 do novo Código da Infância e da Adolescência determina que, para trabalhar, os adolescentes deverão contar com um carnê de habilitação fornecido pelo INAU, do qual deverão constar, além de dados pessoais, o consentimento para trabalhar do adolescente e seus responsáveis, exame médico e comprovação de haver completado o ciclo obrigatório de ensino ou o nível alcançado.

Conforme o art. 177 da mesma norma, o INAU determinará os documentos que o empregador deverá levar e manter à disposição da autoridade competente. Estes documentos deverão indicar o nome, sobrenome, data de nascimento devidamente certificada, data de admissão, tarefa, categoria, horário, descansos intermediários e semanal e data de saída, de todas as pessoas menores de 18 anos empregadas por ele ou que trabalhem para ele.

Compete ao INAU, por fim, o controle das condições de trabalho dos menores de idade, sem prejuízo das competências do Poder Executivo.



Convenção 182 (Piores Formas de Trabalho Infantil)

Art. 1
Todo País Membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Na Argentina, o Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridade Social implementou o Programa de Formação e Informação Sistêmica em matéria de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com cooperação do Banco Interamericano de Desenvolvimento. O programa depende da Secretaria do Trabalho. Executa ainda o Programa Luz da Infância, para a prevenção e erradicação de exploração sexual comercial infantil na Província de Misiones, em parceria com a OIT.

No âmbito da CONAETI-Arg, presidida pelo MTEySS, divulgou-se em 2002 uma primeira versão do Plano Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, do qual faziam parte o Programa Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Rural, que compreende crianças menores de 14 anos que trabalham no meio rural ou sejam considerados como muito vulneráveis a esta problemática, e o Programa para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Urbano na República Argentina, que propõe a implementação de programas locais, apoiados com recursos federais. Em 2006 foi aprovada a versão final do Plano Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Como resultado da intervenção da Secretaria de Trabalho, a Superintendência de Riscos de Trabalho, a Coordenação de Relações Internacionais do Ministério do Trabalho e a Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, formularam um projeto de decreto que determina as tarefas que constituem o trabalho infantil perigoso. No entanto, ainda não existe uma decisão sobre o assunto.

No nível local, registra-se a campanha contra a exploração sexual infantil em Buenos Aires, levada a cabo a partir de agosto de 2005 pelo Governo da Cidade de Buenos Aires. Com o slogan "Sem clientes não há prostituição infantil", a campanha cobriu de cartazes as ruas da cidade invocando o público em geral e as vítimas a denunciar os proxenetas e clientes pela Linha 102, disponível 24 horas. Na Província de Corrientes, foi lançado em agosto de 2005 o Programa "Crescer sem trabalho infantil", uma campanha de conscientização cujo público-alvo principal são as escolas.

No Brasil, o principal programa de ação relativo à Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil é o Plano Nacional de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil, elaborado pela CONAETI-Br.

Porém, existem inúmeros outros planos e ações que contribuem para os objetivos da Convenção, quais sejam: Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, a campanha "Trabalho infantil doméstico: não leve essa idéia para dentro de sua casa!", a inclusão do Plano de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, criação do Grupo de Estudos Relativos ao Trabalho Infanto-Juvenil Doméstico (GETID), campanha "Criança no lixo nunca mais", Programa Sentinela (combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes), Programa Bolsa Família e desenvolvimento da Política Nacional de Saúde Para a Erradicação do Trabalho Infantil,



no âmbito do Ministério da Saúde. Em 2006, o governo brasileiro aprovou o Plano Nacional para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas.

A Secretaria Especial de Direitos Humanos coordena o Programa Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, cujo principal programa em andamento é o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro (PAIR). A SEDH oferece um serviço de Disque Denúncia Nacional. Desde 2003 funciona a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que elaborou, em 2004, a Matriz Intersetorial de Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. A SEDH também chefia a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS) funcionam os Centros de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), parte integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que desenvolvem ações de combate ao trabalho infantil e de enfrentamento a situações de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

No Paraguai, o Decreto nº 18.835, de 7 de outubro de 2002, criou a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Adolescente (CONAETI), com o objetivo geral de prevenir e eliminar progressivamente o trabalho infantil e proteger o trabalho dos adolescentes. Sob a coordenação geral da Secretaria Nacional da Infância e da Adolescência (SNNA), foram aprovados os Decretos do Poder Executivo nº 4269 de 06/12/04 e nº 2645 de 08/06/04, que criam o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – ESNA e o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho dos Adolescentes.

Em maio de 2005 foi lançado o Programa Abraço, uma iniciativa nacional para a diminuição progressiva do trabalho infantil nas ruas de 11 municípios do país, coordenado pela Rede de Promoção e Proteção Social e da Secretaria de Ação Social da Presidência da República do Paraguai.

Outra importante iniciativa foi a criação de uma Comissão Temática de Trabalho Infantil no âmbito do Conselho Nacional da Infância.

Em setembro de 2006, a ONG Kuña Roga, com o apoio da OIT e o apoio da prefeitura de Encarnación e da Secretaria da Infância e Adolescência da Presidência da República, lançaram a campanha de sensibilização "Encarnación, rompamos o silêncio. Una-se ao combate contra a exploração da infância e adolescência", que discute o trabalho infantil doméstico e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na cidade de Encarnación.

No Uruguai, o Comitê Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (CETI) foi criado por meio do Decreto do Poder Executivo nº 367/2000 de 8 de dezembro de 2000, vinculado à Inspeção Geral do Trabalho e da Seguridade Social do Ministério do Trabalho e da Seguridade Social. O CETI elaborou um Plano Nacional de Ação para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, que possui diversas linhas de ação, envolvendo aspectos



legais e judiciais, o programa de sensibilização pública, o programa de educação e o programa de alternativas no campo econômico.

No documento CEACR: Solicitação Direta Individual sobre a Convenção 182, Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 Uruguai (ratificação: 2001), o governo uruguaio informa que as principais dificuldades de aplicação da Convenção são o caráter informal do trabalho infantil, a invisibilidade do fenômeno, especialmente nas atividades executadas em meio familiar, as regras culturais que identificam o trabalho de crianças e adolescentes como uma forma de socialização e de manutenção da tradição, a insuficiência de inspetores de trabalho, a falta de informação especializada e permanente sobre trabalho infantil, a insuficiência de recursos econômicos para atuar de forma adequada e a falta de informações estatísticas sobre as infrações detectadas.

Art. 2 Para os efeitos desta Convenção, o termo criança aplicar-se-á a toda pessoa menor de 18 anos.

Na Argentina, a Lei nº 26.061/05, Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes, em seu artigo 2º, considera criança toda a pessoa de até os 18 anos de idade.

No Brasil, a Lei 8069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, considera criança toda pessoa de até 12 anos de idade e adolescente aquele entre 12 e 18 anos.

No Paraguai, a Lei nº 2169/03, que estabelece a maioridade, define como criança toda pessoa humana da concepção até os 13 anos de idade; adolescente a toda pessoa humana dos 14 anos até os 17 anos de idade e maior de idade toda a pessoa humana com mais de 18 anos completos. Em caso de dúvida sobre a idade de uma pessoa, entre criança e adolescente, deve prevalecer a condição de criança; e entre adolescente e maior de idade, a condição de adolescente.

No Uruguai, a Lei n° 17.823/04, Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 1º, define como criança todo ser humano até 13 anos de idade e por adolescente os maiores de 13 anos e menores de 18 anos de idade.

Embora Brasil, Paraguai e Uruguai diferenciem em seus Códigos "criança" de "adolescente", categorias que são operacionais para legislações e/ou políticas públicas referentes à escolarização e leis de trânsito, entre outras, estas não trazem nenhum efeito jurídico no que se refere à Convenção 182, uma vez que os quatro países têm legislações que proíbem o trabalho penoso, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos.

Art. 3

Para os efeitos desta Convenção, a expressão 'as piores formas de trabalho infantil' compreende:

 (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de criança, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

Na Argentina, a Constituição Nacional, em seu artigo 15, consagra a abolição da escravidão e qualifica como crime todo ato de compra e venda de pessoas.



A proteção contra a escravidão/servidão e práticas análogas também encontra respaldo no Código Penal que, em seu artigo 140, prevê como sendo crime o ato de reduzir uma pessoa à servidão. O art. 127-bis penaliza quem promover ou facilitar a entrada no país de menor de 18 anos para exercer a prostituição, com agravante quando a vítima tiver menos de 13 anos.

A Lei n° 26.061, Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes, em seu artigo 9°, determina que as crianças e adolescentes têm direito a não serem submetidos, entre outras situações, a seqüestro ou tráfico para qualquer fim.

A Lei nº 25.632, Convenção Internacional contra a Delinqüência Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), aprova a citada convenção e seus protocolos complementares para prevenir, reprimir e sancionar o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças e contra o tráfico ilícito de migrantes por terra, mar e ar.

A Lei n° 25.763 aprova o Protocolo Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Utilização de Crianças em Pornografia.

A Lei n° 25.871, Lei de Migrações (2003), art. 116, introduz a figura penal do tráfico de pessoas (a ação de realizar, promover ou facilitar a travessia ilegal de pessoas pelos limites fronteiriços nacionais a fim de obter algum beneficio, direta ou indiretamente), com agravante quando a vítima for menor de idade (art. 121).

A Lei n° 24.429 extingue o serviço militar obrigatório e o substituiu pelo serviço militar voluntário para homens e mulheres com idade entre 18 e 24 anos de idade. Em situações excepcionais, o Poder Executivo poderá convocar, nos termos da Lei nº 17.531, os cidadãos que no ano da prestação do serviço venham a completar 18 anos. Nessa situação, alguém que faça dezoito anos em dezembro, poderá ser convocado, por exemplo, em fevereiro desse ano, com a idade de 17 anos. Isto ocorrendo, apenas haverá uma contradição ao disposto no art. 3º. da Convenção, se a excepcionalidade prevista tiver como fim o combate armado.

A Lei n° 25.616 aprova o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de Crianças em Conflitos Armados, que determina que os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente de hostilidades.

No Brasil, o Código Penal classifica como crime a redução à condição análoga a de escravo, quer submetendo alguém a trabalhos forçados ou a uma jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com aumento da pena se o crime for cometido contra criança ou adolescente (art. 149); a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); o aliciamento para o fins de emigração (art. 206) e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, configurando agravante se a vítima for menor de 18 anos (art. 207).

Com a Lei n° 11.106, de 2005, o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas para fins de prostituição foram tipificado nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, com agravamento de pena quando a vítima for criança ou adolescente.

O Brasil é signatário da Convenção de Palermo (Decreto n° 5.015, de 12 de março de 2004) e seus Protocolos Adicionais (Decretos n° 5.016 e n° 5.017, ambos de 12 de março de 2004) referentes ao tráfico de trabalhadores migrantes e de pessoas.

O Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

A Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), regulamentada pelo Decreto n° 57.654, de 20 de janeiro de 1966, determina em seu art. 19 que a obrigação para com o serviço militar, em tempos de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

O art. 20 determina que será permitida aos brasileiros a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir do ano em que completarem 17 (dezessete) anos. O art. 41, § 1º permite que os voluntários para a prestação do Serviço Militar inicial, apresentem-se a partir da data em que completarem 16 (dezesseis) anos de idade. O art. 239 determina que, para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezessete) anos. Os voluntários que, no ato de incorporação ou matrícula, tiverem 17 (dezessete) anos incompletos deverão apresentar documento hábil, de consentimento do responsável. Desde que estas condições de recrutamento não permitam a utilização de crianças em conflitos armados, não há contradição com o art. 3º. da Convenção.

O Decreto nº 5.006, de 8 de março de 2004, promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, que determina que os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente de hostilidades.

No Paraguai, a Constituição Nacional, especialmente nos artigos 10, 11 e 13, proíbe a escravidão, as servidões pessoais e o tráfico de pessoas. O art. 54 determina que a família, a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir proteção à criança contra o abandono, a desnutrição, a violência, o abuso, o tráfico e a exploração.

O Código do Trabalho, em seu art. 10, não reconhece como válido nenhum pacto ou convênio de trabalho em que se estipule a perda da liberdade pessoal.

O Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 54, proíbe o trabalho de adolescentes em atividades perigosas ou nocivas para sua saúde física, mental ou moral. Exploração promovida pelos próprios pais, tutores ou encarregados, segundo o artigo 73, pode resultar na perda do pátrio poder.

O Código Penal prevê o crime de privação da liberdade (art. 124); tráfico de menores (art. 223), desterro de pessoas para fora do território nacional (art. 125) e tráfico de pessoas para o exterior com fins de prostituição (art. 129).



O Paraguai é signatário da Convenção Internacional contra a Delinqüência Organizada Transnacional e de seu protocolo adicional referente ao tráfico de pessoas; do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de Crianças em Conflitos Armados; e do Protocolo Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Utilização de Crianças em Pornografia.

O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Paraguai afirma que não existe norma interna que proíba taxativamente o recrutamento de jovens menores de 18 anos, assim como não há regulamentação sobre o ingresso de jovens abaixo dessa idade em Academias de Formação nas Forças Armadas, Policiais, etc. Na legislação interna (Lei nº 569/75, do Serviço Militar), existe uma exceção que permite o alistamento de jovens com menos de 18 anos para que cumpram esta idade durante o serviço militar obrigatório.

Apesar dos esforços realizados por alguns setores do governo e da sociedade civil e dos avanços realizados na adoção de normas internacionais de direitos humanos que proíbem o recrutamento de menores de 18 anos de idade, continuam sendo registrados casos de seu recrutamento forçado ao serviço militar obrigatório. Em função desta realidade, foi criado no país a Coalizão para acabar com a utilização de crianças soldados, com a participação da Anistia Internacional, Movimento de Objeção de Consciência e com apoio do Unicef Paraguai. A grande questão, neste caso, é garantir que as crianças que porventura ainda sejam recrutadas no país fiquem resguardadas de qualquer possibilidade de participação em conflito armado.

No Uruguai, o Código Penal (Lei nº 9.414, de 1934) tipifica, em seu art. 280, a aquisição, transferência e comércio de escravos e a redução de outros homens à escravidão. Em relação à criança e ao adolescente, o art. 283 tipifica a subtração ou retenção de uma pessoa menor de idade de seus pais, tutores ou curadores, o art. 267, o rapto de mulher menor de 15 anos, e o art. 268, o rapto de solteira honesta maior de 15 e menor de 18 anos, com ou sem seu consentimento.

O art. 9º do Código Nacional da Infância e da Adolescência determina que toda criança e adolescente tem, entre outros, direito intrínseco à vida, à dignidade e à liberdade. O artigo 15, alíneas c, g e h referem-se à proteção especial do Estado contra a exploração econômica ou qualquer tipo de trabalho nocivo para a saúde, a educação ou para o desenvolvimento físico, espiritual ou moral de crianças e adolescentes; situações que coloquem em perigo sua segurança, como detenções e traslados ilegítimos; e situações que coloquem em perigo sua identidade, como adoções ilegítimas e venda.

O governo uruguaio indica em sua memória que não foi observado nenhum caso de escravidão, venda ou tráfico de crianças, nem o recrutamento forçado para sua utilização em conflitos armados. A Comissão de Peritos (CEACR; 2005) observa que o art. 280 do Código Penal só se refere ao comércio de escravos e observa que, ao que parece, a legislação nacional não contém nenhuma disposição que proíba a venda e o tráfico de crianças como forma de escravidão.

O Uruguai é signatário da Convenção Internacional contra a Delinqüência Organizada Transnacional e de seus protocolos adicionais referente ao tráfico de migrantes e de pessoas e do Protocolo Relativo à Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Utilização de Crianças em Pornografia.

A Lei Orgânica Militar (1941) estabelece que, para integrar o corpo militar serão exigidos 18 anos completos. No Uruguai não existe serviço militar obrigatório. O direito uruguaio não admite a participação de menores de idade em nenhuma atividade militar, nem em conflitos armados.

Além disso, o Uruguai ratificou, em setembro de 2003, o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de Crianças em Conflitos Armados.

O art. 13 do Código da Infância e da Adolescência determina que as crianças e adolescentes não podem tomar parte de hostilidades em conflitos armados, nem receber preparação para eles.

 (b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

Na Argentina, o Código Penal, artigo 125, reprime com reclusão ou prisão por um período de 4 a 10 anos aqueles que promoverem ou facilitarem a exploração sexual comercial de menores de 18 anos, mesmo com o consentimento da vítima. O mesmo diploma legal, em seu artigo 128, reprime com prisão a produção ou publicação de imagens pornográficas em que se exibam menores de 18 anos, bem como produções ao vivo de espetáculos com cenas pornográficas envolvendo menores de 18 anos.

Estão em tramitação no congresso argentino diversas iniciativas legislativas que procuram modificar o art. 128 do Código Penal, penalizando a posse de pornografia infantil e sua difusão por qualquer meio, inclusive a Internet.

A Lei nº 26.061, Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes, em seu artigo 22, proíbe a exposição, difusão ou divulgação de dados, informações e imagens de crianças e adolescentes, quando lesionem sua dignidade ou reputação.

A Lei nº 25.763 aprova o Protocolo Relativo à Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Utilização de Crianças em Pornografia, que complementa a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 4º, prevê punição severa para a exploração sexual de crianças e adolescentes. Este artigo encontra-se regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, com as respectivas sanções penais (artigos 240, 241 e 244-A).

A Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003, altera os artigos 240 a 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando a pena, prevendo o agravamento para quem comete o crime prevalecendo-se em razão do exercício de cargo ou função, e tipificando de maneira mais abrangente os crimes de exposição da imagem da criança de forma pejorativa na Internet.

O Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil.



O documento Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, 2005 (I) Relatório da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações (p. 222) expressa preocupação em relação ao número de crianças que, no Brasil, são exploradas sexualmente com fins comerciais. Solicita ao governo que comunique informações sobre a aplicação prática das sanções.

No Paraguai, o Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 31, expressamente proíbe a utilização de crianças em atividades de comércio sexual, bem como na elaboração, produção ou distribuição de publicações pornográficas com crianças.

O Código Penal prevê os crimes de coação sexual, com agravante quando a vítima tiver menos de 18 anos (art. 128) e o proxenetismo contra menores de 18 anos, com agravante quando a vítima tiver menos de 14 anos (art. 139).

O Paraguai ratificou, em agosto de 2003, o Protocolo Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Utilização de Crianças em Pornografia, que complementa a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Paraguai ressalta que não existe proibição expressa, nem sanção, com relação à utilização de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e publicações.

No Uruguai, o Código Penal, em seu artigo 278, tipifica a exibição pornográfica, delito cometido por aquele que oferece publicamente espetáculos teatrais ou cinematográficos obscenos, ou que transmite audições ou efetua publicações de idêntico caráter. Não há referência à participação de menores de 18 anos. O art. 274 (corrupção de maior de 15 e menor de 18 anos) prevê situação de proxenetismo.

O artigo 11 do Código da Infância e Adolescência determina que toda criança e adolescente tem direito a que se respeite a privacidade de sua vida; tem direito a que não se utilize sua imagem de forma lesiva, nem se publique nenhuma informação que o prejudique e possa dar lugar a individualização de sua pessoa. O art. 15, que trata da proteção especial, obriga o Estado a proteger especialmente crianças e adolescentes em relação a toda forma de abandono, abuso sexual ou exploração da prostituição. O art. 130 define como maltrato e abuso de criança ou adolescente as seguintes situações: maltrato físico, maltrato psíquico-emocional, prostituição infantil, pornografia, abuso sexual e abuso psíquico e físico.

O Uruguai ratificou, em julho de 2003, o Protocolo Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Utilização de Crianças em Pornografia, que complementa a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

(c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas, conforme definido nos tratados internacionais pertinentes;

O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil na Argentina não menciona a existência de qualquer artigo do Código Penal que aborde a utilização de crianças em outros delitos penais que não seja o tráfico de entorpecentes (art. 204, modificado pela Lei 23.737).



A Lei n° 23.737, Regime Penal de Entorpecentes, em seu artigo 11, prevê que as penas serão aumentadas nos casos em que os criminosos vierem a utilizar menores de dezoito anos ou em prejuízo dos mesmos. As sanções serão agravadas nas hipóteses em que os delitos ocorrerem nas imediações de escolas ou em qualquer outro lugar que estudantes freqüentem com objetivo de realizar atividades educativas, esportivas e sociais. O artigo 36 dispõe sobre a perda do pátrio poder nos casos em que haja envolvimento de crianças com o tráfico de entorpecentes realizado pelos pais.

A legislação do Brasil prevê que é crime corromper ou facilitar corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando ou sendo induzida a praticar ato ilícito (Lei n° 2252/1954).

A Lei n° 6.368/76, que dispõe sobre o tráfico ilícito e o uso de substâncias entorpecentes, criminaliza condutas e prevê, no inciso III do art. 18, penas maiores sempre que o crime vitimar ou decorrer de associação com menores de 21 anos.

O artigo 54 da Constituição Nacional do Paraguai prevê a proteção da criança contra o abandono, a desnutrição, a violência, o abuso, o tráfico e a exploração. O Código da Infância e da Adolescência prevê a obrigação de se denunciar qualquer violação dos direitos das crianças ou adolescentes.

O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Paraguai ressalta que não existe disposição legal penal, que estabeleça sanções para quem utiliza as crianças e adolescentes em atividades ilícitas, tais como furtos e roubos.

O Código Penal paraguaio, por sua vez, dispõe que os menores que não completaram 14 anos estão isentos de responsabilidade penal, o que estaria levando os adultos a utilizarem as crianças até essa faixa etária para realizarem atividades ilícitas.

No que se refere às drogas, a Lei nº 1340/88, que modifica e atualiza a Lei nº 357/72 que Reprime o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Perigosas e Outros Delitos Afins e Estabelece Medidas de Prevenção e Recuperação de Fármaco-dependentes, estabelece penas elevadas para quem realiza tráfico de entorpecentes e dispõe que se considera um agravante quando as vítimas ou intermediários utilizados são menores de idade.

No Uruguai, o art. 15 do Código da Infância e Adolescência, que trata da proteção especial, obriga o Estado a proteger especialmente crianças e adolescentes de situações que ponham em risco sua vida ou incitem à violência, como o uso e o comércio de armas. Esta regulamentação parece insuficiente diante do que prevê o art. 3 (c) da Convenção.

(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Art 4

- 1. Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º (d) deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.
- A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, deverá identificar onde são praticados esses tipos de trabalho determinados nos termos do parágrafo 1º deste artigo.



3. A relação dos tipos de trabalho determinados nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Na Argentina, os artigos 176 e 191 da LCT proíbem a realização de tarefas penosas, perigosas ou insalubres a menores de 18 anos. O artigo 112 da LCT proíbe os trabalhos agrícolas perigosos.

Em abril de 2005 foi concluída a Consulta Nacional (uma consulta tripartite e outra virtual por parte do Ministério da Justiça e Direitos Humanos) para a identificação dos trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. O esforço conjunto de diversos órgãos governamentais produziu um projeto de decreto, feito pela Superintendência de Riscos Laborais, que determina quais são estes trabalhos. Está pendente a aprovação do Decreto

No Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 7o., inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veda o trabalho penoso ou em locais que prejudiquem o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de crianças e adolescentes. Existe, inclusive, dispositivo proibindo o trabalho noturno.

Por sua vez, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), art. 405, proíbe o trabalho noturno, ou em locais e serviços perigosos, insalubres ou moralmente danosos.

A princípio, a legislação brasileira encontra-se adaptada a esses dispositivos da convenção, porém, existem duas situações que devem ser registradas:

- (1) A Portaria SIT/MTE n° 04, de 21.3.2002, permite que parecer técnico de profissional habilitado em segurança e medicina do trabalho autorize o trabalho/aprendizagem em condições de periculosidade ou insalubridade a adolescentes menores de 18 anos;
- (2) Trabalho doméstico de adolescente trazido de outra comarca. Muitas vezes estas crianças prestam serviços domésticos, podendo ficar vulneráveis a qualquer um dos riscos apontados pela Convenção.

Esse tema tem sido objeto de debate pela Comissão Especial do Trabalho Infantil (CETID) e pelo Grupo de Estudos Relativos ao Trabalho Infanto-Juvenil Doméstico (GETID), do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Ministério do Trabalho e Emprego, em 2000, instituiu comissão formada por representantes do Governo Federal, do Ministério Público do Trabalho, dos empregadores e dos trabalhadores, sendo que em 17 de janeiro de 2001 foi apresentada a lista com as 82 atividades que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Em maio de 2005, a CONAETI-Br instituiu uma Subcomissão para Análise e Redefinição das Atividades Perigosas ou Insalubres em Relação ao Trabalho Infantil, que está revisando a lista em vigor.

No Paraguai, a Constituição Nacional, em seu artigo 53, dispõe sobre a proteção da criança e de seu desenvolvimento harmônico e integral que, por sua vez, constitui-se em uma obrigação da família, da sociedade e do Estado.

Em relação ao adolescente, o artigo 54 prevê garantias aos adolescentes que trabalham, destacando-se os direitos trabalhistas de prevenção à saúde; direitos individuais relativos à liberdade, respeito e dignidade, e direito a ser submetido periodicamente a exames médicos.

O Código da Infância e da Adolescência prevê a criação de um Sistema Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Infância e da Adolescência que deverá regular e integrar os programas e ações no nível nacional, estadual e municipal. Esse mesmo código, em seu artigo 54, determina, sem prejuízo do Código do Trabalho, a proibição do trabalho de adolescentes em qualquer lugar subterrâneo ou abaixo da água, bem como outras atividades perigosas ou nocivas para a sua saúde física, mental ou moral.

Em relação ao trabalho subterrâneo, a memória do governo paraguaio entende que a aplicação da normativa é delicada, uma vez que na maioria das minas a exploração se realiza sobre a superfície e não existe uma proibição taxativa nesse sentido.

No Código do Trabalho, o artigo 125 enumera uma série de serviços proibidos para menores de 18 anos, como por exemplo: tarefas ou serviços suscetíveis de afetar a moralidade ou os bons costumes; trabalhos perigosos ou insalubres; trabalhos superiores à jornada estabelecida, ou superiores à força física, ou que possam impedir ou retardar o desenvolvimento físico normal.

A memória enviada pelo governo paraguaio afirma que, na prática, não existe uma determinação sobre quais são as atividades que podem impedir ou retardar o desenvolvimento normal dos adolescentes ou que estabeleça proteções especiais para os mesmos. A qualificação de periculosidade ou insalubridade de um local de trabalho se realiza mediante um procedimento administrativo que inclui a todos os trabalhadores, sem distinção de idade para sua aplicação. Recomenda-se, neste sentido, um procedimento especial para a qualificação em razão da idade dos trabalhadores.

O Decreto n° 4951, de 22 de março de 2005, que regulamentou a Lei n° 1657/2001 (que "ratifica a Convenção 182 (OIT), que proíbe as piores formas de trabalho infantil e estabelece o alinhamento imediato de ações para a sua eliminação") aprovou a lista de 26 atividades que "por sua natureza ou pela condição em que se realizam, colocam em grave risco a saúde física, mental, social ou moral de crianças e adolescentes, interferindo com sua escolarização ou lhe exigindo combinar grandes jornadas de trabalho com sua atividade educativa".

No Uruguai, o art. 163 do Código da Infância e Adolescência obriga o Estado a proteger as crianças ou adolescentes que trabalham contra toda forma de exploração econômica e



contra o desempenho de qualquer tipo de trabalho perigoso, nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, espiritual, moral ou social. Proíbe todo trabalho que não lhe permita gozar de bem-estar em companhia de sua família ou responsáveis ou comprometa sua formação educacional.

O art. 164 do Código da Infância e Adolescência determina que o INAU estabelecerá, em caráter de urgência, a lista de tarefas a serem incluídas na categoria de trabalho perigoso ou nocivo para a saúde de crianças e adolescentes ou para seu desenvolvimento físico ou moral, a ser terminantemente proibido, qualquer que seja a idade daquele que pretenda trabalhar ou se encontre em relação de trabalho. A Lista de Trabalhos Perigosos elaborada pelo Comitê Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (CETI) já está pronta. Aguarda-se sua transformação em Decreto.

A memória do governo uruguaio relativa à Convenção 182 (anterior à aprovação do Código da Infância e Adolescência) faz referência a uma série de normativas internas sobre o tema, quais sejam:

- (1) Decreto n° 851/71 de 16/12/71, que remete à Inspetoria Geral do Trabalho e da Seguridade Social "a confecção de uma lista nominal de trabalhos considerados insalubres ou perigosos para a saúde e a segurança do menor, a ser enviada anualmente ao INAME" e estabelece que o INAME "poderá proibir o emprego de menores nas atividades insalubres ou perigosas ou exigir a repetição do exame médico em todos os casos que, a seu juízo, o justifiquem";
- (2) CIT n° 13, ratificado pelo Decreto Lei 8.950 de 5/4/933, assim como seu decreto regulamentador de 15/9/52, proíbem empregar menores de 18 anos em trabalhos de pintura industrial que impliquem no uso de cerusita, sulfato de chumbo ou qualquer produto que contenha ditos pigmentos;
- (3) CIT n° 136, ratificado pela Lei n° 14.567 de 30/8/1976, "proíbe o emprego de menores de 18 anos em trabalhos que incluam exposição a benzeno ou a produtos que o contenham";
- (4) Lei 5.032 de 21/7/914, art. 4 e art. 32 do Decreto 647/78 de 21/11/78, que regulamenta a Lei no. 14.785 (Estatuto do Trabalhador Rural) estabelecem uma proibição absoluta para as mulheres e crianças no que se refere ao emprego na limpeza e reparo de motores em marcha, máquinas e outros agentes de transmissão perigosa;
- (5) Decreto n° 647/78 de 21/11/78 proíbe o trabalho de menores de 18 anos no meio rural quando prejudicar sua saúde, sua vida ou sua moral; quando for excessivamente fatigante, insalubre ou perigoso para a preservação física ou moral da criança;
- (6) Decreto de 9/1/1942 proíbe o trabalho de menores de 18 anos como operários ou aprendizes em fiações de algodão;
- (7) Decreto de 14/9/1945 fixa em 18 anos a idade mínima para trabalhar em estabelecimentos que preparem, empreguem ou manipulem aminas aromáticas;
- (8) Decreto de 8/5/1950, que regulamenta as leis 11.146 e 10.667, "dispõem que os menores de 18 anos não poderão ser admitidos em estabelecimentos que fabriquem pão, massas, e macarrão fresco, a menos que exista autorização da autoridade competente para aprendizagem ou para tarefas indicadas na autorização";
- (9) Resolução do Conselho da Criança de 4/11/69 "proíbe o emprego de menores de 18 anos no levantamento ou transporte de volumes ou cargas, qualquer que seja o peso";



- (10) Resolução do Conselho da Criança de 10/12/71 "proíbe que menores de 18 anos sejam empregados ou trabalham a bordo de embarcações na qualidade de paioleiros ou foguistas";
- (11) Resolução de 10 de março de 2003, do INAU, não autoriza a realização de tarefas de colheita de cítricos a menores de 18 anos:
- (12) Lei 10.471, de 3/3/1944, "proíbe o trabalho de menores de 18 anos na exploração de florestas, montanhas e turfas";
- (13) Decreto nº 372/99, de 26/11/1999, "proíbe o trabalho de menores de 18 anos em tarefas de colheita florestal e naquelas que impliquem em manejo de agrotóxicos";
- (14) Decreto de 22/1/36, regulamenta a Lei 5032 de 21/07/914 "estabelece como idade mínima 20 anos para os trabalhadores de câmaras frigoríficas";
- (15) Lei 11.577 de 14/10/950 "proíbe empregar menores de 21 anos em trabalhos insalubres, durante o horário noturno".

Art 5

Todo País Membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecerá ou designará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão efeito à presente Convenção.

Na Argentina, além da CONAETI, existe o Programa de Informação, Estatística e Monitoramento em Matéria de Trabalho Infantil (SIMPOC), a cargo da Subsecretaria de Programação Técnica e Estudos Laborais (Ministério da Justiça) e o Cadastro Nacional de Informações sobre Menores Extraviados, no âmbito do Ministério da Justiça, que centraliza, organiza e efetua o cruzamento de informações de todo o país. O Registro Nacional funciona na órbita do Programa Nacional de Prevenção à Subtração e ao Tráfico de Crianças e dos Delitos contra a sua Identidade.

No Brasil, além do Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), da CONAETI e da Comissão Especial do Trabalho Infantil Doméstico – CETID, existe o Projeto Presidente Amigo da Criança, lançado em 2002, que comprometeu a atual gestão federal com 21 metas estabelecidas pelo documento "Um Mundo pelas Crianças", da ONU, especificamente no que se refere a promover vidas saudáveis, educação de qualidade, proteção contra o abuso, a exploração e a violência e combate ao HIV/AIDS. Para acompanhar a execução do compromisso de metas e de gestão foi criada a Rede de Monitoramento Amiga da Criança.

No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego foi elaborado o Mapa de Indicativos do Trabalho da Criança e do Adolescente, uma publicação que reúne informações colhidas pelos Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente - GECTIPA, a partir das ações de fiscalização, por eles coordenadas.

No Paraguai, o Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 37, prevê a criação do Sistema Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Infância e da Adolescência a fim de regulamentar e integrar os programas e ações nos três níveis: federal, estadual e municipal. O Decreto nº 18.835, de 7 de outubro de 2002, criou a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Adolescente (CONAETI-Py).



No Uruguai, conforme memória apresentada pelo governo, os organismos competentes para realizar o controle do cumprimento da Convenção 182 são o Ministério do Trabalho e da Seguridade Social, através da Inspetoria Geral do Trabalho (IGTSS) e do INAU.

O art. 218 do Código da Infância e Adolescência determina que o INAU deverá desenvolver o Sistema Nacional de Informações sobre a Infância e Adolescência, que deverá incluir dados sobre a criança ou adolescente sob sua responsabilidade e das instituições que o atendem. O art. 219 determina que este sistema deverá gerar dados que permitam um adequado acompanhamento da atenção à criança ou adolescente e da evolução da mesma, assim como gerar as informações necessárias para a formulação das políticas da criança e do adolescente.

Art 6

- Todo País Membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, com prioridade, as piores formas de trabalho infantil.
- 2. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, conforme o caso, opiniões de outros grupos interessados.

Na Argentina, existe o Plano Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, do qual fazem parte o Programa Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Rural e o Programa para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Urbano na República Argentina. Registra-se também a existência do Programa de Formação e Informação Sistêmica em matéria de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do Programa Luz da Infância, voltado para a prevenção e erradicação de exploração sexual comercial infantil na Província de Misiones, em parceria com a OIT.

No Brasil, o principal programa de ação relativo à convenção sobre as piores formas de trabalho é o Plano Nacional de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil, elaborado pela CONAETI. Registra-se ainda o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, a Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e, mais recentemente, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

No Paraguai, a criação da Secretaria Nacional da Infância e da Adolescência (SNNA) foi um importante avanço em matéria de proteção dos direitos das crianças. A SNNA é o principal organismo executivo do Estado paraguaio em matéria de atenção à criança e ao adolescente e desempenha o papel de articular o Sistema Nacional de Proteção criado por lei. Trabalhou na elaboração do Plano Nacional de Ação pela Infância e Adolescência (PNA) e de seus dois planos setoriais: Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – ESNA e o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho dos Adolescentes. Registrase também o Programa "Abraço" (Programa Nacional para a Diminuição Progressiva do Trabalho Infantil nas ruas), destinado a beneficiar meninos e meninas de rua.

No Uruguai, o Comitê Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (CETI) possui um Plano de Ação, de âmbito nacional, para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, que possui diversas linhas de ação, envolvendo aspectos legais e judiciais, um programa de sensibilização pública, um programa de educação e um programa de alternativas no campo econômico.

ortuguês

Nos quatro países, estes programas são implementados em consulta com as instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, conforme o caso, opiniões de outros grupos interessados, sendo as comissões ou comitês nacionais o local desta interlocução.

Δrt 7

- Todo País Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a elaboração e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, outras sanções.
- 2. Todo País Membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, deverá adotar medidas efetivas e num prazo determinado, com o fim de:
 - (a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
 - (b) proporcionar a necessária e apropriada assistência direta para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
 - (c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional;
 - (d) identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e
 - (e) levar em consideração a situação especial das meninas.
- 3. Todo País Membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão efeito a esta Convenção.

Na Argentina, além dos planos e políticas indicados nos itens anteriores, registra-se que entre 2001 e 2005 foi implementado pela OIT/IPEC o Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Infantil Comercial de Crianças e Adolescentes na Tríplice Fronteira Argentina-Brasil-Paraguai, do qual a Argentina participou com o Programa Luz da Infância, na Província de Misiones.

Embora não se destinem especificamente ao combate ao trabalho infantil, existem importantes programas levados a efeito pelo governo argentino para auxiliar crianças em situação de vulnerabilidade. Entre eles estão o Plano Chefes de Família (Mulheres e Homens) Desempregados (PJJHD), criado em 2002, para ajudar economicamente os chefes de família de ambos os sexos (com filhos menores de 18 anos). O benefício consiste em um valor mensal de 150 pesos argentinos, compatível com o recebimento de bolsas ou transferências financeiras de outros programas sociais.

Outro programa implementado como resposta à crise é o chamado Renda para o Desenvolvimento Humano (ou Famílias pela Inclusão Social) que cobre lares com crianças menores de 18 anos, cujos rendimentos sejam insuficientes e que não participem do PJJHD, nem recebam outras transferências de renda familiar. Os objetivos desse programa consistem em promover o desenvolvimento, a saúde e a permanência no sistema educativo das crianças, mediante o pagamento de transferências monetárias às famílias beneficiárias. O Plano Nacional de Famílias pela Inclusão Social tem por objetivo a transferência voluntária dos beneficiários do Plano Chefes de Família, com três ou mais filhos.

Para amortizar o impacto da crise no setor educacional, ampliou-se o Programa Nacional de Bolsas Estudantis. Sua população beneficiária é formada por alunos de 13 a 19 anos, pertencentes a famílias de poucos recursos que estejam cursando o nível secundário ou EGB3/Polimodalxosti. Estes recebem uma bolsa anual de 400 pesos argentinos. O objetivo do programa é incrementar os anos de permanência na escola dos jovens das famílias mais vulneráveis, estimular sua assistência e promoção, reduzir a quantidade de jovens que não estudam dentro do nível de escolaridade obrigatória e melhorar suas condições futuras .



Na área de responsabilidade social corporativa, destaca-se o Programa Pró-Menino, cujo objetivo específico é contribuir para a manutenção no sistema educacional formal de um mínimo de 600 crianças entre 6 e 12 anos. O programa tem uma cobertura de 3000 crianças trabalhadoras de diversas zonas do país. Os beneficiários são selecionados segundo diversos critérios de vulnerabilidade, como por exemplo, crianças pertencentes a lares com registro de necessidades básicas insatisfeitas, crianças que trabalham, baixo rendimento escolar, repetência escolar freqüente, com déficit alimentar, abandono escolar, etc. O Pró-Menino é um programa da empresa Movistar, gerido conjuntamente com o terceiro setor e vinculado à CONAETI e em parceria com a OIT.

Em relação a sanções penais, estas já se encontram inseridas na legislação interna, porém falta modernizar e atualizar outros temas, como, por exemplo, a questão da divulgação de pornografia infantil na internet.

No que se refere à autoridade competente, a CONAETI, que é presidida pelo MTEySS, tem ocupado esta posição desde sua criação.

No Brasil, em termos da instituição de sanções penais, a legislação brasileira praticamente abarca todas as condutas atacadas pela convenção. Em sua primeira memória, o governo brasileiro faz referência ao projeto de lei do Ministério da Justiça, enviado ao Presidente da República, que acrescenta artigo ao Código Penal, criminalizando a exploração do trabalho infantil

O governo vem ampliando, desde setembro de 2003, o Programa de Duração Determinada (PDD), da OIT/IPEC, sobre as piores formas de trabalho infantil. As atividades e estratégias previstas pelo PDD representam um modelo para o plano nacional de eliminação do trabalho infantil em cinco estados selecionados: Alagoas, Brasília, Maranhão, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo. Entre 2001 e 2005 foi implementado pela OIT/IPEC o "Programa de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes em Argentina, Brasil e Paraguai", levado a efeito em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), é um programa de transferência direta de renda do governo federal para famílias de crianças e adolescentes envolvidos no trabalho precoce, cujo objetivo é erradicar as piores formas de trabalho infantil no país, aquelas consideradas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes. Para isso, o PETI concede uma bolsa às famílias desses meninos e meninas em substituição à renda que traziam para casa. Em contrapartida, as famílias têm que matricular seus filhos na escola e fazê-los freqüentar a jornada ampliada. O público-alvo são famílias com crianças e adolescentes na faixa etária dos 7 aos 15 anos envolvidos em atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil.

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência de renda destinado às famílias em situação de pobreza, com renda per capita de até 100 reais mensais, que associa à transferência do benefício financeiro o acesso aos direitos sociais básicos – saúde, alimentação, educação e assistência social.

ortuguês

Em 2006, o governo integrou o PETI ao PBF, com o objetivo de ampliar a cobertura do atendimento das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ao PETI e estender as ações sócio-educativas às crianças e jovens do Programa Bolsa Família.

Atualmente, o PETI está implantado em 3.039 municípios, alcançando 1 milhão e 10 mil crianças e adolescentes. Com a integração com o PBF, o governo prevê uma cobertura de 3 milhões e 200 mil crianças e adolescentes.

O Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano é uma ação de assistência social destinada a jovens entre 15 e 17 anos, visando o seu desenvolvimento pessoal, social e comunitário. Proporciona capacitação teórica e prática, por meio de atividades que não configuram trabalho, mas que possibilitam a permanência do jovem no sistema de ensino, preparando-o para futura inserção no mercado. O público-alvo é formado por jovens que, prioritariamente, estejam fora da escola; que participem ou tenham participado de outros programas sociais

O Programa Sentinela é um conjunto de ações sociais especializadas e multiprofissionais dirigidas a crianças, adolescentes e famílias envolvidas com a violência sexual. Foi criado para atender a determinação da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Orgânica de Assistência Social e faz parte do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. É operacionalizado por intermédio de centros ou serviços de referência, bases físicas implantadas nos municípios. Nesses espaços são executadas ações especializadas de atendimento e proteção imediata às crianças e aos adolescentes, tais como abordagem educativa, atendimento multiprofissional especializado, apoio psicossocial e jurídico, acompanhamento permanente, abrigamento por 24 horas (quando for o caso) e oferta de retaguarda ao sistema de garantia de direitos.

Em relação à designação de autoridade competente para dar cumprimento às disposições da Convenção, a Portaria nº. 365/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego determina que a CONAETI tem, entre suas atribuições, elaborar propostas para a regulamentação da Convenção 138 e 182 da OIT; verificar a conformidade das referidas convenções com outros diplomas legais vigentes, visando efetivar as adequações legislativas porventura necessárias; propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182; acompanhar a implementação das medidas adotadas para a aplicação dos dispositivos das Convenções 138 e 182 no Brasil.

O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Paraguai, assim como a primeira memória enviada pelo governo paraguaio, ressaltam a necessidade de realização de algumas adequações legislativas, bem como impulsionar tais reformas com políticas públicas voltadas para a infância, com o apoio de campanhas de difusão e conscientização.

Entre 2001 e 2005 foi implementado pela OIT/IPEC o Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Infantil Comercial de Crianças e Adolescentes na Tríplice Fronteira Argentina-Brasil-Paraguai, levado a efeito em Ciudad del Este.

A Rede de Proteção Social é um esforço interministerial de coordenação dos ministérios da Área Social, coordenado pela Secretaria de Ação Social, direcionado para a população extremamente pobre. A Rede tem dois componentes: o subprograma Família busca apoiar



as famílias dos 34 municípios mais pobres do país mediante transferências condicionadas de recursos e a ampliação das ofertas de serviços na comunidade; e o Sub-programa Abraço (Programa Nacional para a Diminuição Progressiva do Trabalho Infantil nas Ruas) tem por objetivo atender 1.500 crianças trabalhadoras de rua do Departamento Central e suas famílias, para a erradicação do trabalho infantil nas ruas, mediante apoio escolar, assistência à geração de renda para os pais, transferência condicionada de recursos e microcréditos.

Em termos de autoridade competente, o Conselho Nacional da Infância, coordenado pela Secretaria Nacional da Infância, criou uma comissão técnica de trabalho infantil, que estará à frente deste tema.

O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Uruguai afirma ser necessário introduzir, de forma clara e explícita, na legislação uruguaia a criminalização de determinadas condutas, além de, evidentemente, introduzir a correspondente sanção penal para cada conduta a ser combatida. Também considera que, no que se refere à sanção penal da exploração infantil, a legislação nacional é escassa, encontrando apenas alguns artigos no Código Penal que se referem a figuras delitivas vinculadas à violação, corrupção de menores, atentado violento ao pudor e estupro (art. 272 a 275), além do art. 279B, que determina que os pais ou responsáveis que permitam ou favoreçam que seus filhos trabalhem, violando as normas proibitivas consagradas no Código da Infância e da Adolescência, incorrerão em delito.

A memória enviada pelo Governo também se refere a uma carência na legislação uruguaia em relação penalização da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, uma vez que o Código Penal apenas prevê figuras delitivas vinculadas à violação, corrupção de menores, atentado violento ao pudor e estupro. Apenas indiretamente se prevê, no referido corpo normativo, a penalização aos pais quando não cumprirem seus deveres inerentes ao pátrio poder, colocando em perigo a saúde moral ou intelectual do filho menor de idade.

Em relação a programas sociais, destaca-se o Programa *Del Cardal*, que desenvolve uma experiência de erradicação, em convênio com o INAU. Objetiva a eliminação progressiva das piores formas de trabalho infantil, possibilitando que crianças de 5 a 14 anos (especialmente as que vivem em situação de rua) desenvolvam suas potencialidades, cobrindo as necessidades básicas de saúde, alimentação, educação e recreação. É composto por um programa de bolsas, um programa de ampliação do turno escolar e um programa de apoio às famílias mediante processos de capacitação e/ou micro-empreendimentos econômicos.

O Projeto Pró-Menino, com recursos fornecidos por uma empresa privada internacional, desenvolve uma experiência com meninos de rua, com financiamento proveniente de doações, no marco do INAU, e com execução mista Estado-ONG. Objetiva melhorar a qualidade de vida das crianças, reinserindo-as no sistema escolar a partir de um convênio com as famílias e as escolas. Inclui três componentes básicos: um programa de bolsas para crianças, um programa de reforço educacional formal e informal, um programa de apoio às famílias mediante processos de capacitação e/ou micro-empreendimentos econômicos.

ortuguês

O Projeto 300, executado pelo INAU, de acordo com seus Programas de Rua, em convênio com uma ONG dedicada à infância, oferece uma bolsa para crianças em situação de rua, para que possam sair desta realidade. Os recursos provêm de doações de particulares. A bolsa consiste na entrega de vale-alimentação a cada 15 dias para cada criança.

Existem programas transversais que, embora não direcionados especificamente ao trabalho infantil, atendem a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O Programa de Infância e da Família (PIIAF) da Secretaria da Presidência da República, objetiva melhorar as condições de vida e a inserção social de crianças e adolescentes em situação de risco social e de seu grupo familiar. O Plano CAIF (Centros de Atenção à Infância e à Família) é um compromisso do Estado e da sociedade civil organizada em Associações Civis a serviço de crianças menores de 4 anos e de suas famílias, na busca de eqüidade social, superação das condições de exclusão e marginalidade. Os Centros CAIF oferecem atendimento educacional, alimentar e de saúde, assim como apoio interdisciplinar para as crianças e suas famílias.

A memória do governo uruguaio relativa à Convenção 182 identifica como autoridade competente o INAU. De acordo com o estabelecido no artigo 1º. da Lei nº. 15.977/88, o INAU "é a entidade que dirige todos os aspectos relacionados à vida e ao bem-estar dos menores, desde sua gestação até sua marioridade". De sua parte, prossegue a memória, o Ministério do Trabalho e da Seguridade Social é o segundo órgão com competências específicas em matéria de trabalho de crianças e adolescentes, uma vez que tem como uma de suas missões fiscalizar as condições de trabalho em geral.

Os planos nacionais de erradicação do trabalho infantil na Argentina, Brasil e Paraguai incorporam as perspectivas de gênero. Nas políticas públicas implementadas nestes países, as meninas têm sido priorizadas especialmente nos programas de exploração sexual comercial infantil e de combate ao trabalho infantil doméstico, em função do predomínio do gênero feminino entre as vítimas.

Art 8

Os países-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacionais, incluindo o apoio ao desenvolvimento social e econômico, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

O Brasil é um país doador da OIT para Haiti, Angola e Moçambique, no que se refere a programas de combate às piores formas de trabalho infantil. O Paraguai tem iniciativas de intercâmbio com a Argentina em termos de trabalho infantil perigoso e de inspeção do trabalho. O Uruguai também mantém iniciativas de intercâmbio com a Argentina, relacionadas à inspeção de trabalho.

No âmbito da ajuda recíproca dentro do Mercosul, destaca-se a Declaração Sócio-laboral e a Declaração Presidencial sobre Erradicação do Trabalho Infantil. Registra-se, também, a existência de proposta de acordo trilateral no marco do programa de combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes levado à cabo por IPEC/OIT na Tríplice Fronteira (Argentina, Brasil e Paraguai), em processo de análise nos respectivos ministérios de relações exteriores exteriores de combate de combate de combate a combate de comba



Em julho de 2002, no âmbito do Mercosul, foi aprovada a agenda de trabalho para o desenvolvimento de um plano subregional para a erradicação do trabalho infantil. Em dezembro deste mesmo ano, aconteceu uma oficina de continuidade do Plano Subregional, que propôs a realização de um encontro das comissões nacionais de erradicação do trabalho infantil.

Em maio de 2003 aconteceu em Assunção, Paraguai, o Primeiro Encontro de Comissões Nacionais para a Erradicação do Trabalho Infantil do Mercosul e Chile, com a presença de governos, centrais sindicais e organizações patronais. Foram apresentados os avanços em matéria de aplicação das Convenções 138 e 182 da OIT e nos Planos Nacionais para Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Como resultado do evento, foi assinada a Declaração das Comissões Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil dos Países do Mercosul e Chile, onde os países se comprometem a (1) apoiar o Paraguai em relação à ratificação da Convenção 138 (já realizada); (2) promover a cooperação entre Comissões Nacionais para levar adiante planos e programas de ação para a erradicação do trabalho infantil e elevar a idade mínima de admissão ao emprego; e (3) articular ações com os órgãos sociolaborais do Mercosul, especialmente o Subgrupo 10 e a Comissão Sócio-laboral. O encontro fortaleceu o trabalho desenvolvido pelas Comissões, dando-lhes visibilidade nos próprios órgãos sociolaborais do Mercosul e potencializou a cooperação horizontal entre os países do Cone Sul. Seguiram-se reuniões em Buenos Aires, em 2004, e em Montevidéu, em 2005.

No âmbito do Plano Subregional para a Erradicação do Trabalho Infantil foi elaborado o Guia para a implementação de um Sistema de Inspeção e Monitoramento do Trabalho Infantil nos países do Mercosul e Chile , publicado pela OIT (Documento de Trabalho, nº 169, 2003). Trata-se de um trabalho coordenado entre especialistas dos ministérios do trabalho dos países do Mercosul e Chile, que tem como objetivo ampliar a visão da inspeção do trabalho para um modelo pedagógico, que permita integrá-la aos sistemas nacionais de proteção da criança e do adolescente.

Em 2004, o Módulo 3 do Subgrupo 10 apresentou a proposta de realização de uma Campanha Gráfica de erradicação e combate ao trabalho infantil, que teve o apoio da OIT. Ela foi levada a efeito nos quatro países, com sucesso. Em 2005 e 2006 as campanhas foram executadas individualmente e localmente, por país.

Ainda no que se refere ao Subgrupo 10, está em discussão a proposta de um Plano Regional de Inspeção de Trabalho, que incluiu formação e capacitação de inspetores de trabalho e possibilidades de inspeções conjuntas. Durante a realização da XIII Reunião Ordinária do Subgrupo 10 (Buenos Aires, junho de 2006), foi sugerido que as recomendações do Mercosul em termos do fortalecimento da inspeção de trabalho fossem elevadas à categoria de resolução.

Na XXII Reunião Ordinária do Subgrupo 10 do Mercosul, realizada em Montevidéu, em outubro de 2005, a delegação Argentina apresentou uma proposta de um Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, que tem como propósito dar diretrizes e objetivos fundamentais para desenvolver uma política regional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no Mercosul.

São objetivos específicos do Plano Regional (1) harmonizar a Declaração Sócio-laboral do Mercosul com as normas internacionais e gerar mecanismos de supervisão, controle e seguimento das referidas normas; (2) conhecer a dimensão, o alcance e a diversidade do trabalho infantil na região e (3) fortalecer mecanismos institucionais de cooperação horizontal para dar cumprimento à normativa nacional e regional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O Plano prevê a criação de uma Unidade Executora, organismo tripartite de caráter regional cujo objetivo será coordenar, planificar e avaliar todas as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil no âmbito do Mercosul. A Unidade Executora terá o apoio de uma secretaria técnica rotativa.

Em julho de 2006, o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovou a "Resolução nº 36/06 - Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul". A transformação do Plano em Resolução o torna obrigatório. Vale destacar que seu objetivo específico 3 (fortalecer mecanismos institucionais de cooperação horizontal para dar cumprimento à normativa nacional e regional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil) se desdobrará nas seguintes atividades: I. Desenhar planos de intervenção conjunta para prevenir e erradicar modalidades de trabalho infantil existentes nas zonas de fronteira; II. Planificar e implementar um programa permanente de sensibilização, informação e formação em matéria de trabalho infantil nos países do Mercosul; III. Sistematizar e difundir ações exitosas de prevenção e erradicação desenvolvidas em cada um dos países.

Na mesma data, a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (CPC) decidiu recomendar aos países que compõem o bloco econômico que coordenem suas ações e seus organismos para consolidar a prevenção do trabalho infantil, por meio da harmonização de medidas e da atualização informativa. Por sugestão do senador Sérgio Zambiasi, presidente da CPC, a recomendação incluirá um pedido para que os países do bloco igualmente se empenhem em um trabalho conjunto contra a prostituição infantil e o trabalho escravo.

Ainda em termos de Mercosul, destaca-se a *Iniciativa NIÑ@SUR*, que desde 2004 (XXVI Reunião do Conselho Mercado Comum) tem sido discutida no âmbito da Reunião das Altas Autoridades Competentes em Direitos Humanos e Chancelarias dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados. A *Iniciativa NIÑ@SUR* tem como fundamento promover a articulação dos esforços nacionais voltados ao cumprimento da Convenção dos Direitos da Criança e à adequação legislativa nacional aos instrumentos internacionais sobre a matéria. Entre seus objetivos imediatos, está a promoção de coordenações temáticas entre os Estados para o tratamento das questões de exploração sexual, tráfico, pornografia infantil, restituição, trabalho infantil, trabalhadores migrantes e suas famílias.

Nas áreas de desenvolvimento social e econômico, erradicação da pobreza e educação universal, podem ser citadas as iniciativas para impulsionar um sistema integrado de saúde do Mercosul, uma parceria da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS) e dos Ministérios de Saúde da Argentina, Brasil e Paraguai; o Grupo de Trabalho Itaipu/Saúde, formado por representantes de todas as esferas da gestão de saúde no Brasil e no Paraguai; as propostas de políticas conjuntas para o enfrentamento da AIDS nos municípios fronteiriços, levadas a efeito pelos coordenadores dos programas de AIDS do Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai; e a iniciativa Brasil+ 6, para expandir a atenção e o apoio a mulheres grávidas, crianças e adolescentes nas áreas de HIV/AIDS



e sífilis, em função da qual o governo brasileiro está doando medicamentos anti-retrovirais a seis países, incluindo Bolívia e Paraguai.

Na área de cooperação jurídica internacional, o instrumento mais avançado em termos de colaboração entre Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai para o enfrentamento da criminalidade é o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal para o Mercosul, assinado em 1996, em San Luis, na Argentina. Em seus 31 artigos, o Protocolo define as regras de assistência mútua e de cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.

Brasil, Paraguai e Argentina, assim como Bolívia e Chile, também são signatários do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional no Mercosul, República da Bolívia e República do Chile, de 1999. O Plano objetiva a coordenação de esforços das Forças de Segurança e/ou Policiais e demais Organismos de Controle de cada Estado Parte e Associado do Mercosul no combate a organizações criminais relacionadas, entre outros temas, com o tráfico de crianças e as migrações clandestinas.

Em junho de 2000, o Conselho do Mercado Comum, reunido em Buenos Aires, aprovou uma Complementação do Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional em matéria de Tráfico de Menores entre os Estados Partes do Mercosul, que determina que os Estados Partes reafirmem a plena vigência das disposições da Convenção Sobre os Direitos da Criança e da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Crianças, comprometendo-se a realizar todas as ações necessárias para seu efetivo cumprimento; e que aqueles Estados Partes que não tenham ratificado alguma delas, deverão realizar as ações internas para sua rápida ratificação e vigência.

2.3 Quadros comparativo de las medidas adotadas para garantir a aplicação das convenções 138 e 182 da OIT

Convenção 138 sobre Idade Mínima para Admissão em Emprego (1973)

Paraguai	o da CONAETI-Py - Criação d Nacional de Pre- Prevenção Refradicação do O Infantil e Proteção Jalho de Adolescen- O3-2008). Nacional de Preven- Firadicação da Explo- Sexual de Crianças Secentes – ESNA - Criação d	-Idade declarada pelo país no momento de ratificação da Convenção: 14 ANOSA Lei 2332, de 2003, que aprova a Convenção 138, fixa em 14 anos a idade mínima de admissão ao emprego. -A Lei 2332, de 2003, que Adolescência, em seu artigo fixa em 14 anos a idade mínima para que adolescentes trabalhem em emprego. -A Lei 2332, de 2003, que adolescência, em seu artigo 162, fixa em 15 anos a idade mínima para que adolescentes trabalhem em emprego. -A Lei 2332, de 2003, que adolescência, em seu artigo 162, fixa em 15 anos a idade mínima para que adolescentes trabalhem em emprego. -A Lei 2332, de 2003, que adolescência, em seu artigo 162, fixa em 15 anos a idade mínima para que adolescentes trabalhem em emprego. -A Lei 2332, de 2003, que aprova a Convenção 138, a convenção 138, a convenção a idade mínima para que adolescentes trabalhem em emprego. -A Lei 2332, de 2003, que aprova a Convenção 138, a convenção 138, a convenção 138, a convenção a idade mínima para que adolescentes trabalhem em emprego. -A Lei 2332, de 2003, que aprova a Convenção 138, a convenção 138, a convenção a idade mínima para que adolescentes trabalhem em emprego. -A Lei 2332, de 2003, que a convenção 138, a convenção 138, a convenção a idade mínima para que adolescentes trabalhem em empregos públicos ou privados, em todos os setores de atividade econômica, salvo exceções (INAU).
Brasil	da CONAETI-Br - a de Erradicação alho Infantil (PETI) lacional de cão e Erradicação alho Infantil e o ao Trabalhador cente (2004).	-Idade declarada pelo país ron momento de ratificação no momendo da Convenção: 16 ANOS. -A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, proíbe o trabalho a menores de 16 mínima danos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.
Argentina	TI-Arg sa - antil	Idade declarada pelo país -Idado do momento de ratificação no m da Convenção: 14 ANOS. Lei de Contrato de Traba- nº 20.744 (LCT), em seu artigo 189, proíbe a pro coupação de menores de anos. 14 anos. de aj 114 anos.
Artian	Artigo 1° Todo País Membro no qual vi- gore esta Convenção, compro- mete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantii e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno de- senvolvimento físico e mental do jovem.	Artigo 2° 1. Todo País Membro que ra- tificar esta Convenção especi- ficará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu territorio e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos artigos 4° e 8° desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a em- prego ou trabalho em qualquer ocupação. 2. Todo País Membro que ratificar esta Convenção poderá notificar esta Convenção secretaria Internacional do subseqüentes, que estabelece

P

Convenção 138 sobre idade mínima de admissão ao emprego (1973)

Uruguai	
Paraguai	
Brasil	
Argentina	
Artigo	3. A idade mínima fixada nos termos do parágafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. 4. Não obstante o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o País Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. 5. Todo País Membro que definir uma idade mínima de quatorze anos. 6. Todo País Membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com a disposição do parágrafo anterior, inicultirá am seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do artigo 22 da Constitução do Trabalho, declaração: a) de que subsistem os motivos dessa providência ou lo de que subsistem os motivos dessa providência ou lo b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em minada data.

Uruguai	-O art. 163 do Código da Infância e da Adolescência probe todo trabalho que não permita à criança ou ao adolescente gozar de bem-estar em companhia de sua família ou responsaveis ou entorpeça sua formação educativaPara que este artigo seja colocado em prática, é imprescindivel que o Uruguai aprove a lista de trabalhos que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saude, a segurança e a moral do jovem, elaborada pelo CETIO artigo 168 determina que anualmente todos os menores de 18 anos que trabalham serão submetidos obrigatoriamente a exame médico, a fim de comprovar se a tarefa que realizam é superior à sua capacidade física. Em caso afirmativo, deverão abandonar o trabalho por outro mais adequadoEm relação ao trabalho noturo, o art 172 determina que os adolescentes não poderão ser empregados das 22 horas às Oc horas da manhã seguinte, salvo autorização do INAU.
Paraguai	-O Código do Trabalho, artigo 125, proíbe o trabalho de menores de 18 anos em tarefas ou serviços suscetíveis de afetar sua moralidade ou bons costumes; relacionados a bebidas alcoólicas; trabalhos de ambulantes (salvo autorização especial); trabalhos perigosos ou insalubres; trabalhos que possam interferir no desenvolvimento físico normal, cujas jornadas sejam superiores à estabelecida; trabalho noturno nos periodos previstos no art. 122 - crianças de 15 a 18 anos, das 20 às 8 horas - bem como, outros previstos em lei. Em seu artigo 180, estabelece que poderão trabalho doméstico) e de 13 a 15 anos, das 20 às 8 horas - bem como, outros previstos em lei. Em seu artigo 180, estabelece que poderão trabalho sucuárias, florestais e similares, os maiores de 15 anos e, excepcionalmente, os de 14 anos. O art. 179 estabelece que os menores de idade não poderão realizar trabalhos vinculados ao manejo de tratores, motores a vapor, colheitadeiras e outras máquinas. O Código da Infância e da Adolescenda determina, no art. 54, a proibição do trabalho adolescente, sem prejuízo ao estabelecido no Codigo do
Brasil	-A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho notumo, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos.
Argentina	artigos 176 e 191, proíbe a menores de 18 anos a realização de tarefas penosas, perigosas ou insalubres. O art. 112 da Lei nº 22.248 (Regime Nacional de Trabalho Agrário) proíbe a menores de 18 anos a ocupação em trabalhos penosos, perigosos ou insalubres, conforme determina a regulamentação.
Artigo	Artigo 3° 1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem. 2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concenentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1º deste artigo. 3. Não obstante o disposto no parágrafo 14 deste artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concenentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente



Convenção 138 sobre idade mínima de admissão ao emprego (1973)

Uruguai		-Não existem exceções -Inicialmente se haviam excludo a indústria têxtil (permitindo-se a menores entre 16 e 18 anos jornadas completas, com a prévia autorização do pai, mãe, tutor ou encarregado do então Conselho da Criança), a indústria de calçados e a de couro. Tais exclusões, justificadas pela situação econômica do país, já não existem mais.
Paraguai	Trabalho, em qualquer lugar subterráneo ou sob a água e em outras atividades perigosas ou nocivas à sua saúde física, mental ou moral.	-O Paraguai ainda não enviou memória relativa à Conven- ção.
Brasil		-Não existem exceções.
Argentina		-Não existem exceções.
Artigo		Artigo 4° 1. A autoridade competente, após consulta comas organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeto das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação. 2. Todo País Membro que ratificar esta Convenção listará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1° deste artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subseqüentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas e a medida em que foi dado ou se pretende dar efeito à Convenção com rela- ção a essas categorias.

Uruguai		-Não existem exceções.
Paraguai		-O Paraguai ainda não enviou memória relativa à Conven- ção.
Brasil		-Não existem exceçõesO decreto n° 4.134/2002, que promulga a Convenção, restringe seu âmbito de aplicação a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, sanitários, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam especialmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalaridosNo entanto, o art. 7º., inciso XXXIII da Constituição proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. No entendimento de juristas especializados no tema, deve prevalecer o texto constitucional, em detrimento da restrição prevista no art. 5 da Convenção. Vale lembrar que o art. 19 da Convenção da
Argentina		-Não existem exceções.
Artigo	3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este artigo, emprego ou trabalho protegido pelo artigo 3 desta Convenção.	Artigo 5° 1. O País Membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção. 2. Todo País Membro que se servir do disposto no parágrafo 1° deste artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da Convenção. 3. As disposições desta Convenção serão aplicáveis, no minimo, a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte, amazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agricolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte

Convenção 138 sobre idade mínima de admissão ao emprego (1973)

Artigo	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada. 4. Todo País Membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste artigo, a) indicará em seus relatórios, nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação ao emprego ou trabalho de jovens e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito no sentido de uma aplicação mais ampla de suas disposições; em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração com uma declaração encaminhada ao Diretor Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.		ratificada prevaleça em detri- mento de norma interna mais favorável.		
Artigo 6° Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho	-O artigo 187, parágrafo 2º, da LCT prevê a participação de crianças e adolescentes, entre 14 e 18 anos, em programas de aprendizagem e orientação profissional e a Lei 25013, em seu art. 1º, regula	A Constituição Federal prevê o trabalho na condição de aprendiz a partir de 14 anos, sendo que esse dispositivo constitucional foi regulamentado por meio da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro	-O artigo 119 do Código do Trabalho excetua da aplicação da normativa o trabalho realizado por menores de idade em escolas profissionais sempre que se realize com fins de formação profissional	-O artigo 166 do Código da Infância e da Adolescência determina que se consideram programas de educação no trabalho aqueles realizados pelo INAU ou por instituições sem fins lucrativos, que ten

Português

Uruguai	ham exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do aluno, que prevaleçam sobre os aspectos produtivos. A Lei 16.873, de 1997, estabelece requisitos e outorga benefícios a empresas que incorporem jovens em quatro modalidades contratuais: prática de trabalho para estudantess, bolsas de trabalho, contrato de aprendizagem e aprendizagem simples. A lei, no entanto, não faz referência à idade mínima.	O Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 165, determina que o INAU revisará as autorizações que concedeu em relação ao emprego de crianças e adolescentes entre 13 e 15 anos. Apenas serão permitidos trabalhos leves, que por sua natureza ou pelas condições em que se apresentam não prejudiquem o desenvolvimento físico, mental ou social dos mesmos, nem obstaculizem sua escolaridade.
Paraguai	e seja aprovado e fiscalizado por autoridades competentes.	-Não existe previsãoO estudo legislativo sugere a elaboração de uma lista de trabalhos leves para crianças a partir de 13 anos.
Brasil	de 2000 ("Lei do Aprendiz"), que alterou artigos da CLT.	-Não existe previsão de traba- lhos leves no Brasil, uma vez que o trabalho só é permitido para menores de 16 anos, salvo na condição de apren- diz, a partir dos 14 anos.
Argentina	o contrato de trabalho de aprendizagem, reconhecendo-lhe natureza trabalhista.	-Sem previsão legalPoderia ser considerado tra- balho leve aquele previsto no artigo 189, parágrafo 2º, da LCT, que permite o trabalho de menores de 14 anos em empresa que somente tenham membros da familia e desde que a ocupação não seja no- civa, prejudicial ou perigosa e a Lei nº 22.248, que trata do Regime Nacional de Trabalho Agrário, que permite o traba- lho de crianças e adolescen
Artigo	feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que esse trabalho for executado denitro das condições prescritas pela autoridade competente, apos consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, onde as houver, e constituir parte integrante de: a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável uma escola ou instituição de treinamento: b) programa de treinamento: b) programa de treinamente principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou c) programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade de treinamento.	Artigo 7° 1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas ente treze e quinze anos em serviços leves que: a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento, e b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua



Convenção 138 sobre idade mínima de admissão ao emprego (1973)

Uruguai	
Paraguai	
Brasil	
Argentina	tes em propriedade agrária explorada pela própria familia. No entanto, em ambas as hipóteses, não existe previsão de uma idade mínima.
Artigo	capacidade de se beneficiar da instrução recebida. 2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no minimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste artigo. 3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o País Membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 40. do artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos pela idade de quinze anos pela idade de quatorze anos pela idade de quatorze anos pela idade de equatorze anos pela idade de equatorse anos eles equatorses anos eles equatorses anos eles equatorses anos eles equatorses en equatorse anos eles equatorses equatorses eles equatorses eles equatorses eles eles equatorses eles eles eles eles eles eles

Uruguai	- O Código da Infância e da Adolescência não traz nenhuma norma em relação ao tema.	-INAU e Ministério do Trabalho e da Seguridade SocialEm relação aos cadastros, o artigo 167 do Código da Infância e da Adolescência determina que, para trabalhar, os adolescentes deverão contar com camê de habilitação fornecido pelo INAU, no qual deverão constar, além dos dados pessoais, o consentimento para trabalhar do adolescente e seus responsáveis, exame médico e comprovação de haver completado o ciclo obrigatório de ensino ou o nível alcançado. Conforme o art. 177 da mesma norma, o INAU determinará os do
Paraguai	-Não existe previsão no Código da Infância.	-Conselho Nacional da Infân- cia/ Comissão Temática de Trabalho Infantil - Secretaria Nacional da Infância e da Adolescência. -Os registros que devem ser mantidos e colocados à disposição pelo empregador quando os trabalhadores têm menos que dezoito anos estão previstos no Código do Tra- balho (art. 123) e no Código da Infância e da Adolescência (arts. 55 a 61).
Brasil	-Estatuto da Criança e Ado- lescente, artigo 149, dispõe que compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, por meio de alvará, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza.	CONAETI-BrA CLT prevê o registro de todo empregado na carteira de trabalho, o que inclui o trabalhador menor de 18 anos.
Argentina	-Decreto nº 4910/57: responsabiliza o Ministério do Trabalho pela fiscalização do regime legal de trabalho de menores de 18 anos em atividades artísticasDecreto nº 4364/66; estabelece as condições de liberação das autorizações do pordo de trabalho não pode passar da meia-noite, deve-se resguardar sua saude e moralidade, o trabalho não pode prejudicar a instrução e deve respeitar-se um repouso de 14 horas consecutivas.	CONAETI-Arg. -O artigo 52 da LCT obriga o empregador a manter um livro especial com dados dos trabalhadores, porém, não exige a anotação da idade dos mesmos.
Artigo	Artigo 8° 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuals, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no artigo 2° desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.	Artigo 9° 1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência das disposições desta Convenção. 2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que dão efeito à Convenção. 3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que dao efeito à Convenção.



Convenção 138 sobre idade mínima de admissão ao emprego (1973)

Uruguai	cumentos que o empregador deverá leyar e ter a disposição da autoridade competente.
Paraguai	
Brasil	
Argentina	
Artigo	empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

Uruguai	-Plano de Ação para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Infantil no Uruguai (2003- 2005).	O Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 1º., define como criança todo ser humano até 13 anos de idade e por adolescente aos maiores de 13 anos e meno- res de 18 anos de idade. -A diferenciação que a normati- va interna faz entre "criança" e "adolescente" não
Paraguai	-Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho de Adolescentes (2003-2008) -Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – ESNA (2004) -Croptama Nacional para a Diminuição Prograssiva do Trabalho Infantil nas Ruas (Programa Abraço).	-A Lei n° 2169/03, que "Esta- belece a Maioridade", define como criança toda pessoa até os 13 anos de idade e adolescente aquele entre 14 e 18 anos. -A diferenciação que a norma- tiva interna faz entre "criança" e "adolescente" não deve ser entendida como uma
Brasil	-Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantii e Proteção ao Trabalho-Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003) -Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil (2002) -Programa Sentinela -Programa Sentinela -Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Adolescente (2004) -Plano Nacional para o Enfrentamento do Trafico de Pessoas (2006)	-O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, considera criança toda pessoa até 12 anos de idade e adolescente aquela entre 12 e 18 anosA diferenciação que a normativa interna faz entre "criança" e "adolescente" não deve ser entendida como uma
Argentina	-Plano Nacional para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Infantil (2006) -Programa Luz da Infância, para a prevenção e erradi- cação de exploração sexual comercial infantil -Programa Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Rural -Programa para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Urbano na República Argentina	-A Lei 26.061, Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes, em seu artigo 2º., considera criança toda pessoa até os 18 anos.
Artigo	Artigo 1°. Todo País Membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.	Artigo 2° Para os efeitos desta Conven- ção, o termo criança aplicar- se-á a toda pessoa menor de 18 anos.

Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil (1999)

Artigo	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
		contradição ao artigo 2°. da Convenção, uma vez que a legislação brasileira proibe aos menores de 18 anos trabalhar em atividades perigosas, insalubres ou danosas à sua formação moral e educacio- nal.	contradição ao artigo 2º. da Convenção, uma vez que a le- gislação paraguaia proíbe aos menores de 18 anos trabalhar em atividades perigosas, insalubres ou danosas à sua formação moral e educacional.	deve ser entendida como uma contradição ao artigo 2°. da Convenção, uma vez que a legislação uruguaia proíbe aos menores de 18 anos trabalhar em atividades perigosas, insalubres ou danosas à sua formação moral e educacional.
Artigo 3º Para os efeitos desta Conven- ção, a expressão 'as piores formas de trabalho infantil' compreende:				
(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por divida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados (OBSERVAÇÃO: Em junho de 2006 o departamento de normas da OIT alterou o texto do art. 3(a) da Convenção 182, substituíndo a palavra "tráfico" por "trada". Em português não existe esta diferenciação entre "tráfico" e "trata", como na lingua espanhola. Em espanhol, o objetivo da "trata" e a explo-ração da pessoa e a finalidade do "tráfico" é a entrada ilegal.	-Constituição Nacional, artigo 15, consagra a abolição da escravidão e qualifica como crime todo ato de compra e venda de pessoasCodigo Penal , artigo 140, prevê ser crime o ato de reduzir uma pessoa à servidão. O art. 127-bis penaliza quem promover ou facilitar a entrada no país de menor de 18 anos para exercer a prostituição, com agravante quando a vítima tiver menos de 13 anos. Lei n° 26.061, Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes, artigo 9°, determina que as crianças e adolescentes têm direito a não serem submetidos, entre outras situações, a seqüestros ou tráfico para qualquer fim.	-Codigo Penal classifica como crime a redução a condição análoga à de escravo, com aumento da pena se o crime é cometido contra criança ou adolescente (art. 149); a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); o aliciamento para o fim de emigração (art. 206) e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do tertifório nacional, configurando agravante se a vítima é menor de 18 anos (art. 207). Lei nº 11.106, de 2005, tipifica nos artigos 231 e 231-A do Código Penal o tráfico internacional e o tráfico e e e e e e e e e e e e e e e e e e e	-Constituição Nacional, nos artigos 10, 11 e 13, proíbe a escravidão, as servidões pessoais e o tráfico de pessoas. O art. 54 determina que a familia, a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir proteção à criança contra o abandono, a desnutrição, a violência, o abuso, o tráfico e a exploração. -Código do Trabalho, art. 10, não reconhece como válido nenhum pacto ou convênio de trabalho em que se estipule a perda da liberdade pessoal. -Código do Infância e da Adolescência, artigo 54, proíbe o trabalho de adolescentes em atividades perigosas ou nocivas para sua saude física, mental ou moral. Quando a exploração é promovida pelos	- Codigo Penal (Lei n° 9.414, de 1934), art. 280, tiplifica a aquisição, transferência e comércio de escravos e a redução de outros homens à escravidão; art. 283 tiplifica a subtração ou retenção de uma pessoa menor de idade de seus pais, tutores ou curadores; art 267, o rapto de mulher menor de 15 anos e art. 268, o rapto de solteira honesta maior de 15 e menor de 18 anos, com ou sem seu consentimento. O art 9º do Código da Infância e da Adolescência determina que toda criança e adolescente tem, entre outros, direito intrínseco à vida, à dignidade e a liberdade. O artigo 15, incisos c, g e h referem-se à proteção especial

Uruguai	do Estado contra exploração econômica ou qualquer tipo de trabalho nocivo para a saúde, educação ou para o desenvolvimento físico, espiritual ou moral de crianças e adolescentes; situações que coloquem em perigo sua segurança como detenções e traslados ilegítimos; e situações que coloquem em perigo sua identidade, como adoções ilegítimos e vendas. O governo uruguaio indica em sua memória que não se ha observado nenhum caso de escravidão, venda ou tráfico de crianças, nem o recrutamento forçado para sua utilização em confiltos armados. A Comissão de Peritos (CEACR: 2005) observa que o art 280 do Código Penal só se refere ao comércio de escravidão. O Luguai é signatário da contra a Delinquência Organizada Inasoconte a negislação nacional não contem nenhuma disposição que proiba a venda e o tráfico de crianças como forma de escravidão. O Unguai é signatário da Convenção Internacional contra a Delinquência Organizada Iransnacional e de seus protocolos adicionais referente ao tráfico de migrantes e de pessoas e do Protocolo Relativo à Venda de Crianças,
Paraguai	próprios pais, tutores ou encar- regados, segundo o artigo 73, poderá resultar na perda do pátrio poder. -Código Penal prevé o crime de privação da liberdade (art. 124); tráfico de pessoas para fora do território nacional (art. 125) e tráfico de pessoas para o exterior com fins de prostituição (art. 129). -O Paraguai é signatário da Convenção Internacional contra a Delinqüència Organizada Transnacional e de seu protocolo adicional referente ao tráfico de pessoas; do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Crianças em Conflitos Armados; e do Protocolo Relativo à venda de Criano-ças, a Prostituição Infantil e a Utilização de Crianças em Pornografía -O estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil no Paraguai afirma que não existe norma interna que proiba taxativamente o recrutamento de jovens menores de 18 anos, assim como, não existe proibição, ou melhor, regulamentação sobre o ingresso de jovens abaixo dessa idade em Academias de Formação
Brasil	-Decreto n° 5.015, promulga a Convenção de Palermo, de 12 de março de 2004. Decretos n° 5.016 e n° 5.017, ambos de 12 de março de 2004, promulgam seus Protocolos Adicionais referentes ao tráfico de trabalhadores migrantes e de pessoas. -Decreto n° 5.007, de 8 de março de 2004, promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Lei n° 4.375/1964 (Lei do Serviço Militan), regulamentada pelo Decreto n° 57.654, de 20 de janeiro de 1966, determina em seu art. 19 que a obrigação para com o Serviço Militan, em tempo de paz, começa no 1° dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 19 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 19 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 19 (dezoito) anos o o ano em que completarm 17 (dezessete) anos. O art. 41, § 1° permite que os voluntários para a prestação do Serviço
Argentina	Lei n° 25.632, Convenção Internacional contra a Delinqüencia Organizada Transnacional e seus protocolos complementares para prevenir, reprimir e sancionar o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e contra o tráfico lícito de migrantes por terra, mar e ar. - Lei n° 25.763 aprova o Protocolo Relativo à Venda de Crianças, a Prostituição Infantile a Utilização de Crianças em Pomografia. - Lei n° 25.871, Lei de Migrações (2003), art. 116, introduz a figura penal do tráfico de pessoas (a ação de realizar, promover ou facilitar o cruzamento ilegal de pessoas pelos limites fronteiriços nacionais, a fim de obter benefício, direta ou indiretamente), com agravante quando a vitima for menor de idade (art. 121). - Lei n° 24.429 extingue o serviço militar obrigatório e o substituiu pelo serviço militar obrigatório e o substituiu pelo serviço militar ovoluntário para homens e mulheres com idade entre 18 e 24 anos de idade. Em situações excepcionais, o Poder Executivo poderá convocar, nos termos da Lei n° 17.531, os cidadãos que no ano da prestação do serviço venham
Artigo	de migrantes. No caso da "trata" não é indispensavel que as vitimas cruzem as fronteiras para que se configure o ato delitivo, enquanto que este é um elemento necessario no "tráfico".)

Uruguai	a Prostituição Infantil e a Utilização de Crianças em Pomografia -A Lei Orgánica Militar (1941) estabelece que, para integrar o corpo militar, se exigirá 18 anos completos. No Uruguai não existe serviço militar obrigatório. O direito uruguaio não admite a participação de menores de idade em nenhu- ma atividade militar, nem em conflitos armados. -Aém disso, o Uruguai ratifi- cou, em setembro de 2003, o Protocolo Facultativo da Con- venção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de Crianças em Conflitos Armados. -O art. 13 do Código da Infância e da Adolescência determina que as crianças e adolescentes não podem tomar parte das hostilidades em conflitos armados, nem receber preparação para eles.
Paraguai	das Forças Armadas, Policiais e etc. Na legislação intema (Lei n° 569/75, do Serviço Militar), existe uma exceção que permite o alistamento de jovens com menos de 18 anos para que cumpram esta idade durante o Serviço Militar Obrigatorio. Apesar dos esforços realizados por alguns setores do Governo e da sociedade civil e do progresso na adoção de normas internacionais de direitos humanos que proíbem o recrutamento de menores de 18 anos de idade, continuariam sendo registrados casos de seu recrutamento forçado ao Serviço Militar Obrigatório. Em função desta realidade, foi criado no país a Coalizão para Acabar com a Utilização de Crianças-Soladados, com a participação de Anistia Internacional, Movimento de Objeção de Consciência e apoio do Unicef Paraguai. A grande questão neste caso é garantir que as crianças que porventura ainda sejam recrutadas no país fiquem resquardadas de qualquer possibilidade de participação em conflito armado.
Brasil	Militar apresentem-se a partir da data em que completarem 16 (dezesseis) anos de idade. O art. 239 determina que, para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor na data em que completar 17 (dezessete) anos. Os voluntários que no ato de incorporação ou matrícula tiverem 17 (dezessete) anos incompletos deverão apresentar documento hábil de consentimento do responsável. Desde que estas condições de recrutamento não permitam a utilização de crianças em conflitos armados, não há contradição com o art. 3, a da ConvençãoDecreto n° 5.006, de 8 de março de 2004, promulga o Potocolo Facultátivo a Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.
Argentina	a completar 18 anos. Nessa situação, alguém que faça dezoito anos em dezembro, poderá ser convocado, por exemplo, em fevereiro desse ano, com a idade de 17 anos. Isto ocorrendo, apenas haverá uma contradição ao disposto no art. 3-a da Convenção se a excepcionalidade prevista tiver como fim o combate armado. Lei nº 25.616 aprova o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à participação de Crianças em Conflitos Armados.
Artigo	

Uruguai	-Código Penal, artigo 278, tipfica a exibição pomográfica, delito cometido por aquele que oferece publicamente espetáculos teatrais ou cinematográficos obscenos, ou que transmite audições ou efetua publicações de identico caráter. Não há referência à participação de menores de 18 anos; art. 274 (corrupção de maior de 15 e menor de 18 anos) prevê situação de proxenetismo. -Código da Infância e Adoles-cencia, artigo 11, determina que toda criança e adoles-cencia, artigo 11, determina que toda criança e adoles-cente tem direito a que não se utilize sua imagem de forma lesiva, nem se publique nenhuma informação que o prejudique e possa dar lugar à individualização de sua pessoa. O art. 15, que trata da proteção especial, obriga o Estado a proteger especialmente crianças e adolescentes em relação a toda forma de abandono, abuso sexual ou exploração da prostituição. O art. 130 define como maltrato e abuso de criança ou adolescente as seguintes situações: maltrato fisico, maltrato psiquico-emocional, prostituição infantil, porno
Paraguai	-Código da Infância e da Ado- lescencia, artigo 31, expressa- mente proíbe a utilização de crianças em atividades de comércio sexual, bem como na elaboração, produção ou distribuição de publicações pornográficas com crianças. -Código Penal prevé os crimes de coação sexual, com agravante quando a vitima tiver menos de 18 anos (art. 128) e o proxenetismo contra menores de 18 anos (art. 129). O Paragual ratificou, em agosto de 2003, o Protocolo Relativo à Venda de Crian- ças, à Prostituição Infantil e à Utilização de Crian- ças, à Prostituição Infantil e à Utilização de Crian- ças, à Prostituição Infantil e à Utilização de Crian- ças, a Prostituição Infantil e à Utilização de Crianças em Pomográfia, que complemen- ta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.
Brasil	-Constituição Federal, artigo 227, parágrafo 4°, prevê punição severa para a exploração severa para a exploração sexual de crianças e adolescentes. Este artigo encontra-se regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, com as respectivas sanções penais (artigos 240, 241 e 244-A). -Lei n° 10.764, de 12 de novembro de 2003, altera os artigos 240 a 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando a pena, prevendo o agravamento para quem cometo o crime prevalecendo-se de exercício de cargo ou função e tipificando de maneira mais abrangente os crimes de exposição da imagem da criança de forma pejorativa na Internet. -Decreto n° 5.007, de 8 de março de 2004, promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Crianças, à prostituição e à pornografia infantil.
Argentina	-Código Penal, artigo 125, reprime com reclusão ou prisão, por um período de 4 a 10 anos, aqueles que promoverem ou facilitarem a exploração sexual comercial de menores de 18 anos, mesmo com o consentimento da vítima; artigo 128, reprime com prisão a produção ou publicação de imagens pornográficas em que se exibam menores de 18 anos, bem como produções ao vivo de espetáculos com cenas pomográficas envolvendo menores de 18 anos. -Estão em tramitação no Congresso agentino diversas iniciativas legislativas que procuram modificar o art. 128 do Código Penal, penalizando a posse de pornográfia infantil e sua difusão por qualquer meio, inclusive a Internet. -Lei n° 26.061, Lei de Proteção Integral dos Direitos da Crianças e Adolescentes, artigo 22, proibe a exposição, difusão ou divulgação de dados, informações e imagens de crianças e adolescentes, quando lesionem sua dignidade ou reputação. -Lei n° 25.763 aprova o Protocolo Relativo à Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Utilização de
Artigo	(b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;



Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil (1999)

Uruguai	grafia, abuso sexual e abuso psíquico e físico. -O Uruguai ratificou, em julho de 2003, o Protocolo Relativo à Venda de Crianças, à Prosti- tuição Infantil e à Utilização de Crianças em Pornografia, que complementa a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.	- O art. 15 do Código da Infância e Adolescência, que trata da proteção especial, obriga o Estado a proteger especialmente crianças e adolescentes de situações que ponhamem risco sua vida ou incitem à violência, como o uso e o comércio de armas.	-A memória do governo uruguaio relativa à Convenção 182 faz referência a uma série de decretos, leis e resolu- ções sobre o tema.
Paraguai		-Lei n° 1340/88, que modificou e atualizou a Lei n° 357/72, estabelece penas elevadas para quem realiza tráfico de entorpecenies e dispõe que seja considera agravante quando as vítimas ou intermediários utilizados são menores de idade.	-Constituição Nacional, artigo 53, dispõe sobre a proteção da criança e de seu desenvol- vimento harmônico e integral que, por sua vez, constitui-se
Brasil		A legislação brasileira prevê que é crime corromper ou facilitar corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando ou induzindo-a a particar do licito (Lei nº 252/1954). A Lei 6.368/76, que dispõe sobre o tráfico ilícito e o uso de substâncias entorpecentes, criminaliza condutas e prevê, no inciso III do art. 18, penas maiores sempre que o crime vitimar ou decorrer de associação com menores de 21 anos.	-Constituição Federal, art. 7°., inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos.
Argentina	Crianças em Pornografia, que complementa a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.	-Regime Penal de Entorpecentes, Lei nº 23.737, artigo 11, prevê que as penas serão aumentadas nos casos em que os criminosos vierem a utilizar menores de dezotio anos ou em prejuízo dos mesmos. As sanções serão agravadas nas hipoteses em que os delitos ocorrerem nas imediações de escolas ou em qualquer outro lugar que estudantes freqüentem com objetivo de realizar atividades educativas, esportivas e sociais. O artigo 36 dispõe sobre a perda do pátrio poder nos casos em que haja envolvimento de crianças com o tráfico de entorpecentes realizado pelos país.	- Os artigos 176 e 191 da LCT proíbem a realização de tarefas penosas, perigosas ou insalubres a menores de 18 anos. O artigo 112 da LCT
Artigo		(c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e o tráfico de drogas, conforme definido nos tratados internacionais pertinentes;	(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a

Artigo	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
Artigo 4° 1. Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3° (d) deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3° e 4° da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999. 2. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhodores interessadas, deverá identifica onde são praticados esses tipos de trabalho determinados nos termos do parágrafo 1° deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhodores interessadas.	proibe os trabalhos agrícolas perigososEm abril de 2005 se concluiu a Consulta Nacional para a identificação dos trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptiveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. O esforço conjunto de diversos órgãos governamentais produziu um projeto de decreto, feito pela Superintendência de Riscos Laborais, que determina quais são estes trabalhos. Está pendente a aprovação do Decreto.	-Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veda o trabalho penoso ou em locais que prejudiquem o desenvolvimento fisico, psiguico, moral e social de crianças e adolescentes e proibe o trabalho noturno. -Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), art. 405, proíbe o trabalho noturno, ou em locais e serviços perigosos, insalubres ou moralmente danosos. -O Ministério do Trabalho e Emprego, em 2000, instituiu contissão formada por representantes do Governo Federal, do Ministério dos empregadores e dos trabalhadores, sendo que em 17 de janeiro de 2001 foi apresentada a lista com as 82 atividades que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executadas, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Em maio de 2005, a CONAE-TI instituiu uma Subcomissão para Análise e Redefinição das Atividades Perigosas ou Insalubres em Relação ao Irabalho Infantili, que está provisor do a lista am vigor.	em uma obrigação da familla, da sociedade e do Estado; o artigo 54 prevê garantias aos adolescentes que trabalham, destacando-se os direitos trabalhistas de prevenção à saude; direitos individuais relativos à liberdade, respeito e dignidade e direito a ser submetido periodicamente a exames médicos. -Código da Infância e da Adolescência prevê a criação de um Sistema Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Infância e da Adolescência que deverá regular e integrar os programas e ações no nível nacional, estadual e municipal.: artigo 54 determina, sem prejuizo do Código do Trabalho, a proibição do trabalho de adolescentes em qualquer lugar subterrâneo ou abaixo da água, bem como, outras atividades perigosas ou nocivas para a sua saúde física, mental ou moral; artigo 125 enumera uma série de serviços proibidos para menores de 18 anos, como por exemplo: tarefas ou serviços suscetíveis de afetar a moralidade ou os bons costumes; trabalhos perigosos ou insalinado estabelecida.	-Código da Infância e Adoles- cência, art. 164, determina que o INAU estabelecera, em caráter de urgência, a lista de tarefas a serem incluidas na categoria de trabalho perigoso ou nocivo para a saúde de crianças e adolescentes ou para seu desenvolvimento físico ou moral, que serão terminantemente proibidas, qualquer que seja a ida- de daquele que pretenda trabalhar ou se encontre em relação de trabalho. A Lista de Trabalhos Perigosos elaborada pelo Comité Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (CETI) já está pronta. Aguarda-se sua transformação em Decreto.
		ייישניים בייים אומניים	superiores a força física,	



Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil (1999)

Uruguai		-Ministério do Trabalho e da Seguridade Social, através da Inspeção Geral do Trabalho (IGTSS) e INAUComité Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (CETI)O art 218 do Código da Infancia e Adolescência defermina que o INAU deverá desenvolver o Sistema Nacional de Informações sobre a Infância e Adolescência, que deverá incluir dados sobre crianças ou adolescentes sob
Paraguai	ou que possam impedir ou retardar o desenvolvimento físico normal. -Decreto n° 4951, de 22 de março de 2005, que regulamentou a Lei n° 1657/2001 (que "ratifica a Convenção (que "ratifica a Convenção infantil e estabelece as linhas de ação imediata para sua eliminação") aprovou a lista de 26 atividades que "por sua natureza ou pela condição em que se realizam, colocam em grave risco a saúde física, mental, social ou moral de crianças e adolescentes, interferindo com sua escolarização ou lhe exigindo combinar grandes jornadas de trabalho com sua atividade educativa".	-Sistema Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Infância e da Adolescência - CONAETI-Py
Brasil		-Fórum Nacional de Erradi- cação do Trabalho Infantil, Conselho Nacional dos Direi- tos da Criança e do Adoles- cente (CONANDA) Comissão Especial do Trabalho Infantil Doméstico - CETID e CONAETI-Br -Projeto Presidente Amigo da Criança, lançado em 2002, e Rede de Monitoramento Amiga da Criança. -Mapa de Indicativos do Traba- Iho da Criança e Adolescente (Ministério do Trabalho).
Argentina		-CONAETI-Arg -Programa de Informação e Estatistica e Monitoramen- to em Matéria de Trabalho Infantil (SIMPOC), a cargo da Subsecretaria de Programação Técnica e Estudos Laborais (Ministério do Trabalho)Registro Nacional de Informação de Menores Extraviados, no âmbito do Ministério da Justiça, que centraliza, orga- niza e realiza o cruzamento de informações de todo o país.
Artigo		Artigo 5° Todo País Membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhado- res, estabelecerá ou designará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão efeito à presente Convenção.



Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil (1999)

Uruguai	sua responsabilidade e das instituições que os atendem.	-Plano de Ação para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho Infantil no Uruguai (2003- 2005).	-Necessidade de introduzir na legislação uruguaia a criminalização clara e explícita de determinadas condutas; no que se refere à sanção penal da exploração infantil, a legislação nacional é escassa. -Programa Del Cardal; Projeto Pro-Criança; Projeto 300; Pro
Paraguai		Sistema Nacional de Proteção e Promoção dos Direitos da Infância e da Adolescencia. Plano Nacional de Ação pela Infância e Adolescência (PNA). Plano Nacional de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – ESNA. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho dos Adolescentes. Programa Nacional para a Diminuição Progressiva do Trabalho Infantil nas Ruas (Programa Abraço).	-Necessidade de realizar algumas adequações legislativas, bem como campanhas de difusão e conscientização sobre a gravidade do problema, e de adoção de políticas públicasPrograma de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Infantil Comercial de
Brasil		-Plano Nacional de Enfren- tamento e Erradicação do Trabalho Infantil. -Plano Nacional de Enfrenta- mento da Violência Sexual Infanto-juvenil. -Política Nacional de Saúde Para a Erradicação do Traba- Iho Infantil. -Política Nacional de Enfrenta- mento ao Tráfico de Pessoas (em fase de elaboração).	-Em termos da instituição de sanções penais, a legislação brasileira praticamente abarca todas as condutas atacadas pela Convenção. Necessidade de artigo no Código Penal criminalizando a exploração do trabalho infantil.
Argentina	- O Registro Nacional funciona na órbita do Programa Nacio- nal de Prevenção à Subtração e ao Tráfico de Crianças e dos Delitos contra a sua Identi- dade.	-Plano Nacional para a Preven- ção e Erradicação do Trabalho InfantilPrograma Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil RuralPrograma para a Prevenção e E rradicação do Trabalho Infantil Urbano na República AgentinaPrograma de Formação e Informação Sistêmica em matéria de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.	-No que se refere a sanções penais, estas ja se encontram inseridas na legislação interna, porém falta modernizar e atualizar outros temas, como, por exemplo, a questão da divulgação de pornografia infantil na Internet.
Artigo		Artigo 6° 1. Todo País Membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, com prioridade, as piores formas de trabalho infantil. 2. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados en consulta com as relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, conforme o caso, opiniões de outros grupos interessados.	Artigo 7° 1. Todo País Membro deverá adotar todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a elaboração e aplicação de sanções penais ou, conforme o

Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil (1999)

Uruguai	grama de Infância e Família (PIIAF) e Plano CAIF -Em relação à autoridade responsável, o Comitê Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantii (CETI) vem cumprindo este papelA memória do governo uruguaio relativa à Convenção 182 identifica como autoridades competentes o INAU e o Ministério do Trabalho e da Seguridade Social.
Paraguai	Crianças e Adolescentes na Triplice Fronteira Argentina-Brasil-Paragual, da OIT/IPECRede de Proteção Social (Subprograma Família e Subprograma Abraços/Programa Nacional para a Diminuição Progressiva do Trabalho Infantil nas Ruas)Em termos da autoridade competente, o Conselho Nacional da Infância, coordenado pela Secretaria Nacional da Infância, criou uma da Infância, criou uma comissão técnica de trabalho infantil, que está à frente deste temaO Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho de Adolescentes (2003-2008) incorpora a perspectiva de gênero.
Brasil	Programa de Duração Determinada (PDD) Programa de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes em Argentina. Brasil e Paraguai, da OIT/IPEC; Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PET); Programa Bolsa Familia (PEB); Programa Sentinela. -Em relação à designação de autoridade competente para dar cumprimento às disposiços da Convenção, a Portaria nº 365/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego determina que a CONAETI tem, entre suas atribuições, elaborar propostas para a regulalmentação das Convenções Convenções com outros diplomas legais vigentes, visando as adequações legislativas por mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenções Convenções com outros diplomas legais vigentes, visando as adequações legislativas por mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenções 138 e 182 no Brasil.
Argentina	Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Infantil Comercial de Crianças e Adolescentes na Tríplice Fronteira Argentina-Brasil-Paraguai, do qual a Argentina participou com o Programa Luz da Infância, na Província de Misiones. Embora não se destinem especificamente ao combate ao trabalho infantil, existem importantes programas levados a efeito pelo governo argentino para auxiliar criangamento para auxiliar criangamento para auxiliar criangamentino para auxiliar criangamentia (Mulheres e Homens) Desempregados (PJHD), o programa Renda para o Desenvolvimento Humano (ou Família (Mulheres e Homens) Desenvolvimento Humano (ou Família congrama Nacional de Bolsas Estudantis. Na área de responsabilidade social corporativa, destaca-se o Programa Pro-Criança, da Movistar, gerido conjuntamente com o terceiro setor e vinculado à CONAETI e à OIT. No que se refere à autoridade competente, a CONAETI, que é presidida pelo MTEySS, tem ocupado esta posição desde sua criação.
Artigo	caso, outras sanções. 2. Todo País Membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, deverá adotar medidas efetivas e num prazo determinado com o fim de: (a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; (b) proporcionar a necessária e apropriada assistência direta pora retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social; (c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional; (d) identificar crianças particulamente expostas a riscos entrar em contato direto com elas; e (e) levar em consideração a situação especial das meninas. 3. Todo País Membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão efeito a esta Convenção.

Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil (1999)

Uruguai		a Argentina em termos de inspeção do trabalho. Mercosul: -Declaração Sócio-laboral e a Declaração Presidencial sobre Erradicação do Trabalho InfantilPlano Subregional para a Erradicação do Trabalho InfantilEncontros das Comissões Nacionais para a Erradicação do Trabalho InfantilEncontros das Comissões Nacionais para a Erradicação do Trabalho Infantil do Mercosul e ChileGuia para a implementação de Monitoramento do Trabalho Infantil nos países do Mercosul e Chile (OIT. Documento de Trabalho n° 169, 2003)Campanha gráficaDiscussão de um Plano Regional de Inspeção do Trabalho nal de Inspeção do Trabalho nal de Inspeção do Trabalho Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, aprovado em julho de 2006 (Resolução GMC n° 36/06).
Paraguai		- Iniciativas de intercâmbio com a Argentina em termos de combate ao trabalho infantil perigoso e de inspeção de trabalho. Mercosul: - Declaração Sócio-laboral e a Declaração Presidencial sobre Erradicação do Trabalho Infantil Plano Subregional para a Erradicação do Trabalho Infantil Encontros das Comissões Nacionais para a Erradicação do Trabalho Infantil do Mercosul e Chile Guia para a implementação de um Sistema de Inspeção de um Sistema de Inspeção de Monitoramento do Trabalho Infantil nos países do Mercosul e Chile (OIT, Documento de Trabalho n° 169, 2003) Campanha gráfica Discussão de um Plano Regional para a Pevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, aprovado em julho de 2006 (Resolução GMC n° 36/06).
Brasil	-O Plano Nacional de Preven- ção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Traba- Ihador Adolescente (2004) incorpora a perspecti- va de gênero.	Angola e Moçambique, no que se refere a programas de combate às piores formas de trabalho infantil. Mercosul: -Declaração Sócio-laboral e a Declaração O Presidencial sobre Erradicação do Trabalho InfantilPlano Subregional para a Erradicação do Trabalho InfantilEncontros das Comissões Nacionais para a Erradicação do Trabalho InfantilEncontros das Comissões Nacionais para a Erradicação do ChileGuia para a implementação do Trabalho Infantil nos países do Mercosul e Chile (OIT, Documento de Irabalho nº 169, 2003)Campanha gráficaDiscussão de um Plano Regional de Inspeção do TrabalhoPlano Regional para a Prevende e Erradicação do TrabalhoPlano Regional para a Prevenção e Erradicação do TrabalhoPlano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, aprovado em julho de 2006 (Resolução GMC nº 36/06).
Argentina	-O Plano Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2006). Incorpora a perspectiva de gênero.	Intercâmbio com Paraguai e Uruguai em termos de combate ao trabalho infantil perigoso e à inspeção do trabalho. Mercosul: Declaração Sócio-laboral e a Declaração Presidencial sobre Erradicação do Trabalho Infantil. Plano Subregional para a Erradicação do Trabalho Infantil. Encontros das Comissões Nacionais para a Erradicação do Trabalho Infantil. Encontros das Comissões Nacionais para a Erradicação do Trabalho Infantil in Mercosul e Chile. Guia para a implementação de Unifantil nos países do Mercosul e Chile (OIT, Documento de Trabalho Infantil nos países do Mercosul e Chile (OIT, Documento de Trabalho no 169, 2003). Campanha gráfica. Discussão de um Plano Regional de Inspeção do Trabalho. Plano Regional para a Prevencão e Erradicação do Trabalho. Plano Regional para a Prevencião e Erradicação do Trabalho. Infantil no Mercosul, aprovado em julho de 2006 (Resolução GMC no 36/06).
Artigo		Artigo 8° Os países-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacionais, incluindo o apoio ao desenvolvimento social e económico, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil (1999)

-
-Iniciativa NIÑ@SUR. -Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal
para o Mercosul. Plano Geral de Cooperacão e
Coordenação Recíproca para
a segurança kegional no iviel- cosul, República da Bolívia e
República do Chile.
-Complementação do Plano
Geral de Cooperação e
Coordenação Recíproca para
a Segurança Regional em
matéria de Tráfico de Menores
entre os Estados Partes do
Mercosul.
OIT/IPEC:
-Proposta de acordo trilateral
no marco do programa de
combate à exploração sexual
comercial de crianças e ado-
lescentes
- Grupo de Operadores de
Direito.



Capítulo III Recomendações e observações gerais

A identificação das lacunas legislativas é fundamental para a definição dos requisitos mínimos comuns que permitam aos países do Mercosul dispor de um marco normativo subregional adequado em matéria de trabalho infantil e adolescente.

Nos capítulos precedentes foram feitas inúmeras recomendações específicas no âmbito nacional. Trata-se agora de fazer recomendações no âmbito subregional.

Note-se que o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, em seu artigo 1º., determina que o Parlamento substituirá a Comissão Parlamentar Conjunta e sua efetiva instalação realizar-se-á até 31 de dezembro de 2006.

Em função disto, tomou-se a decisão de encaminhar algumas recomendações diretamente ao Parlamento, segundo as competências estabelecidas no artigo 4 do Protocolo Constitutivo.

Entre as competências do Parlamento do Mercosul definidas no art. 4 destacam-se:

4.3 Elaborar e publicar anualmente um informe sobre a situação dos Direitos Humanos nos Estados Partes

Recomendação:

Recomenda-se que neste documento anual o Parlamento priorize a situação da criança e do adolescente em geral, e a situação do trabalho infantil e das piores formas de trabalho infantil, em particular.

No informe, o capítulo sobre crianças e adolescentes deverá dar especial enfoque à questão da criança migrante e de suas necessidades específicas em termos de atendimento e proteção, assim como à questão do tráfico de crianças e adolescentes, especialmente para fins de exploração laboral e sexual comercial.

Para a elaboração do informe anual sobre direitos humanos, o Parlamento do Mercosul deverá ouvir os diversos setores governamentais, a sociedade civil e os organismos internacionais que trabalhem diretamente com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

4.4 Encaminhar Requerimentos de Informações xxxx e opiniões aos órgãos decisórios e consultivos do Mercosul

Recomendação:

Os Requerimentos de Informação a serem enviados aos órgãos consultivos e decisórios da estrutura do Mercosul, além de instrumentos de interlocução e possível pressão política,



são importantes fontes de dados para a reflexão e o debate parlamentar. Recomenda-se que o Parlamento do Mercosul, em sua rotina político-institucional, utilize este instrumento regimental para agilizar e aprofundar os debates e discussões sobre o trabalho infantil e as piores formas de trabalho infantil.

Desta forma, e na qualidade de órgão consultivo do Conselho do Mercado Comum, estará fortalecendo seus laços com o Grupo Mercado Comum, a Comissão de Comércio do Mercosul e o Fórum Consultivo Econômico-Social (FCES).

4.8 Realizar reuniões semestrais com o Fórum Consultivo Econômico-Social - FCESxxxvi

Recomendação:

Desde sua criação, o FCES tem sido um órgão fundamental para que a sociedade civil possa expressar-se sobre diversas matérias que reflitam a preocupação e as aspirações dos setores que a integram: representações dos empregadores, trabalhadores e setores diversos. Suas competências incluem: realizar investigações, estudos, seminários ou eventos de natureza similar sobre questões econômicas e sociais de relevância para o Mercosul; estabelecer relações e realizar consultas com instituições nacionais ou internacionais públicas e privadas e contribuir para uma maior participação da sociedade no processo de integração regional.

Recomenda-se que o Parlamento inclua o tema do trabalho infantil e das piores formas de trabalho infantil na pauta das reuniões semestrais com o Fórum Consultivo Econômico Social, levando contribuições para o debate. Politicamente, a articulação do Parlamento com o FCES, ambos órgãos consultivos na estrutura do Mercosul, transformará a ambos em aliados de peso na luta pelos direitos das crianças e no apoio à implementação do Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

4.9 Organizar reuniões públicas sobre questões vinculadas ao desenvolvimento do processo de integração, com entidades da sociedade civil e do setor produtivo

Recomendação:

As reuniões públicas com entidades da sociedade civil e do setor produtivo são espaços fundamentais para o aprofundamento do debate, a discussão de propostas legislativas e o comprometimento público dos atores envolvidos.

Recomenda-se que o Parlamento, logo após a aprovação de seu Regimento Interno, promova um ciclo de reuniões públicas para discutir estratégias de erradicação do trabalho infantil. Deste ciclo de reuniões públicas deverão fazer parte reuniões específicas sobre migração e sobre o tráfico de seres humanos, especialmente crianças e adolescentes.

Recomenda-se que, em consonância com o que prevê o Objetivo Específico 2 do Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, o Parlamento do Mercosul promova uma grande reunião pública para discutir o tema da migração entre os países do Mercosul e seu papel como uma das causas do trabalho infantil e suas modalidades.



4.12 Elaborar pareceres sobre todos os projetos de normas do Mercosul que requerem aprovação legislativa

Recomendação:

Recomenda-se que os pareceres sobre projetos de normas que tratem diretamente ou afetem a situação de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil levem em consideração as observações e recomendações apresentadas no Capítulo 2 deste relatório.

Recomenda-se que para a elaboração destes pareceres sejam realizadas reuniões públicas para permitir um debate o mais amplo possível com a sociedade civil e o setor produtivo.

Recomenda-se que o Parlamento priorize em seus trabalhos a proposta de criação do Fundo Social Especial (FSE), destinado a dar atenção especial aos setores da população em situação de pobreza extrema e exclusão, previsto no documento presidencial "Iniciativa de Assunção sobre a Luta contra a Pobreza Extrema" (2005).

Recomenda-se que o Parlamento fique atento às atividades previstas no Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, colocando-se como parceiro.

Recomenda-se dar especial atenção ao Objetivo Específico 1 do Plano, que é harmonizar a Declaração Sócio-laboral com as normas internacionais assumidas pelos Estados Partes que garantem os direitos da criança.

Recomenda-se que, ainda em consonância com o que prevê o Objetivo Específico 1 do Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul (Res. GMC 36/06), o Parlamento do Mercosul participe ativamente do debate sobre a revisão e incorporação à Declaração Sócio-laboral do Mercosul das normas vinculadas ao trabalho infantil surgidas posteriormente à aprovação daquela, tais como a Convenção 182, a Declaração dos Presidentes do Mercosul sobre a erradicação do trabalho infantil, entre outras.

4.13 Propor projetos de normas do Mercosul para consideração por parte do Conselho do Mercado Comum

Recomendação:

Recomenda-se que o Parlamento do Mercosul, a partir do acúmulo de discussões realizadas em diferentes fóruns e organismos (Subgrupo 10, Comissão Sócio-laboral, Fórum Consultivo Econômico-Social, Unidade Executora do Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul), proponha normas que reforcem o combate e a erradicação do trabalho infantil no Mercosul.

Recomenda-se dar especial atenção ao Objetivo Específico 1 do Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Mercosul, que é harmonizar a Declaração Sócio-laboral com as normas internacionais assumidas pelos Estados Partes, que garantem os direitos da criança

4.14 Elaborar estudos e anteprojetos de normas nacionais, orientados à harmonização das legislações nacionais dos Estados Partes, que serão comunicados aos Parlamentos nacionais para sua consideração

Recomendação:

Recomenda-se que o Parlamento do Mercosul crie em sua estrutura uma "Comissão da Criança e do Adolescente", de caráter permanente, que tenha como competência dar seguimento aos avanços e lacunas legislativas dos países no que se refere à Declaração Sócio-laboral, à Declaração dos Presidentes e aos compromissos internacionais.

Caberá ainda à referida "Comissão da Criança e do Adolescente" realizar reuniões públicas sobre o tema e elaborar os estudos e projetos previstos no artigo 4.14 do Protocolo Constitutivo.

Recomenda-se que dentro desta Comissão seja formada uma subcomissão voltada especificamente ao tema do trabalho infantil e que sua primeira tarefa seja fazer um levantamento das propostas de projetos de lei em tramitação nos parlamentos dos Estados Partes do Mercosul, para posterior exame e decisão de estratégias políticas.

Recomenda-se que esta subcomissão leve em consideração as observações sobre lacunas normativas e propostas de mudanças legislativas que fazem parte do presente relatório, dando especial ênfase a alguns temas recorrentes:

- listas atualizadas dos trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança;
- trabalho infantil doméstico:
- exigência do registro de trabalhadores adolescentes;
- utilização, procura e oferta de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- utilização, procura e oferta de crianças e adolescentes para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas, conforme definido nos tratados internacionais pertinentes; e
- tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial.
- 4.15 Desenvolver ações e trabalhos conjuntos com os parlamentos nacionais com o objetivo de assegurar o cumprimento dos objetivos do Mercosul, particularmente aqueles relacionados com a atividade legislativa

Recomendação:

Recomenda-se que o Parlamento do Mercosul desenvolva com os parlamentos nacionais ações e trabalhos conjuntos sobre o trabalho infantil e sua erradicação, enfatizando o combate a suas piores formas, notadamente o tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual comercial. O levantamento de matérias legislativas, recomendado no item anterior, deverá servir de base para este trabalho, no que se refere à atividade legislativa.

Recomenda-se a realização de estudos legislativos conjuntos sobre temas como a aplicação da normativa em matéria de trabalho infantil, reformas penais para os casos de



exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, tráfico de crianças e adolescentes, e pornografia infantil.

Recomenda-se a ação conjunta do Parlamento do Mercosul e dos parlamentos nacionais na realização de campanhas no nível regional e de grandes seminários temáticos.

Recomenda-se a ação conjunta do Parlamento do Mercosul e dos parlamentos nacionais na aprovação da proposta de criação do Fundo Social Especial (FSE), destinado a dar atenção especial aos setores da população em situação de pobreza extrema e exclusão, previsto no documento presidencial "Iniciativa de Assunção sobre a Luta contra a Pobreza Extrema" (2005).

Recomenda-se que o Parlamento do Mercosul e os parlamentos nacionais trabalhem juntos na formação de legisladores em temas relacionados aos direitos das crianças e adolescentes, sob o marco dos instrumentos internacionais relativos ao trabalho infantil.

Recomenda-se a realização da reunião anual das comissões temáticas de cada Parlamento (incluindo o do Mercosul) que tenham como atribuição a criança e o adolescente e o mundo do trabalho, para acompanhamento de projetos, avaliação da situação de país e avaliação do Plano Subregional.

O relatório "A Eliminação do Trabalho Infantil: Um Objetivo ao Nosso Alcance", lançado durante 95ª. Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 2006), indica caminhos de superação do problema do trabalho infantil em todo o mundo.

Em termos de Mercosul, pode-se aventar que será fundamental o protagonismo de seu Parlamento no esforço coordenado de transversalização processos, políticas e programas que têm um impacto significativo na prevenção, redução e eliminação deste flagelo.

O Parlamento do Mercosul poderá, igualmente, ser um importante parceiro no grande desafio proposto pela OIT em 2006: que se atinja o objetivo da abolição efetiva do trabalho infantil, empenhando-se na eliminação de todas as piores formas de trabalho infantil até 2016, com a concepção e implementação de medidas adequadas de duração determinada até ao fim de 2008.

Finalmente, o Parlamento do Mercosul poderá cumprir o papel importantíssimo de coordenar o urgente e necessário compromisso político na região, no sentido de que os governos, além dos planos de combate ao trabalho infantil, adotem políticas públicas eficazes de redução da pobreza, de ampliação e priorização da educação de crianças e adolescentes e de defesa dos direitos humanos.



Bibliografia

ANTÃO DE CARVALHO, Henrique José; GOMES, Ana Virgínia; MOURÃO ROMERO, Adriana; SPRANDEL, Marcia Anita e VILLAFAÑE UDRY, Tiago - *Análise e Recomendações para a Melhor Regulamentação e Cumprimento da Normativa Nacional e Internacional sobre o Trabalho de Crianças e Adolescentes no Brasil.* (Documento de Trabalho nº 171). Lima: OIT/ Oficina Regional para las Américas/ Programa IPEC Sudamérica [2003].

ARGENTINA. Infancia y adolescencia: trabajo y otras actividades económicas. Primera encuesta. Análisis de resultados en cuatro subregiones de la Argentina. MTEySS/INDEC/OIT. 2006.

ARGENTINA. Plan Nacional para la Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil. CONAETI/MTEySS, 2006.

BRASIL. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. Brasília, Ministério de Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

COMISIÓN DE EXPERTOS EN APLICACIÓN DE CONVENIOS Y RECOMENDACIONES (CEACR)

Observación general - Paraguay. Publicación: 2005.

Observación general – Paraguay. Publicación: 2006.

Observación individual sobre el Convenio 138, Edad Mínima, 1973 Argentina (Ratificación: 1996) Publicación: 2005.

Observación individual sobre el Convenio 138, Edad Mínima, 1973 Brasil (Ratificación: 2001) Publicación: 2005.

Observación individual sobre el Convenio 138, Edad Mínima, 1973 Uruguay (Ratificación: 1977) Publicación: 1997.

Observación individual sobre el Convenio 138, Edad Mínima, 1973 Uruguay (Ratificación: 1977) Publicación: 1999.

Observación individual sobre el Convenio 138, Edad Mínima, 1973 Uruguay (Ratificación: 1977) Publicación: 2003.

Observación individual sobre el Convenio 138, Edad Mínima, 1973 Uruguay (Ratificación: 1977) Publicación: 2004.

Solicitud directa individual sobre el Convenio 138, Edad Mínima, 1973 Argentina (Ratificación: 1996) Envío: 2001.

Solicitud directa individual sobre el Convenio 138, Edad Mínima, 1973 Argentina (Ratificación: 1996) Envío: 2004.

Solicitud directa individual sobre el Convenio 138, Edad Mínima, 1973 Brasil (Ratificación: 2001) Envío: 2005.

Solicitud directa individual sobre el Convenio 138, Edad Mínima, 1973 Uruguay (Ratificación: 1977) Envío: 1999.

Solicitud directa individual sobre el Convenio 138, Edad Mínima, 1973 Uruguay (Ratificación: 1977) Envío: 2004.



Solicitud directa individual sobre el Convenio 182, Peores Formas de Trabajo Infantil, 1999 Argentina (Ratificación: 2001) Envío: 2004.

Solicitud directa individual sobre el Convenio 182, Peores Formas de Trabajo Infantil, 1999 Argentina (Ratificación: 2001) Envío: 2005.

Solicitud directa individual sobre el Convenio 182, Peores Formas de Trabajo Infantil, 1999 Brasil (Ratificación: 2000) Envío: 2004.

Solicitud directa individual sobre el Convenio 182, Peores Formas de Trabajo Infantil, 1999 Brasil (Ratificación: 2000) Envío: 2005.

Solicitud directa individual sobre el Convenio 182, Peores Formas de Trabajo Infantil, 1999 Uruguay (Ratificación: 2001) Envío: 2004.

Solicitud directa individual sobre el Convenio 182, Peores Formas de Trabajo Infantil, 1999 Uruguay (Ratificación: 2001) Envío: 2005.

DONO, Liliana; FILGUEIRA, Fernando e SANTESTEVAN, Ana - *Análisis y recomendaciones* para la mejor regulación y cumplimiento de la normativa nacional e internacional sobre el trabajo infantil y adolescente en Uruguay. (Documento de Trabajo nº 173). Lima: OIT/ Oficina Regional para las Américas/ Programa IPEC Sudamérica [2003].

FERNÁNDEZ, José Enrique e DE LOS CAMPOS, Hugo - Análisis de las políticas y programas sociales en Uruguay: la acción pública para prevenir y combatir el trabajo de niños, niñas y adolescentes. Lima: OIT/ Oficina Regional para las Américas / CIESU/IPEC Sudamérica, 176 p. (Serie: Documento de Trabajo, 186) [2004].

GOBIERNO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY – Memoria presentada por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay de conformidad con las disposiciones del artículo 22 de la Constitución de la Organización Internacional del Trabajo, correspondiente al período que culmina el 31 de mayo de 2003, acerca de las medidas adoptadas para dar cumplimiento a las disposiciones del CONVENIO 138, sobre la edad mínima de admisión al empleo, cuya ratificación ha sido registrada el 3 de mayo de 1977 [s/d].

GOBIERNO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY – Memoria presentada por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay de conformidad con las disposiciones del artículo 22 de la Constitución de la Organización Internacional del trabajo correspondiente al período que culmina el 31 de mayo de 2003, acerca de las medidas adoptadas para dar cumplimiento a las disposiciones del CONVENIO 182, sobre las peores formas de trabajo infantil,1999, cuya ratificación ha sido registrada el 3 de agosto del 2001 [s/d].

GOBIERNO DE PARAGUAY. Memoria presentada por el de conformidad con las disposiciones del articulo 22 de la Constitución de la Organización Internacional del Trabajo correspondiente al periodo que culmina el 31 de mayo del 2003, acerca de las medidas adoptadas par dar efectividad a las disposiciones del CONVENIO 182, sobre las Peores Formas de Trabajo Infantil, 1999, cuya ratificación ha sido registrada el 7 de marzo de 2001. [s/d].

GOVERNO BRASILEIRO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. GABINETE DO MINISTRO. ASSESSORIA INTERNACIONAL – *Convenção nº 182: Primeiro relatório apresentado pelo Governo do Brasil* [s/d].



GOVERNO BRASILEIRO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. GABINETE DO MINISTRO. ASSESSORIA INTERNACIONAL – *2a. Memória Convenção nº 182: Primeiro relatório apresentado pelo Governo do Brasil* [s/d].

GOVERNO BRASILEIRO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. GABINETE DO MINISTRO. ASSESSORIA INTERNACIONAL – Convenção sobre a idade mínima para admissão ao emprego, 1973 (Número 138). Corresponde ao período compreendido entre setembro de 2003 a maio de 2004 [s/d].

KÖHN GALLARDO, Marcos A. – *Aplicación de la Legislación en Argentina y Paraguai*. Colección Buenas Prácticas y Lecciones Aprendidas en la prevención y erradicación de la explotación sexual comercial (ESC) de niñas, niños y adolescentes. Asunción, OIT/IPEC [2005].

LITTERIO, Liliana Hebe - Análisis y recomendaciones para la mejor regulamentación y cumplimiento de la normativa nacional e internacional sobre trabajo de niños, niñas y adolescentes en Argentina (mimeo) [2005].

LOPEZ BENITEZ, Verónica Diana - *Análisis y recomendaciones para la mejor regulación y cumplimiento de la normativa nacional e internacional sobre trabajo de niños, niñas y adolescentes en Paraguay.* (Documento de Trabajo nº 183). Lima: OIT/ Oficina Regional para las Américas/ Programa IPEC Sudamérica [2004].

MERCOSUR/ GRUPO MERCADO COMÚN – Resolución nº 36/06. *Plan Regional para la Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil en el MERCOSUR.* XXXI GMC EXT. – Córdoba. 18/VII/06.

MERCOSUR/CONSEJO MERCADO COMÚN

Declaração Sócio-laboral do Mercosul. Rio de Janeiro, 10/12/1998

Iniciativa de Asunción sobre la lucha contra la pobreza extrema. Asunción, 20/06/2005.

Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Montevideo, 09/12/2005.

Declaración sobre los Derechos Humanos de los Presidentes del Mercosur y Estados Asociados. Montevideo, 09/12/2005.

MINOTTO GOMES, Isadora – *Aplicação da Legislação no Brasil*. Coleção Boas Práticas e Lições Aprendidas em prevenção e erradicação da exploração sexual comercial (ESC) de meninas, meninos e adolescentes. Assunção, OIT/IPEC [2005].

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, *Informe del Director General – La eliminación del trabajo infantil: un objetivo a nuestro alcance.* Conferência Internacional do Trabalho, 95^a. Reunião [2006].

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, *Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones*. Conferência Internacional do Trabalho, 93^a. Reunião [2005].

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO – *Conclusiones*. 16ª. Reunión Regional Americana. Brasília, 2 a 5 de maio [2006].



ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO – *Trabajo Infantil Rural en Canindeyu Paraguay.* Paraguay, 2005.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO - *O Fim do trabalho infantil: um objetivo ao nosso alcance.* Escritório da OIT no Brasil, abril de 2006.

PARAGUAY. Construir otro Paraguay para los niños, niñas y adolescentes. Política Nacional de Niñez y Adolescencia – POLNA. Plan Nacional de Acción por la Niñez y la Adolescencia – PNA. Plan Nacional de Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil y Protección del Trabajo de los Adolescentes. Plan Nacional de Prevención y Erradicación de la Explotación Sexual de Niñas, Niños y Adolescentes en Paraguay. Secretaría Nacional de la Niñez y la Adolescencia, Consejo Nacional de la Niñez y la Adolescencia. Movimiento por la Paz, el Desarme y la Libertad, OIT. Junio de 2005.

SOARES FILHO, JOSÉ - Alguns aspectos da reforma do judiciário. Recife, mimeo, 2005.

SPRANDEL, Marcia Anita; CARVALHO, Henrique José e ROMERO, Adriana Mourão – *A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes nas legislações de Argentina, Brasil e Paraguai: alternativas de harmonização para o MERCOSUL.* Assunção, OIT/IPEC [2002].

SPRANDEL, Marcia Anita (coord), LINARES, Ângela Gabriela Espínola e KRAUTSTOFL, Elena – *Situação das Crianças e dos Adolescentes na Tríplice Fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai: desafios e recomendações.* Unicef/TACRO. Curitiba, Itaipu Binacional [2005].

URUGUAY. *Plan de Acción para la Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil en el Uruguay 2003 – 2005.* Comité Nacional para la Erradicación del Trabajo Infantil CETI; MTySS/ Inspección General del Trabajo y de la Seguridad Social; Instituto Interamericano del Niño [s/d].

ZAMBIASI, Sérgio - Parecer nº 1.042, de 2006, do Plenário, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o PDS nº 410, de 2006 (PDC nº 2.266-A, de 2006, na origem), que aprova o texto do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, aprovado pela Decisão nº 23/05, do Conselho do Mercado Comum, e assinado pelos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, celebrado em Montevidéu, em 9 de dezembro de 2005.



Notas

- i O Mercado Comum do Sul Mercosul é um processo de integração entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, criado com a assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991. Em julho de 2006, a Venezuela aderiu ao bloco. São países associados Bolívia, Equador, Peru, Chile e Colômbia.
- comissão Parlamentar Conjunta órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Parte no âmbito do Mercosul. Compete-lhe, em obediência ao processo legislativo de cada Estado Parte, incorporar ao direito positivo interno normas emanadas dos órgãos do Mercosul. A Comissão tem caráter consultivo e deliberativo, podendo ainda formular propostas.
- iii http://www.oit.org.pe/ipec/documentos/diamundial_mintra_ar.pdf
- iv http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2004/default.shtm
- v <u>www.dgeec.gov.py</u>
- vi http://www.oit.org.pe/ipec/boletin/documentos/estadistica_ti_uy.pdf
- vii No Módulo de Trabalho Infantil e Adolescente, formulário adicionado à Pesquisa Contínua de Domicílios (ECH), do Instituto Nacional de Estatística (INE).
- viii Pesquisa rural e de localidades com menos de 5.000 habitantes, produzida pela OPYPA-MGAP, que também realizou um estudo denominado Pesquisa sobre Emprego, Renda e Condições de Vida em Localidades Rurais (ER), entre outubro de 1999 e janeiro de 2000.
- ix Documento disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/relatorio_global2006.pdf
- x Reformada e sancionada em Santa Fé, em 1994. O art. 75, inciso 23, reafirma proteção especial à infância, às mulheres, aos anciãos e aos incapacitados.
- xi A Declaração Sócio-laboral adota uma série de princípios e direitos do trabalho que representam o reconhecimento de um nível mínimo de diretos dos trabalhadores no âmbito do Mercosul, que corresponde às convenções fundamentais da OIT.
- xii Nesta Declaração, os Ministros do Trabalho se comprometem a promover ações para impulsionar o desenvolvimento econômico e social que contribua para mitigar a pobreza e reduzir o trabalho infantil; manifestam seu enérgico rechaço às piores formas de trabalho infantil e se comprometem a redobrar os esforços na região para avançar no tratamento desta problemática.
- xiii Os Estados Partes declaram, fundamentalmente, seu compromisso orientado para o fortalecimento dos Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, e a harmonização normativa em relação às Convenções 138 e 182 da OIT.
- xiv O SG 10 (Assuntos trabalhistas, emprego e seguridade social) é um dos 14 subgrupos de trabalho ligados ao Grupo Mercado Comum (órgão executivo do Mercosul, formado por técnicos e especialistas em integração, cujas funções são propor projetos de decisão do Mercado Comum e fixar programas de trabalho que garantam avanços). O Subgrupo 10 atualmente acrescentou "trabalho infantil" à sua denominação. Seu módulo operativo 3 prioriza o emprego decente, as migrações e o trabalho infantil.



- xv Comissão Parlamentar Conjunta órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes no âmbito do Mercosul. Compete-lhe, em obediência ao processo legislativo de cada Estado Parte, incorporar ao direito positivo interno normas emanadas dos órgãos do Mercosul. A Comissão tem caráter consultivo e deliberativo, podendo ainda formular propostas. Em 1997, a CPC firmou a Declaração da Comissão Parlamentar do Mercosul e Chile sobre Trabalho Infantil, que estabelece o compromisso de harmonizar as legislações e as políticas para a erradicação do trabalho infantil nos países que integram o Mercosul e o Chile.
- xvi A Comissão Sócio-laboral é um organismo de controle da aplicação da Declaração Sócio-laboral do Mercosul, relacionado diretamente com o Grupo Mercado Comum (GMC). É o único organismo tripartite dentro da estrutura institucional do Mercosul.
- xvii Destaca-se o Comunicado Conjunto dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul. Este Comunicado, de 2003, destaca a necessidade de priorizar a dimensão social do Mercosul e de adotar medidas conjuntas por parte dos países que o integram, entre outras coisas, para erradicar o trabalho infantil e estabelecer as pautas a serem seguidas.
- xviii A primeira memória deve ser enviada um ano depois da entrada em vigor da convenção. Por exemplo, se foi ratificada em 2004, a Convenção entra em vigor em 2005 e a primeira memória deverá ser enviada em 2006. Depois dessa primeira memória, o ciclo de comunicação de memórias segue seu curso normal. No caso das convenções fundamentais ou prioritárias, a memória deve ser enviada a cada dois anos . No caso das outras convenções, a memória deve ser enviada a cada cinco anos, segundo o calendário adotado.
- $xix \qquad Disponível\ em\ \underline{http://www.oit.org.pe/ipec/documentos/plan_eti_argentina.pdf}$
- xx O PETI tem como público-alvo crianças de 7 a 16 anos em situação de trabalho, que recebem bolsas mensais e participam da jornada escolar ampliada.
- xxi Disponível em:
 http://www.mtb.gov.br/Empregador/FiscaTrab/CombateTrabalhoInfantil/CONAETI/PlanoErradicacao/Default.asp
- xxii Conforme o art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.
- xxiii Disponível em http://www.oit.org.pe/ipec/documentos/plan_esci_py.pdf
- xxiv Disponível em http://www.oit.org.pe/ipec/documentos/plan_paraguay.pdf
- xxv Disponível em http://www.oit.org.pe/ipec/documentos/plan_uruguay.pdf
- xxvi A Deputada Marta Maffei e outros apresentaram ao Congresso Nacional Projeto de Lei que modifica a LCT, elevando a idade mínima de admissão ao emprego a 16 anos.
- xxvii Ver sobre o assunto o artigo "Aspectos laborales del nuevo Código de la Niñez y la Adolescencia", de César Signorelli, de novembro de 2004, acessado em http://oit.org.pe/ipec/boletin em 10/12/2005.
- xxviii Art. 1° Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.
 - § 1° A proibição do caput deste artigo poderá ser elidida por meio de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, o qual deverá ser depositado na unidade



- descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.
- § 2° Sempre que houver controvérsia quanto à efetiva proteção dos adolescentes envolvidos nas atividades constantes do referido parecer, o mesmo será objeto de análise por Auditor Fiscal do Trabalho, que tomará as providências legais cabíveis.
- xxix Art. 406 O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as alíneas "a" e "b" do § 3º do art. 405:
 - I desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;
 - II desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.
- xxx a) não prejudique a saúde e o desenvolvimento; b) não sejam de natureza que prejudique a assistência à escola, a participação em programas de orientação e formação profissional aprovados pela autoridade competente ou o aproveitamento do ensino recebido.
- xxxi Em junho de 2006, o departamento de normas da OIT alterou o texto do art. 3(a) da Convenção 182, substituindo a palavra "tráfico" por "trata". Em português não existe esta diferenciação entre "tráfico" e "trata", como na língua espanhola. Em espanhol, o objetivo da "trata" é a exploração da pessoa e a finalidade do "tráfico" é a entrada ilegal de migrantes. No caso da "trata" não é indispensável que as vítimas cruzem as fronteiras para que se configure o ato delitivo, enquanto que este é um elemento necessário no "tráfico".
- xxxii Na Argentina, nas províncias que aderem a Lei Federal de Educação, denomina-se Educação Geral Básica (EGB) ao ciclo de estudos obrigatórios de 9 anos dividido em EGB I: 1°, 2° e 3° ano de escolarização; EGB II: 4°, 5° e 6° ano de escolarização e EGB III: 7°, 8° e 9° ano de escolarização. Uma vez terminados os estudos de EGB o aluno termina o ciclo de educação obrigatório e pode optar por prosseguir com a educação Polimodal (ciclo de 3 anos com distintas modalidades) que, uma vez concluído, o habilita para cursar estudos de nível superior. Recentemente aconteceram mudanças: EGB3 é agora ESB (Educação Secundária Básica).
- xxxiii O "Programa de Prevenção e Erradicação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes em Argentina, Brasil e Paraguai", levado a efeito pela OIT/ IPEC de 2001 a 2005, foi uma iniciativa de grande êxito em termos de ajuda recíproca no combate às piores formas de trabalho infantil na região. Além da criação de um Comitê Trinacional formado por governos e sociedade civil de Argentina, Brasil e Paraguai, uma das principais conquistas do programa foi a criação de um Grupo de Operadores de Direito, que elaborou um Guia de Procedimentos que facilita e agiliza os trâmites legais na prevenção e luta contra a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes nos três países.
- xxxiv Note-se que a estrutura e funcionamento do Parlamento ainda vão ser definidos, por ocasião da elaboração de seu Regimento Interno (art. 14).
- xxxv Note-se que o funcionamento do Parlamento vai ser definido quando da elaboração de seu Regimento Interno (art. 14). Só então teremos uma definição clara de como funcionarão os Requerimentos de Informação. No caso do congresso nacional brasileiro, tais proposições são garantidas na Constituição, como instrumento que obriga o Poder Executivo a informar o Poder Legislativo sobre suas ações. Eles são



admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Parlamento ou atinente à sua competência fiscalizadora; não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija; sua aprovação depende de decisão da Mesa Diretora; se deferidos, serão solicitadas à autoridade competente as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer; as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente à proposição em curso no Parlamento, serão incorporadas ao respectivo processo; o requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

xxxvi O Foro Consultivo Econômico-Social do Mercosul (FCES), é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais dos Estados Partes do Mercosul, e integra sua estrutura institucional, estabelecida com o Protocolo de Ouro Preto. Sua seção constitutiva foi em 31 de maio de 1996, na cidade de Buenos Aires, e nesta oportunidade aprovou-se o regulamento interno, que foi homologado poucos dias após, em 21 de junho do mesmo ano, por meio da Resolução nº 68/96 do Grupo Mercado Comum (GMC).

xxxvii A transversalização do trabalho infantil pode ser definida de uma forma mais formal como (1) o processo de avaliação das implicações para crianças trabalhadoras ou para aquelas em risco de serem crianças trabalhadoras, de qualquer ação planejada, em especial legislação, políticas ou programas, em qualquer área e em todos os níveis; (2) uma estratégia para que as preocupações relativas ao trabalho infantil façam parte integrante da concepção, implementação, monitoramento e avaliação de políticas e programas em todos as esferas – política, econômica e social – para redução tanto da oferta como da procura de trabalho infantil, especialmente das piores formas de trabalho infantil; e (3) um processo cujo objetivo é a total eliminação do trabalho infantil o mais rapidamente possível.